



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

SAMARAH REJANY MOTTA LOPES

**MIGRAÇÃO E REFÚGIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19
NA FRONTEIRA BRASIL-PERU**

Brasília
2024

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

SAMARAH REJANY MOTTA LOPES

**MIGRAÇÃO E REFÚGIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19
NA FRONTEIRA BRASIL-PERU**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Scotti.

Brasília
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

FOLHA DE APROVAÇÃO

SAMARAH REJANY MOTTA LOPES

MIGRAÇÃO E REFÚGIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NA FRONTEIRA BRASIL-PERU

Defendida e aprovada pela banca examinadora em 22 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Guilherme Scotti Rodrigues
(Orientador – Presidente – FD, UnB)

Professor Dr. Menelick de Carvalho Netto
(Examinador Interno – FD, UnB)

Professor Dr. Alexandre Bernardino Costa
(Examinador Interno – FD, UnB)

Professor Dr. Francisco Raimundo Alves Neto
(Examinador Externo)

Professora Dra. Lucinéia Rosa dos Santos
(Examinadora Externa)

E o que o ser humano mais aspira é tornar-se um ser humano

Clarice Lispector

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Criador por eu estar aqui.

Em segundo lugar, agradeço à Universidade Federal do Acre e à Universidade de Brasília, as quais possibilitaram a realização deste Doutorado Interinstitucional no Acre. Sem a iniciativa e empenho de ambas, a realização deste programa seria impossível.

Agradeço, ao meu orientador, prof. Dr. Guilherme Scotti por ter acreditado e apoiado esta pesquisa, me incentivando durante todo o trajeto, mesmo à distância e me trazendo à aprovação.

Agradeço, também, ao meu amigo e co-orientador Prof. Dr. Francisco Raimundo, que esteve comigo ainda na fase de idealização do projeto, me acompanhou durante todas as fases tortuosas e desafiadoras desta pesquisa e, sobretudo, acreditando em meu trabalho.

Ao meu esposo, Jacob, o qual esteve comigo durante todo o período de tensões e incertezas da pandemia da Covid-19, compartilhando das mesmas vulnerabilidades em tempos de pandemia e convivendo harmoniosamente apesar do caos. Sem ele, certamente tudo teria sido mais sombrio até a conclusão desta tese.

À minha família, pelo afeto e apoio desde os primeiros passos no sistema educacional.

RESUMO

O atual trabalho tem por objetivo compreender a atuação do Estado brasileiro perante a crise humanitária de migrantes e refugiados venezuelanos na fronteira Brasil-Peru durante a pandemia da Covid-19 em 2020. Para cumprir este objetivo, o foco principal da pesquisa voltou-se à análise das concepções de vulnerabilidade compartilhada, interdependência humana e solidariedade global descritas por Judith Butler e Zygmund Bauman, bem como, as acepções de cosmopolitismo e iterações democráticas de Seyla Benhabib voltadas à questão migratória e violação aos direitos humanos ocorridos contra venezuelanos no Acre. Ponderam-se as questões relativas às restrições de controle sanitário previstas nas portarias interministeriais publicadas em 2020 e a necessidade de efetiva proteção internacional de migrantes venezuelanos durante a pandemia da Covid-19. A metodologia da pesquisa foi essencialmente teórica e explicativa, tendo como fonte de dados a pesquisa bibliográfica. O resultado principal da pesquisa aponta a experiência pandêmica como uma lição sobre a existência e interdependência da humanidade. A partir da pandemia, urge a necessidade de planejamento do controle sanitário entre as nações com respeito à dignidade de todos, independentemente de suas origens ou condições migratórias. A perspectiva das iterações democráticas se mostrou útil, pois visa a concretização e implementação de direitos humanos, pautados na visão cosmopolita de dever de hospitalidade e solidariedade global.

Palavras-chave: Migração; refúgio; pandemia da covid-19; direitos humanos; iterações democráticas.

ABSTRACT

The work aims to understand the actions of the Brazilian State in the face of the humanitarian crisis of Venezuelan migrants and refugees on the Brazil-Peru border during the Covid-19 pandemic in 2020. To achieve this objective, the main focus of the research turned to analysis of the concepts of shared vulnerability, human interdependence and global solidarity described by Judith Butler and Zygmund Bauman, as well as Seyla Benhabib's concepts of cosmopolitanism and democratic iterations focused on the issue migration and human rights violations against Venezuelans in Acre. Questions relating to health control restrictions provided for in interministerial decrees published in 2020 and the need for effective international protection of Venezuelan migrants during the Covid-19 pandemic are considered. The research methodology was essentially theoretical and explanatory, using bibliographic research as its data source. The main result of the research points to the pandemic experience as a lesson about the existence and interdependence of humanity. Following the pandemic, there is an urgent need to plan health control between nations with respect for the dignity of all, regardless of their origins or migratory conditions. The perspective of democratic iterations proved to be useful, as it aims to realize and implement human rights, based on the cosmopolitan vision of the duty of hospitality and global solidarity.

Keywords: Migration; Refuge; covid-19 pandemic; human rights; democratic iterations.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ACP – Ação Civil Pública
ALEAC - Assembleia Legislativa do Acre
CF – Constituição da República Federativa do Brasil
CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CNIg – Conselho Nacional de Imigração
CRR - Commission des Recours des Réfugiés
CONARE - Comitê Nacional dos Refugiados
DELEMIG - Delegacia de Imigração da Polícia Federal do Acre
DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH - Direito Internacional Humanitário
DIP – Direito Internacional Público
DIR - Direito Internacional dos Refugiados
EUA – Estados Unidos da América
FRH - Fundo de Reconstrução do Haiti
MINUSTAH - Missão das Nações Unidas para Estabilização da Paz do Haiti
MPF – Ministério Público Federal
OIM - Organização Internacional para Migrações
ONGs – Organizações não Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
OUA - Organização da Unidade Africana

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA FRONTEIRA BRASIL-PERU	12
2.1 Uma síntese da migração e refúgio no século XXI	27
2.2 Breve histórico da pandemia da covid-19	33
2.3 Fechamento das fronteiras e regulamentação sanitária no brasil em 2020	41
3 REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL NO SÉCULO XXI	49
3.1 A grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela	49
3.2 A Legislação migratória nacional	55
3.3 Venezuelanos: da acolhida ao rechaço	59
3.4 O estado do Acre como corredor migratório	67
3.4.1 Acre: breve histórico	67
3.5 A Rodovia dos migrantes e refugiados até o Acre	78
4 SOLIDARIEDADE GLOBAL “SEM FRONTEIRAS”: REFLEXÕES HUMANITÁRIAS PARA O FUTURO	82
4.1 Vulnerabilidade compartilhada e interdependência à luz da teoria de Judith Butlher	82
4.2 O cosmopolitismo e iterações democráticas de Seyla Benhabib	93
4.3 Alternativas para regulamentação sanitária internacional no pós pandemia	101
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	112

1 INTRODUÇÃO

A compreensão da história do mundo não se dissocia da compreensão das migrações humanas e de suas tendências em diferentes épocas. É notória a fusão cultural de inúmeros povos, em todos os continentes, marcados pela iniciativa de migrar e ao explorar novos territórios em busca de seus interesses, as pessoas acabam se consolidando e criando raízes distantes de suas origens.

Os deslocamentos humanos ao redor do mundo sempre existiram e nações foram formadas a partir dos denominados movimentos migratórios. São variadas as motivações daqueles que migram, podem ser por motivos econômicos, culturais, reunião familiar, desastres naturais, entre outros. Sobretudo, o fenômeno migratório é fundado na busca por melhores condições de vida (Acnur, 2023).

Entretanto, ao longo dos anos, os processos migratórios internacionais sofreram interferências determinantes a partir das formas de organização das sociedades e de suas relações entre si. Pode-se dizer que “desde a década de 60 com o avanço acelerado da globalização, o mundo passou a ser visto como um conjunto único de atividades interconectadas que não são estorvadas pelas fronteiras locais” (Hobsbawn, 2007, p. 10).

O relatório de migrações de 2022 elaborado pela Organização Internacional para as Migrações - OIM afirma que em 2020 havia cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no mundo, o equivalente ao percentual de 3,6% da população mundial. Isso significa que permanecer no país de origem continua sendo a regra (OIM, 2022).

No primeiro capítulo este trabalho se dedicará a expor o advento da Pandemia da Covid-19 e seus impactos em relação ao deslocamento humano ao redor do mundo, principalmente, sobre deslocamento forçado ano de 2020. Considerando o panorama global, será apresentada a progressão dos fluxos migratórios e de refugiados nas primeiras décadas do século XXI e o perfil dos refugiados quem adentram o Brasil nas primeiras décadas que antecederam à pandemia. Por fim, será apresentado o caso dos venezuelanos na fronteira Brasil-Peru e seus desdobramentos fáticos e jurídicos no contexto da soberania nacional.

No segundo capítulo será contextualizada a história da Venezuela e as razões que deram origem ao crescente fluxo de deslocamento forçado no país, considerado o maior das Américas durante o século XXI. Também serão analisados o sistema imigratório nacional e a política transitória voltada para a acolhida de venezuelanos pela “Operação Acolhida”. Por fim, será exposto o histórico de consolidação do corredor migratório pelo Acre através da

“Rodovia Interoceânica”.

O terceiro capítulo é o núcleo desta pesquisa, pelo qual será analisada a questão discriminatória e denegatória de direitos dos refugiados venezuelanos no contexto de pandemia da Covid-19 no Brasil a partir dos conceitos de vulnerabilidade compartilhada e interdependência de Judith Butler em sua obra *Que mundo é este* e suas interseções teóricas com a obra de *Zigmunt Bauman* em *Estranhos às portas*.

Além da contextualização do processo de exclusão contra os refugiados venezuelanos no Brasil, o caso será analisado à luz da teoria do cosmopolitismo e iterações democráticas de Seyla Benhabib para se pensar nas perspectivas de proteção internacional dos direitos humanos de migrantes e refugiados em âmbito global e novas formas de solidariedade e cooperação com os recém-chegados.

2 IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA FRONTEIRA BRASIL-PERU

O presente capítulo analisará os impactos da pandemia da Covid-19 declarada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde - OMS sobre a vida das pessoas que se encontravam em deslocamento forçado pelo mundo nas primeiras décadas do século XXI. Para cumprir esse objetivo, far-se-á, em primeiro lugar, uma breve exposição das questões migratórias no contexto global por meio de análises de dados oficiais disponibilizados, sobretudo, pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMIGRA. Posteriormente, serão analisadas as declarações e atitudes de combate à pandemia da Covid-19 pelo globo e, em especial, as políticas sanitárias estabelecidas no Brasil.

Por fim, será exposto o confinamento dos venezuelanos na fronteira Brasil-Peru, especificamente, entre as cidades de Assis Brasil, estado do Acre e Iñapari, província de Tahuamanu, que culminou no ajuizamento de Ação Civil Pública - ACP assinada pela Defensoria Pública da União - DPU, do Ministério Público Federal - MPF e organizações de direitos humanos, como a Conectas e a Cáritas dirigida à Justiça Federal do Acre e seus desdobramentos no âmbito internacional.

2.1 Uma síntese da migração e refúgio no século XXI

As pessoas migram por diversos motivos, seja transpondo as fronteiras entre países, ou seja, no próprio país, transpondo as fronteiras locais de um país, o chamado “descolamento interno”. Em quaisquer dessas situações, as principais causas que motivam as migrações são: por razões econômicas, ambientais e, também, por motivos excepcionais de acolhida humanitária, o que enseja o pedido de refúgio, nesse caso.

Inicialmente, faz-se necessária algumas explicações sobre as distinções terminológicas acerca do tema, a saber, “migração” e o “deslocamento forçado” são fenômenos distintos. A migração é um movimento voluntário que geralmente busca melhores condições de vida e oportunidades econômicas, educacionais ou para reunião familiar. Esta ocorre seja dentro de um país (migração interna), ou entre países (migração internacional). Por outro lado, o deslocamento forçado ocorre quando as pessoas são obrigadas a deixar suas casas ou comunidades por razões de sobrevivência, sem ter a opção de permanecer. Esse tipo de deslocamento geralmente acontece devido a conflitos, perseguições, violações de direitos humanos, ou desastres naturais.

Ainda, faz-se necessária a utilização correta dos termos: “migrantes”, “imigrantes” e “emigrantes”. Em suma, “migrantes” são aqueles que se deslocam dentro ou fora de seus países, enquanto os “imigrantes” são especificamente os que vem de outros países. Já os “emigrantes” são os que deixam seus países de origem para viverem em outros (Acnur, 2019).

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações – OIM:

migrante” é um termo abrangente, não definido no direito internacional, que reflete o entendimento leigo comum de uma pessoa que se muda de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por vários motivos. O termo inclui várias categorias legais bem definidas de pessoas, como trabalhadores migrantes; pessoas cujos tipos particulares de movimentos são legalmente definidos, como migrantes contrabandeados; bem como aqueles cujo status ou meio de movimento não são especificamente definidos pela lei internacional, como estudantes internacionais (OIM, 2023).¹

Pode-se entender a migração como o termo amplo que se refere ao movimento de pessoas, enquanto a emigração e imigração se diferem enquanto saída e chegada de migrantes, respectivamente. É importante compreender que a conduta de “imigrar vai além do mero trânsito de passagem, pois há a intenção de residir em território alheio, o que o Direito designa por fixação de domicílio” (Pintal, 2011, p. 32).

E, por último, outra distinção importante entre “migrantes” e “refugiados”. Tais termos não se confundem e por isso devem ser compreendidos conforme suas determinações legais, visto que a legislação internacional e nacional adota critérios específicos para a proteção jurídica das pessoas que se encontram em situação de refúgio.

O último relatório mundial sobre a migração publicado pela OIM, traz dados importantes acerca do aumento exponencial do movimento humano internacional. Segundo o relatório, existem 281 milhões de migrantes internacionais e, ou seja, 3,6% da população mundial (OIM, 2022).

Outro importante relatório anual sobre migração, publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE em outubro de 2023, informa que o ano de 2022 representa um recorde histórico mundial, visto que foram registrados mais de 6 (seis) milhões de novos migrantes pelo mundo, excluindo-se os refugiados ucranianos (Ocde, 2023).

Na contingência de milhares de seres humanos em trânsito, faz-se necessário conhecer

¹ Tradução livre de: *An umbrella term, not defined under international law, reflecting the common lay understanding of a person who moves away from his or her place of usual residence, whether within a country or across an international border, temporarily or permanently, and for a variety of reasons. The term includes a number of well-defined legal categories of people, such as migrant workers; persons whose particular types of movements are legally-defined, such as smuggled migrants; as well as those whose status or means of movement are not specifically defined under international law, such as international students* (OIM, 2023).

o perfil desses migrantes e os motivos que os fazem buscar por lugares diversos de suas origens, principalmente, para que seus destinatários possam debater e promover políticas inclusivas na entrada destes.

Apesar dos diversos motivos que inspiram os migrantes internacionais a se deslocarem, a principal causa e mais significativa continua sendo por razões laborais e econômicas. Mais da metade dos migrantes globais se deslocam em busca de melhores condições econômicas, em busca de uma vida digna.

Sobre os lugares de origem e de destino, pode-se afirmar que Europa e Ásia abrigam o maior número de migrantes e juntos correspondem a 62% destes, e também, a Ásia reúne o maior grupo de países de origem, conforme afirma Sant'Ana:

No que tange à distribuição regional de estoques de migrantes, em números absolutos a Ásia abrigava, em 2015, cerca de 75 milhões de migrantes, cifra equivalente aos valores da Europa. Ambas as regiões, em conjunto, corresponderam a cerca de 62% do total da população migrante no mundo. A América do Norte abrigava em torno de 54 milhões de migrantes (22% do total), a África cerca de vinte milhões (9%), ao passo que a América Latina e Caribe (4%) e a Oceania (3%) não alcançaram dez milhões de migrantes cada. Se o critério a ser adotado for o percentual de migrantes em relação ao total da população das regiões, há importante inversão de papéis: a Oceania passa a despontar na primeira posição, com 21% de sua população formada por migrantes, seguida por América do Norte e Europa, com 15% e 10% de migrantes, respectivamente. Apesar do elevado número total de migrantes na Ásia, sua proporção é reduzida em relação ao total de habitantes, representando apenas 1,7% da população, número equivalente ao observado na África. A região com menor percentual de migrantes é a América Latina e o Caribe, com somente 1,5%. (Sant'ana, 2022, p. 29).

Com a ideia de possibilidades de trabalho e renda, os migrantes internacionais originários de nações mais pobres ou em desenvolvimento costumam sair em busca dos países mais ricos e desenvolvidos. Os mais importantes países de origem em 2017 foram: Índia, México, Rússia, China, Bangladesh, Paquistão e Ucrânia (Sant'ana, 2022, p. 30).

Sobre os países de origem dos refugiados pelo mundo, os principais são: Síria, Afeganistão, Sudão do Sul, Somália, Sudão, República Democrática do Congo, República Centro-Africana, Myanmar, Eritreia e Burundi, (Sant'ana, 2022, p.31). Atualmente, o Afeganistão, Síria e Ucrânia representam um terço da população deslocada mundialmente pertence a esses três países (Acnur, 2023a).

Em destaque, a Síria, afetada por quase treze anos de guerra, possui o maior grupo de deslocados forçados, sendo 13,3 milhões de nacionais. Em meados de 2023 teve a metade da sua população deslocada, sendo 6,7 milhões deslocados internos e 6,7 milhões de refugiados e requerentes de asilo em outros países, a maioria acolhidos na Turquia (Acnur, 2023a, p.7).

No mundo, a maior parte dos refugiados é composto por crianças e adolescentes

(menores de dezoito anos) e em seguida, por mulheres (Sant'ana, 2022). No Brasil, desde 2022, constata-se o aumento exponencial da solicitação de refúgio por mulheres, crianças e adolescentes (Tonhati; Cordova, 2023).

O instituto do refúgio no mundo globalizado e de pujante mobilidade humana, é um imperativo, dado seu caráter coercitivo previsto há décadas por normas que amparam os seres humanos e norteiam os Estados em situações de trânsito forçado entre as fronteiras.

De acordo com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, atualizada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966, considera-se “refugiado qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (Brasil, 2021, 2020).

Em seguida, a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana - OUA e a Declaração de Cartagena de 1984 também representam importantes diplomas legais relevantes para a temática do refúgio no mundo. (OUA, 1969; Acnur, 1984).

A Convenção sobre Refugiados de 28 de julho de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967, ainda não ratificados por todos os Estados, ditam os parâmetros de caráter humanitário e de proteção internacional a serem respeitados por todos os países do mundo (Sant'ana, 2022, p. 59).

Sobre migração e refúgio no país, pode-se afirmar que houve um movimento de reformulação do direito migratório no Brasil, iniciado pela Lei nº 9.474/97 - Lei do Refúgio e concluído com a Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração, após 37 anos de vigência da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, o que pode ser comprovado pelos últimos dados acerca dos fluxos migratórios no país (Brasil, 1997, 2017, 1980).

Trata-se, portanto, de instituto importantíssimo no campo dos direitos humanos, garantindo não só a regularização migratória, mas também a proteção de indivíduos ameaçados pelos motivos previstos em lei. Ambas as leis compõem um verdadeiro subsistema jurídico administrativo-migratório do qual a Lei do Refúgio é lei especial e a Lei de Migração, lei geral, as quais adaptam a governança do tema aos ditames da Constituição de 1988, especialmente quanto à garantia de devido processo legal e do acesso pleno a direitos.

Desse modo, os princípios e diretrizes da Política Migratória Brasileira estabelecem:

Art. 3º A política migratória Brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

[...]
 III - não criminalização da migração;
 IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
 V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
 VI - acolhida humanitária;
 [...]
 XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
 [...]
 XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. (Brasil, 2017).

Em destaque, a Lei n° 9474 de 1997, inseriu tanto as motivações clássicas do refúgio definidas pela Convenção de 1951, tais como, a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e adotou a ampliação do conceito trazida pela Declaração de Cartagena de 1984, qual seja, dos motivos de violação maciça dos direitos humanos.

Ainda, a Declaração de Cartagena de 1984 trouxe um conceito de refugiado mais abrangente do que a primeira definição trazida pela Convenção sobre Refugiados de 1951. Nesse caso, a Declaração de Cartagena (1984) concluiu o seguinte:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

A lei brasileira foi além, pois trouxe uma inovação quanto ao sistema de apreciação de solicitações de refúgio no país e criou um órgão colegiado para análise e deliberação sobre as solicitações de reconhecimento de refúgio, conforme artigo 11, da Lei n° 9474 de 22 de julho de 1997, *in verbis*: “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.” (Brasil, 1997).

Em destaque, o princípio do *non-refoulement*, ou seja, o princípio da não-devolução, de natureza *jus cogens*², é a principal ordem de proteção aos que se encontram em condições de violação de direitos humanos pelo globo, ao mesmo tempo que esse princípio protege os imigrantes refugiados, ela que desafia as estruturas de governança mundial.

O princípio do *non-refoulement* para refugiados e solicitantes de refúgio deve ser, por exemplo, observado por todos os Estados, mesmo aqueles que não são parte da Convenção, uma vez que compõe o mosaico jurídico que reveste o instituto do

² A noção de *jus cogens* é estabelecida pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, mas não se limita a ela, ou seja, não se restringe a violações resultantes de tratados, mas é de aplicação geral, estendendo-se a toda e qualquer violação. Dessa forma, toda e qualquer transgressão que esteja sob o domínio de *jus cogens*, seja ela unilateral, bilateral ou multilateral é proibida, sendo ilegal (Paula, 2006a, p. 57).

refúgio no cenário internacional. No mesmo sentido, no campo da governança, há claramente um organismo que se ocupa do tema – o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados –, com mandato definido e planos estratégicos de atuação, tendo centralidade na matéria em seus aspectos normativos e operacionais (Sant’ana, 2022, p. 60).

O Brasil possui uma política migratória pautada em uma legislação moderna e adequada ao marco internacional de proteção à pessoa migrante, cujos direitos devem ser respeitados, dentre eles, destacam-se o direito ao devido processo legal, às garantias mínimas de não detenção, ao contraditório, à ampla defesa, à acolhida humanitária e ao direito de solicitar proteção na condição de refugiado.

As regulamentações descritas são relativas aos sistemas migratório e de refúgio já consolidados no país e vigentes em tempos convencionais, ocorre que no dia 11 de março de 2020, com a notícia de uma pandemia causada por um novo tipo de coronavírus, o “SARS-CoV-2” (Covid-19), a legislação, os trâmites convencionais e fluxos de entrada e saída no país foram diretamente afetados no Brasil e no mundo.

Segundo a última atualização de outubro de 2023 dos dados disponíveis pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, 110 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a deixar suas casas como resultado de perseguições, conflitos, violência, violações dos direitos humanos ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública. Entre elas, 62.5 milhões são os deslocados internos, 36.4 milhões são refugiados, 6.1 milhões são solicitantes de asilo e 5.3 milhões são outras pessoas com necessidade de proteção internacional (Acnur, 2024).

Neste século XXI, o Brasil viveu um período exponencial de pedidos de reconhecimento da condição refúgio, principalmente, após o desastre do Haiti de 2010, quando o país passou a acolher milhares de imigrantes haitianos. A solicitação de refúgio corresponde a uma estratégia de regularização provisória de imigrantes no país. É possível verificar no período de 2013 e 2022 o seguinte: em 2013 as principais nacionalidades que solicitaram refúgio foram de bengali, haitianos e senegaleses, em 2015, os sírios, em 2016, os venezuelanos, cubanos e angolanos. À época, os venezuelanos adotaram duas estratégias para se regularizarem no país: solicitação de residência e de reconhecimento da condição de refúgio (Oliveira, 2023, p. 29).

O perfil do refugiado no país, antes da Pandemia da covid-19, pode ser examinado através das bases de dados dos sistemas públicos que atuam diretamente na recepção dos imigrantes, tais como, a Coordenação Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CG-CONARE e Polícia Federal. Os dados divulgados pela OBMIGRA mostram que entre os anos

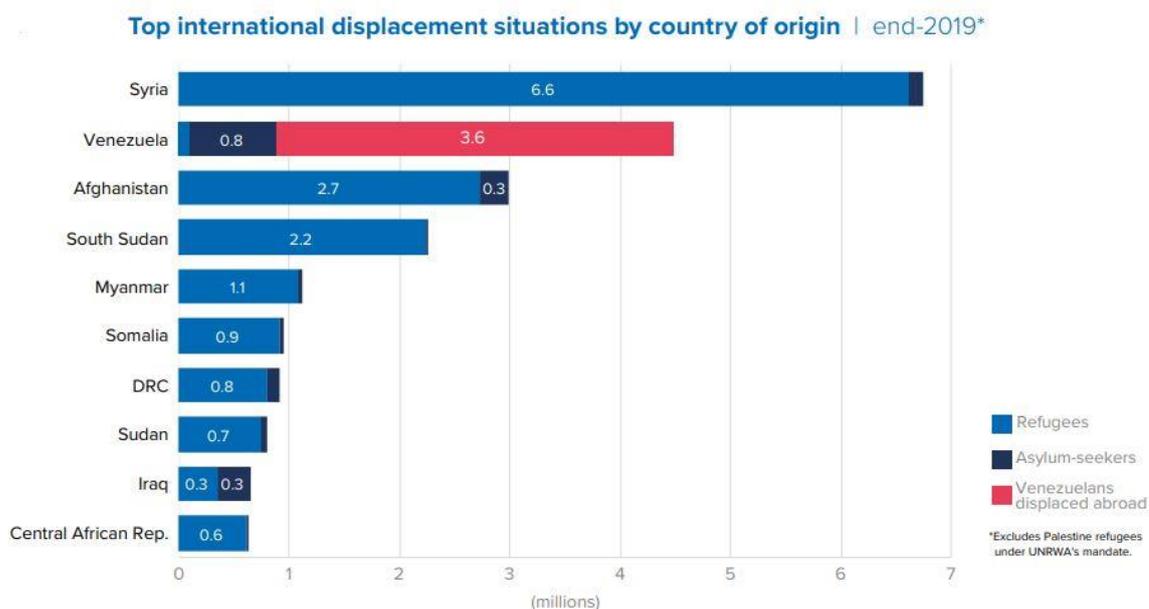
de 2011 e 2019, ocorreram 239.706 solicitações de refúgio no país, tendo como maior concentração e pedidos os anos de 2018, com número total de 79.031 e 2019 com o número total de 82.552 (Silva *et al.*, 2020).

O ano de 2019 possui caráter relevante no cenário nacional para a recepção de refugiados no país. Naquele período, de acordo com o Relatório *Global Trends: forced displacement in 2019*, havia 79,5 milhões de deslocados forçados no mundo. Entre eles, 45.7 milhões de pessoas eram deslocados internos, 20.4 milhões de pessoas eram refugiadas sob o mandato da ACNUR, 5.6 milhões de pessoas eram refugiadas sob o mandato da Agência das Nações Unidas de Assistência e Obras para os Refugiados da Palestina no Oriente Próximo – UNRWA, 4.2 milhões de pessoas eram solicitantes de refúgio e 3.6 milhões de pessoas eram venezuelanos deslocados no exterior (Acnur, 2020).

No contexto do panorama mundial de mobilidade do deslocamento forçado de 1% da humanidade, a América do Sul apresenta uma importante concentração de refugiados, sendo um dos principais lugares de acolhida destes.

A América do Sul aparece ainda com importante destaque no que se refere à presença de deslocados internos. Sobre esse grupo específico de deslocados forçados, enquanto a maior parte se concentra em países do Oriente Médio e Norte da África, as Américas aparecem logo em seguida justamente em razão da presença de um importante quantitativo de deslocados internos na Colômbia, cerca de 8 milhões de pessoas, o maior número de deslocados internos para um país no mundo (Silva *et al.*, 2020, p. 10).

Ainda, segundo o Relatório, ao final de 2019 os principais países de origem dos deslocados forçados sob o mandato do ACNUR e venezuelanos deslocados no exterior, em números totalizavam o seguinte: 6.7 milhões da República Árabe da Síria, 4.5 milhões da Venezuelanos, 3,0 milhões do Afeganistão, 2.2 milhões do Sudão do Sul e 1.1 milhão de Myanmar, conforme gráfico a seguir (Acnur, 2019, p. 9):



Fonte: ACNUR. *Global Trends. Forced displacement in 2019* (Acnur, 2020, p. 8).

Há um destaque para a Venezuela que saltou de número e se tornou um dos lugares mais expressivos de origem de refúgio, compondo o segundo maior grupo de refugiados do globo.

No início da década, havia apenas 6.700 refugiados venezuelanos. Mas nos últimos anos, após a deterioração das condições políticas, socioeconômicas e de direitos humanos no país, o número de venezuelanos deslocados para o exterior aumentou. No final da década, os venezuelanos constituíam o segundo maior grupo, com 93.300 refugiados reconhecidos e mais 3,6 milhões de venezuelanos deslocados no exterior. Além disso, havia 794.500 requerentes de asilo venezuelanos no final de 2019 (Acnur, 2020, p. 20)³.

Outro dado interessante, diz respeito ao posicionamento do Brasil no cenário de destino dos solicitantes da condição de refugiado no mundo em 2019. Na dinâmica intrarregional, foi a primeira vez que o país entrou na lista das dez nações do continente americano que receberam mais solicitações da condição de refugiado, ao lado do Peru, Estados Unidos, México, Costa Rica e Canadá (Acnur, 2020).

No contexto do panorama mundial de mobilidade do deslocamento forçado de 1% da humanidade, a América do Sul apresenta uma importante concentração de refugiados, sendo um dos principais lugares de acolhida destes.

A América do Sul aparece ainda com importante destaque no que se refere à

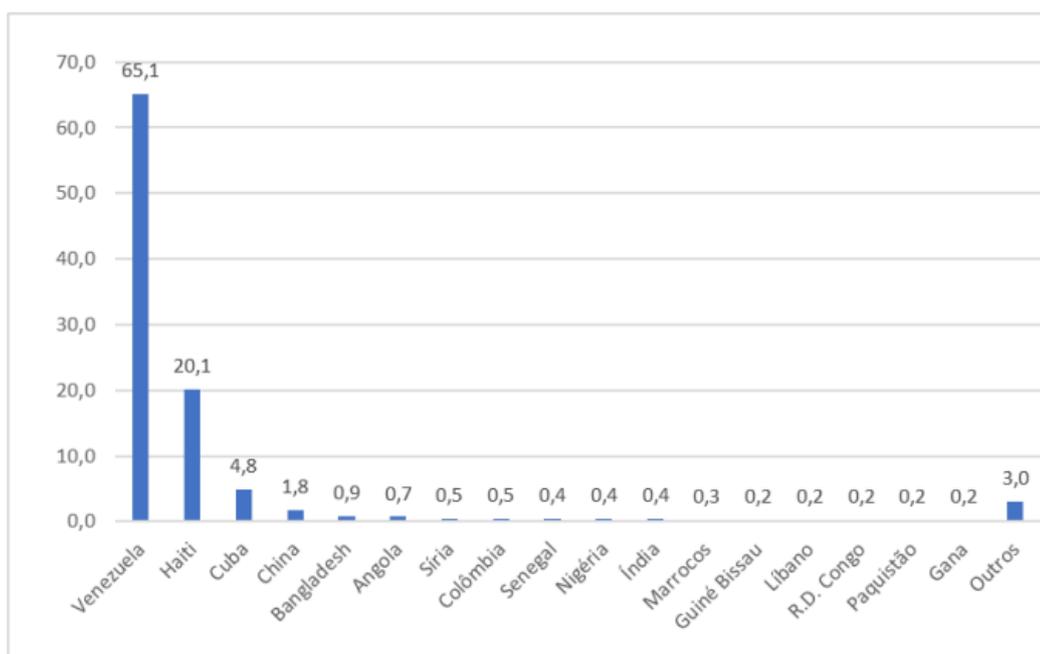
³ Tradução livre de: *At the start of the decade, there were just 6,700 Venezuelan refugees. But in recent years, following deteriorating political, socioeconomic and human rights conditions in the country, the number of Venezuelans displaced abroad has surged. At the end of the decade, Venezuelans made up the second largest group, with 93,300 recognized refugees and a further 3.6 million Venezuelans displaced abroad. In addition, there were 794,500 Venezuelan asylum-seekers at the end of 2019* (Acnur, 2020, p.20).

presença de deslocados internos. Sobre esse grupo específico de deslocados forçados, enquanto a maior parte se concentra em países do Oriente Médio e Norte da África, as Américas aparecem logo em seguida justamente em razão da presença de um importante quantitativo de deslocados internos na Colômbia, cerca de 8 milhões de pessoas, o maior número de deslocados internos para um país no mundo (Silva *et al.*, 2020, p. 10).

O período de 2011 a 2019 mostra a crescente evolução do Brasil como país de destino para refugiados com números expressivos que marcam um novo momento desse movimento migratório. Nesse período, houve 239.706 mil solicitações de refúgio, das quais, o ano de 2019 teve o maior número de solicitações do século XXI, com o volume de 82.520 solicitações (Silva *et al.*, 2020).

De acordo com o levantamento de dados disponíveis pelo governo, vislumbra-se que no ano de 2019 ocorreu o maior volume de análises de solicitações de refúgio pelo CONARE. Dentre 33.353 análises, o CONARE reconheceu 21.515 pessoas como refugiadas, perfazendo um percentual de 64,3% análises reconhecidas.

Quanto aos principais países de nascimento dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado em 2019: Venezuela (53.713), Haiti (16.610), Cuba (3.999), China (1.486), Bangladesh (738), Angola (603), Síria (429), Colômbia (381), Senegal (363), Nigéria (331), Índia (312), Marrocos (229), Guiné Bissau (205), Líbano (196), R. D. Congo (167), Paquistão (165), Gana (155), outros (2.470) (Silva *et al.*, 2020 a, p.12, 2019, p.11). O gráfico a seguir mostra o percentual dessas solicitações de cada país:



Fonte: Obmigra, 2019.

Dentre as nacionalidades que tiveram as solicitações de refúgio reconhecidas entre 2011 e 2019, a Venezuela se encontra em destaque, pois obteve o maior número de refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro, com o total de 20.935, seguidos pelos 3.768 sírios e 1.209 congoleses (Silva *et al.*, 2020).

Considerando que o maior número de solicitações de refúgio advinha de nacionais da Venezuela, a fundamentação “grave e generalizada violação de direitos humanos” foi aplicada a 88,0% do total de processos deferidos pelo CONARE no período 2011 a 2019. Os refugiados venezuelanos correspondiam a 85,4% das pessoas reconhecidas como refugiadas com base nesta fundamentação (Silva *et al.*, 2020, p. 3).

Por outro lado, o ano de 2019 também teve o alto número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, totalizando o número de 585: Angola (175), Senegal (94), Guiné Bissau (59), Bangladesh (47), Líbano (43), Gâmbia (16), Nigéria (16), Paquistão (11), R.D. Congo (10), Togo (10), outros (104) (Silva *et al.*, 2020, p. 24).

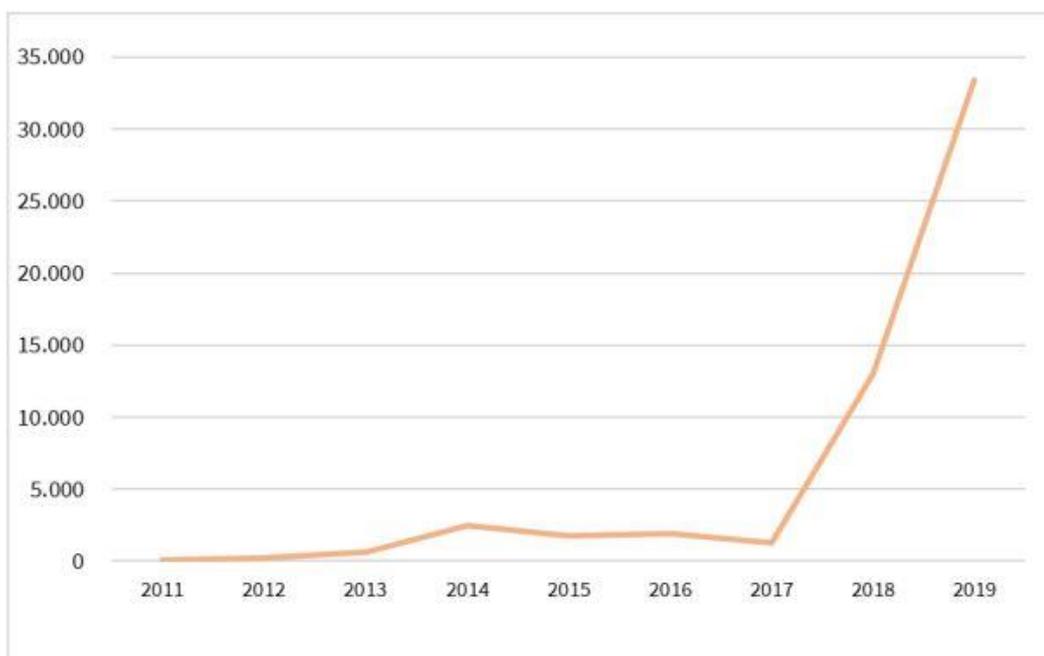
Nesse período, há de se destacar que em 14 de junho de 2019, em reunião do CONARE houve o reconhecimento da condição de venezuelanos como refugiados baseado no critério da “grave e generalizada violação de direitos humanos” de acordo com a conforme estabelecido no âmbito do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de julho de 1997.⁴

Quanto ao gênero, 51,6% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas eram homens e 48,4% eram mulheres. Dentre eles, a faixa etária de homens e mulheres reconhecidos como pessoas refugiadas era de 25 a 39 anos de idade. (Silva *et al.*, 2020, p.13). Nesse caso, percebe-se que há uma paridade de gênero entre pessoas reconhecidas como refugiadas, bem como, ambos se encontram e idade laboral.

Quanto aos principais Estados da Federação onde ocorreram as solicitações de refúgio em 2019, 81,74% das solicitações apreciadas pelo CONARE foram registradas nas cidades da região norte do país. O maior número de solicitações de refúgio ocorreu no Estado de Roraima, com a concentração de 56,72%. Em seguida, está o Amazonas, com a concentração de 23,38% solicitações. Em seguida, os principais lugares de solicitação foram o Distrito Federal com 1,7%, São Paulo com 1,6% e Rio de Janeiro com 0,8%. (Silva *et al.*, 2020)

⁴ A análise, reconhecimento e aplicabilidade de grave e generalizada violações de direitos humanos ao povo venezuelano está descrita em nota técnica expedida pelo Conare/MJ a partir de pesquisa detalhada de Estudo de País de Origem – EPO. Os critérios na aplicação da metodologia Grave e Generalizada Violações de Direitos Humanos foram, a saber: 1. violência generalizada; 2. agressão estrangeira; 3. conflitos internos; 4. violação maciça dos direitos humanos; 5. circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública; 6. Nota de Orientação do ACNUR; e 7. Posição do MRE conforme Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE Administrativo/DEMIG/SENAJUS/MJ.

A série histórica do período de 2011 a 2019 revela que houve um aumento crescente nas solicitações de reconhecimento das solicitações de refugiados e que, especialmente, os maiores grupos de imigrantes solicitantes foram venezuelanos e haitianos, no decorrer da década. De acordo com o gráfico elaborado pelo OBMIGRA, a partir dos dados fornecidos pelo CONARE, houve um aumento acelerado do número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas no Brasil nesse período, a seguir:



Fonte: Obmigra, 2019.

Progressivamente, os haitianos, iniciaram suas solicitações de refúgio em 2010, a partir da catástrofe ambiental que devastou o próprio país e os venezuelanos, a partir de 2015, com o agravamento da crise política e econômica local, a partir de 2015. Pode-se fazer que essas duas nacionalidades compõe os fluxos mais intensos e complexos do século XXI e mudam paradigmas do sistema migratório nacional.

No caso dos haitianos, o ano de 2010 é um marco para o Haiti, bem como, para os rumos da história migratória do Brasil. A partir daquele ano, a via do refúgio passou a ser utilizada como forma de regularização provisória de entrada no país. Apesar das condições que originaram esse fluxo migratório não serem coincidentes ao conceito clássico de refúgio, bem como, do instituto do refúgio não se fosse o mais adequado para as necessidades de permanência dos haitianos no país, à época, não havia outro mecanismo mais eficiente para a permissão de entrada destes.

Tendo em conta, porém, a continuidade do fluxo desordenado de cidadãos haitianos

pelas fronteiras no norte do Brasil, que não dava qualquer sinal de arrefecimento, foi necessária a elaboração de uma política migratória especial, que visasse a, por um lado, desarticular as redes de contrabando de pessoas nos países da região e, por outro, estimular a utilização de rotas regulares e seguras rumo ao território nacional (Sant'ana, 2022, p. 138).

À época, ante a massiva entrada de haitianos no país e a necessidade de tratamento adequado por meio de política migratória que atendesse aquele caso específico, houve a edição da Resolução Normativa nº 97⁵ aprovada pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg em 2012, que estabeleceu a emissão do visto humanitário aos haitianos residente no Haiti que se apresentassem na Embaixada no Brasil em Porto Príncipe, aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg. Era o início de uma série de atos para tentar solucionar a permanência dos haitianos no país (CNIg, 2012).

O caso haitiano foi emblemático para o país, visto que o sistema migratório nacional ainda não havia enfrentado nada semelhante ao problema humanitário gerado a partir da entrada contínua dos migrantes haitianos. Apesar da criação do visto humanitário a ser concedido em Porto Príncipe, Haiti, principalmente, a fronteira do Acre, continuava a receber um intenso fluxo de imigrantes haitianos em busca de refúgio, ou seja, tal iniciativa se mostrava longe de solucionar a questão.

A despeito disso, houve a edição da Resolução Normativa nº 102, de abril de 2013, a qual autorizada a emissão de vistos permanentes - VIPER de caráter humanitário para cidadãos haitianos. A edição da referida norma foi importante para revogar a restrição de limites de 1.200 vistos conforme previsto na Resolução Normativa nº 97 e ampliou a concessão para as Embaixadas do Brasil em Quito e Lima.

A Resolução Normativa nº 102, de abril de 2013, eliminou, a seu turno, o teto anual de 1.200 vistos inicialmente estabelecido pela Resolução nº 97 e abriu a possibilidade de concessão do visto permanente de caráter humanitário por representações brasileiras nos países ao longo da rota de imigração irregular de haitianos para o Brasil¹⁹³. A Resolução nº 97 foi sucessivamente prorrogada e permaneceu válida até 30 de outubro de 2017. A Embaixada do Brasil em Porto Príncipe concedeu, entre 2012 e 2017, 62.875 vistos permanentes (VIPER) de caráter humanitário para nacionais haitianos, conforme a seguinte distribuição anual: 1.404 (2012), 5.186 (2013), 6.994 (2014), 17.150 (2015), 18.989 (2016) e 13.152 (2017) (Sant'ana, 2022, p. 140).

Além do esforço interno para regulamentar a situação dos cidadãos haitianos no país, nos dias 13 e 14 de julho de 2015, se reuniram em Brasília, a Bolívia, Brasil, Equador e Peru

⁵ A criação do visto humanitário previsto na Resolução Normativa nº 97 pelo CNIg em 12 de janeiro de 2012, que “*Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.*” foi provocada pela Presidência da República, visto a ausência de amparo legal e necessidade de regulamentar a situação inédita do caso haitiano. A Resolução nº 97 limitava a concessão de vistos aos haitianos até 1.200 por ano.

“para promover la migración segura em América del Sur”. Em reunião, esses países acordaram em reforçar as iniciativas de cooperação internacional e regional entre si, principalmente, para enfrentamento e combate das ações de redes criminosas que acompanhavam os fluxos migratórios clandestinos rumo à América do Sul e, especialmente ao Brasil, bem como, fortalecer o tratamento humanitário e respeito aos direitos humanos dos migrantes internacionais. (Comunicado ..., 2015).

Em novembro de 2015, o Ministério da Justiça, por meio do CONARE, CNIg e Secretaria Nacional de Justiça, em decisão conjunta resolveram regularizar todas as solicitações de refúgio de nacionais haitianos que estavam pendentes de deliberação. Naquela ocasião, foram concedidos 43.871 vistos de permanência temporária aos haitianos pela decisão colegiada, com fundamento na Resolução Normativa do CNIg n.º 27, de 25 de novembro de 1998, combinada com a Resolução Recomendada do CNIg n.º 08, de 19 de dezembro de 2006.

O referido despacho conjunto dos órgãos ministeriais se pautou na necessidade de acolhida humanitária e na inserção social de haitianos que já se encontravam em solo brasileiro de forma irregular. Tal ato significou corrigiu a morosidade da deliberação das solicitações de refúgio que se arrastavam pelo período de 2010 a 2015 e conferiu tratamento a permanência regular aos imigrantes em solo brasileiro, o que reduziu de forma significativa o número de imigrantes ilegais no país no ano de 2015.

Em 06 de abril de 2018, foi publicada a Portaria Interministerial nº 10, que “Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti” (Brasil, 2018). A portaria foi publicada em consonância com a Lei de Migração nº 13.445 de 2017 e regulamentou o visto temporário para acolhida humanitária concedida ao cidadão haitiano e ao apátrida que sejam residentes no território da República do Haiti, garantindo-lhes a residência temporária pelo prazo de dois anos e livre exercício de atividade laboral no país (Brasil, 2017).

Ante todas as necessárias intervenções realizadas no período do inesperado fluxo migratório haitiano no país, o país não contava com uma política de imigração consolidada, inclusive, a Lei de Migração é recente e só entrou em vigor após quase sete anos da chegada do fluxo intenso de imigrantes haitianos e venezuelanos.

A evolução do caso haitiano mostra que, não obstante as diversas iniciativas tomadas pelo governo brasileiro com o intuito de proporcionar fluxo ordenado, seguro e regular de cidadãos haitianos ao Brasil, o país carece de governança capaz de harmonizar políticas de imigração, ainda que de caráter humanitário, e de refúgio.

As instituições brasileiras têm-se movido a partir de crises que demandam soluções emergenciais, sem a devida elaboração de políticas que norteiem a atração, recepção e acolhimento de imigrantes e de refugiados no Brasil. Na absoluta maioria dos casos, as instituições atuam de forma reativa e em caráter de urgência, e não de maneira ativa e planejada, como seria desejável (Sant’Ana, 2022, p. 145).

A trajetória migratória dos haitianos também se insere na discussão hermenêutica de que estes não são refugiados no sentido legal do termo, visto que os motivos que os levaram a emigrar a partir de um evento catastrófico ocorrido em 2010 no Haiti, não se enquadram nas motivações de refúgio amparadas pela Convenção de 51 e seu Protocolo de 67. Considerando que a migração dos haitianos teve ligação direta por motivações decorrentes de um desastre ambiental, defende-se que eles sejam considerados como “refugiados ambientais”, conforme definição segundo Claro (2018, p. 78):

“Refugiados ambientais” são refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos .

Embora não seja objetivo deste trabalho aprofundar a questão da migração haitiana, vale ressaltar que as discussões e inovações legislativas no país nos últimos anos também se depararam com a ausência de definição e proteção jurídica desses tipos de imigrantes no ordenamento internacional.

A doutrina acerca do Direito Internacional dos Refugiados reconhece que os “refugiados ambientais” não são equiparados aos mesmos que se deslocam por motivos civis, políticos ou de violações de direitos humanos ou por razões econômicas. Para a OIM, os que se deslocam por desastres naturais podem ser definidos como “migrantes ambientais”:

Os migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperiosas de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente que afetam negativamente as suas condições de vida, são obrigados a abandonar as suas casas habituais, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam dentro do seu país ou no exterior (IOM, 2024)⁶.

Independentemente da nomenclatura adotada aos indivíduos atingidos por eventos climáticos e/ou desastres ambientais capazes de motivar o deslocamento forçado ou voluntário destes, sejam “refugiados, deslocados e/ou migrantes ambientais”, entre outros, o fato é que apesar dos avanços nos estudos acerca do tema, ainda há ausência de reconhecimento legislativo no âmbito de proteção nacional e internacional desses migrantes.

⁶ Tradução livre de: *Environmental migrants are persons or groups of persons who, for compelling reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are obliged to leave their habitual homes, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their country or abroad* (IOM, 2024).

Nesse contexto, a partir de 2016 com a chegada do fluxo migratório venezuelano, questões legais semelhantes e outras específicas destes migrantes foram levantadas, por exemplo, sobre a qualificação de imigrantes ou refugiados, bem como, da distribuição de competências entre os entes federativos diante do novo fluxo migratório que ingressava e se concentrava em massa no Estado de Roraima, fronteira com a Venezuela. Sobre o caso Venezuela, elucida Sant'ana (2022, p. 150-151):

O número de venezuelanos que ingressam no Brasil começou a ganhar relevo em 2016, com o agravamento da crise econômica na Venezuela. A porta de entrada em território nacional foi a fronteira seca entre a cidade venezuelana de Santa Elena de Uairén e o pequeno município brasileiro de Pacaraima, com população estimada de dez mil habitantes. O principal meio utilizado para regularizarem sua situação no Brasil, condição necessária para obter os meios para trabalhar, foi a solicitação de refúgio junto à representação da Polícia Federal em Boa Vista, que contava com reduzido quadro de funcionários para dar vazão à demanda crescente. A percepção de importantes atores envolvidos com o fluxo de venezuelanos nessa época era de que se tratava de movimento migratório motivado por questões econômicas.

Ao ingressar no país em busca de permanência regular, os venezuelanos solicitavam refúgio ou residência. De acordo com as edições de normas administrativas migratórias na época, a solicitação de reconhecimento do status de refugiado era a melhor opção aos imigrantes, sendo a principal estratégia de regularização adotada por eles. Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas – FGV, realizada nos períodos de janeiro de 2013 a julho de 2019, houve 53.378 de solicitações de residência e 122.759 solicitações de refúgio em Roraima. O maior volume de solicitação de refúgio se concentrava na cidade fronteira do município de Pacaraima, enquanto as solicitações de residência se concentravam na capital Boa Vista em Roraima (FGV, 2020, p. 25-26).

A entrada de imigrantes venezuelanos provocou uma série de atos legislativos e medidas sócio-políticas específicas para o caso que se efetivaram na política pública nacional de imigração com o objetivo de oferecer a acolhida humanitária desse grupo de imigrantes do país vizinho. Naquele contexto, o Brasil enfrentava o desafio da acolhida humanitária e proteção internacional aos direitos dos venezuelanos, apesar da escassez de recursos para a efetivação dessa acolhida, o que poderá ser aprofundado no próximo capítulo.

A temática migratória no século XXI evoluiu de forma acelerada e atrelada aos casos de entradas de fluxos migratórios que ocorreram, principalmente, pelas fronteiras terrestres amazônicas em grandes volumes de pessoas em busca de refúgio e residência. Entretanto, a efetivação da nova política migratória do país passaria a mudar completamente no início do ano de 2020, quando todos os países do mundo foram surpreendidos pela declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS que noticiou a Pandemia da Covid-19.

2.2 Breve histórico da pandemia da covid-19

No dia 11 de março de 2020, o sentimento de incerteza, angústia e temor diante da doença causada por um novo tipo de coronavírus, o “SARS-CoV-2” (Covid-19), assolou a humanidade e marcou o mundo. Nessa data, diante das altas taxas e velocidade de transmissão do vírus, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a doença como pandemia⁷.

Inicialmente, a OMS foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China em 31 de dezembro de 2019. Após uma semana, em 7 de janeiro de 2020, a China confirmou a detecção de uma nova cepa ou tipo de coronavírus, responsável por causar a doença Covid-19, uma síndrome respiratória aguda grave, sem precedentes (OMS, 2023).

No dia 11 de março de 2020, o diretor-geral da OMS, *Tedros Adhanom Ghebreyesus*, de Genebra, na Suíça, para o mundo, anunciou a pandemia:

Boa tarde,

Nas últimas duas semanas, o número de casos de COVID-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou. Atualmente, existem mais de 118 mil casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida.

[...] Portanto, avaliamos que a COVID-19 pode ser caracterizada como uma pandemia. Pandemia não é uma palavra a ser usada de forma leviana ou descuidada. É uma palavra que, se mal utilizada, pode causar medo irracional ou aceitação injustificada de que a luta acabou, levando a sofrimento e morte desnecessários.

Descrever a situação como uma pandemia não altera a avaliação da OMS sobre a ameaça representada por esse vírus. Não altera o que a OMS está fazendo e nem o que os países devem fazer.

Nunca vimos uma pandemia provocada por um coronavírus. Esta é a primeira pandemia causada por um coronavírus.

E nunca vimos uma pandemia que, ao mesmo tempo, pode ser controlada.

[...] Dos 118.000 casos notificados globalmente em 114 países, mais de 90% dos casos estão em apenas quatro países, e dois deles – China e República da Coreia – têm epidemias em declínio significativo.

Ao todo, 81 países não notificaram nenhum caso e 57 países notificaram 10 casos ou menos.

Não podemos dizer isso em voz alta o suficiente ou com clareza ou frequência suficiente: todos os países ainda podem mudar o curso dessa pandemia.

[...] Lembro a todos os países que estamos pedindo que ativem e ampliem seus mecanismos de resposta a emergências;

Informem profissionais sobre os riscos e como podem se proteger – esse é um assunto de todos;

⁷ O termo “pandemia” foi dicionarizado no Brasil como termo médico. Para que o avanço de determinada doença seja caracterizado como pandemia, é necessário que haja uma disseminação em grandes proporções, afetando vários países e mais de um continente. A origem etimológica da palavra vem do grego *pandemia as*, o povo inteiro (Priberam, 2023).

Encontrem, isolem, testem e tratem todos os casos, rastreando todos os contatos;
Preparem seus hospitais;
Protejam e capacitem seus profissionais de saúde.
E vamos cuidar uns dos outros, porque precisamos uns dos outros.
Houve muita atenção em uma palavra.
Deixe-me apresentar outras palavras que importam muito mais e que podem resultar em ações:
Prevenção.
Preparação.
Saúde pública.
Liderança política.
E acima de tudo, pessoas.
Estamos juntos para fazer a coisa certa, com calma, e proteger os cidadãos do mundo. É possível.
Obrigado. (OMS, 2020).

O alerta global anunciado por Tedros, mostrou que a humanidade estava diante de algo desconhecido e ao mesmo tempo nocivo. Naquele momento, a orientação poderia se resumir em ação, união e solidariedade entre os países para a finalidade comum de proteção e sobrevivência diante do que estava por vir. (OMS, 2020).

No Brasil, o primeiro caso de Covid-19 foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020 na cidade de São Paulo -SP, onde um homem de 61 anos, diagnosticado no Hospital Israelita Albert Einstein. O chamado “paciente 1”, apresentou histórico de viagem para a Itália, conforme foi divulgado pelo Governo Federal (Brasil, 2020). No dia 20 de março, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária em todo o território nacional pela Portaria nº 454/2020 (Brasil, 2020). Em 31 de março, foram noticiados 5.812 casos e 202 mortos pela Covid-19 confirmados. (G1, 2020a).

Em razão da velocidade de contágio da doença, surgiram várias medidas de emergência sanitária que passaram a ser adotadas pelos países de todos os continentes do mundo. Em cada lugar as restrições de mobilidade humana eram adotadas em maior ou menor rigidez, sendo as principais medidas: distanciamento social, quarentenas, confinamento total, ou seja, o “lockdown” e o fechamento parcial ou total das fronteiras – a medida mais crítica para os migrantes ao redor do mundo.

Naquela semana, 348 países no total fecharam suas fronteiras e a primeira nação a fechar suas fronteiras, parcial ou totalmente, para limitar a propagação do coronavírus foi a Coreia do Norte, em 7 de janeiro de 2020. O fechamento total da fronteira impede o acesso de ingresso no país a todos os estrangeiros não cidadãos, enquanto, o fechamento parcial restringe o acesso a algumas fronteiras do país ou impedem a entrada de pessoas de alguns provenientes países, sejam cidadãos ou não cidadãos (Shiraef, 2023).

Sem dúvidas, o fechamento excepcional das fronteiras dos países afetados pela

pandemia da Covid-19, provocaria graves alterações na circulação de pessoas e, como consequência, na governança migratória e gestão de fronteiras. Alguns países, inclusive, permaneceram fechados por longos períodos durante a pandemia da Covid-19, conforme seus interesses nacionais e justificativas de controle da propagação da doença.

Alguns países da Europa, tais como, a Itália, Eslováquia, República Tcheca, Ucrânia, Noruega, Dinamarca, Polônia e Chipre tomaram rapidamente a decisão de fechamento total ou parcial de suas fronteiras para impedir a entrada de estrangeiros na tentativa de controle da disseminação da doença. A recomendação da Comissão Europeia acerca das medidas extremas de proibição total ou parcial para entrada nesses países excetuava os cidadãos europeus, residentes e seus familiares diretos, profissionais de saúde ou de transporte, diplomatas, cientistas e em casos de emergência. (Pinto, 2020^a; 2020b).

As restrições extremas envolvendo a circulação de pessoas naquele momento tinham um motivo amplamente noticiado: “a Europa havia se tornado o epicentro da pandemia em lugar da Ásia” (G1, 2020b) e, especificamente a Itália, com o avanço diário dos inúmeros casos de vítimas da Covid-19 se tornara epicentro ocidental da doença:

A chegada da doença na Itália foi inesperada, mas, principalmente, colapsou um sistema sanitário de excelência, que se viu despreparado frente a um alto número de internamentos por síndrome respiratória. Certamente, para os profissionais de saúde, no início era tudo mais difícil, mais dramático. Diante dos primeiros casos, os hospitais se prepararam para acolher os pacientes, mas não estavam prontos para o grande número de pessoas que chegou dias depois. Os enfermeiros, na linha de frente, viram suas rotinas mudarem completamente, e tentavam dar o melhor de si, mesmo com desgaste físico e principalmente o desgaste emocional. A angústia do desconhecido era fácil de ser notada por trás das máscaras e um dos maiores medos dos profissionais não era se contagiar, mas sim de levar para casa a doença e contagiar um ente querido (Riboli; Arthur; Mantovani, 2020, p. 4).

Na América latina, a Argentina, Honduras e Peru foram os primeiros países a adotarem as medidas extremas de fechamento de suas fronteiras. Ao mesmo tempo, outros países vizinhos fecharam as fronteiras parcialmente, por exemplo, a Bolívia proibia a entrada de pessoas provenientes da China, Coreia do Sul, Itália e Espanha. Já a Colômbia, fechou sua fronteira com a Venezuela e proibiu voos provenientes da Europa e da Ásia. (Agência Brasil, 2020).

Nos Estados Unidos da América e Canadá, as fronteiras também foram fechadas precocemente por meio de decretos motivados pelo receio de propagação da Covid-19. Inclusive, os EUA suspenderam, especificamente, a entrada de “qualquer estrangeiro ou brasileiro que tenha estado no Brasil no período de até 14 dias antes da tentativa de entrada nos EUA conforme proclamação presidencial (EUA, 2020)

Apesar da adoção de rígidas medidas sanitárias, segundo dados da ONU, a América foi o continente mais afetado pela pandemia. A cada medida adotada pelos governos contra a disseminação da doença, as desigualdades socioeconômicas mundiais se sobressaíram. Quanto mais pobres, maiores eram os impactos da pandemia na saúde e economia de um país, visto que muitas sociedades não conseguiam manter as necessidades básicas durante as medidas de isolamento social. Já dentre os países mais desenvolvidos, a assistência à saúde era contornada, ao mesmo tempo que as pessoas sobreviviam por longos períodos em situações de medidas radicais de isolamento social. (ONU, 2021).

No continente africano, a OMS informou o rápido avanço da doença em março. O primeiro caso na África Subsaariana que corresponde a mais de 75% do continente, foi detectado em 28 de fevereiro e na África do Sul, já na África do Sul, o primeiro paciente foi diagnosticado em 5 de março. Em proporção, os países mais impactados com a Covid-19, naquele primeiro momento foram a África do Sul e Senegal. (ONU, 2020).

Diante do crescimento de casos e dificuldades em prevenir e conter a doença, vários países africanos decidiram pelo fechamento de suas fronteiras. Por exemplo, a África do Sul e a Nigéria, dois governos das maiores economias da África, deram a resposta rápida à pandemia e fecharam totalmente suas fronteiras e decretaram restrição de circulação, o *lockdown*. (IPEA, 2020).

Na Oceania, a Nova Zelândia se destacou pela adoção rígida de suas medidas sanitárias e logo após o primeiro caso de covid-19 em fevereiro, fechou suas fronteiras em 19 de março e decretou o *lockdown* (BBC, 2022). Seguindo o mesmo exemplo da Nova Zelândia, a Austrália também fechou suas fronteiras, bem como, tomou medidas rígidas, porém, o primeiro caso da doença no país aconteceu mais cedo, pois foi detectado primeiro caso em janeiro, em seguida, a primeira morte por Covid-19 em março.

No Brasil, inicialmente, após o registro da “transmissão comunitária” no país a partir de 20 de março de 2020, sobreveio a declaração de “estado de emergência” social designadas por legislações próprias. Contudo, embora as autoridades responsáveis pela governança pública em saúde orientassem a adoção de medidas mais rígidas como estratégia de combate à doença, naquele mesmo período, a Presidência do Brasil que passou a reprovar as orientações da OMS e do Ministério da Saúde do Brasil.

Conforme registros do *Our World in Data*, o Brasil ocupou a 14ª posição do ranking mundial de mortes por milhões de habitantes até 22 de setembro de 2022. Pode-se afirmar que a pandemia no Brasil foi marcada tanto pela calamidade na saúde pública, onde não havia

estrutura hospitalar suficiente para o atendimento dos enfermos pela Covid-19, como pela repercussão pública em torno dos discursos do Presidente de minimização da doença que ao mesmo tempo causavam ceticismo sobre a gravidade da Covid-19 e trazia a defesa do “tratamento precoce” baseado no uso de hidroxicloriguina e ivermectina⁸, o chamado “kit covid” (Biernath, 2021).

Em comparação aos governos do México e Brasil, ambos apresentaram respostas semelhantes no combate à doença, exceto quanto à postura negacionista da gravidade da doença do governo brasileiro:

[...] a situação foi mais dramática, especialmente nos casos do Brasil e do México, países marcados por importantes desigualdades territoriais e entre grupos sociais. Nesses dois países, as dificuldades de coordenação federativa foram acentuadas, e agravadas no primeiro pela postura negacionista do governo federal em relação à gravidade da situação e à necessidade de estratégias mais robustas e articuladas de controle da propagação da pandemia, ao longo de 2020. As medidas de proteção social e ao emprego adotadas em ambos foram insuficientes para dar conta das necessidades diante da frágil situação prévia dessas economias e da precariedade das condições de trabalho e de vida da maior parte da população. Em relação aos sistemas de saúde, nenhum dos dois países conseguiu priorizar a articulação entre vigilância em saúde e atenção primária na resposta, tendo seus investimentos sido direcionados principalmente para a rede hospitalar, que passou por momentos de sobrecarga em razão da estrutura insuficiente e desigualmente distribuída. Os níveis de testagem foram muito baixos, o que dificultou a vigilância ativa e o monitoramento da situação epidemiológica (Machado *et al.*, 2022, p. 329).

O negacionismo do governo brasileiro, ou seja, as negações sobre a gravidade da doença e suas dimensões catastróficas, bem como, as reações tardias de medidas contra a Covid-19 foram semelhantes às ações praticadas pelo presidente dos Estados Unidos Donald Trump e mundialmente noticiadas. No “El País” de 07 de julho de 2020 a notícia constatou o seguinte: “nestes dois países os políticos esperaram demais para levar o problema a sério. Isso permitiu que o vírus se estabelecesse amplamente e que seja necessário muito tempo para reduzir a taxa de infecção” (Lucas, 2020).

Butler em sua análise fenomenológica dos sentidos da pandemia da Covid-19, critica diretamente as posturas dos presidentes Donald Trump e Jair Bolsonaro, principalmente, em relação aos cálculos e escolhas entre o valor da vida e o funcionamento da economia de seus países. A autora afirma:

[...] a farsa do poder que age como se algumas pessoas fossem imunes em virtude de

⁸ Assim como a Ivermectina, a Cloroquina e Hidroxicloroquina também estão incluídas no “kit covid”. O uso dos medicamentos, indicados para tratamento de doenças como malária e artrite reumática, é alvo críticas de cientistas e entidades nacionais e internacionais, como a própria Organização Mundial da Saúde (OMS). Não existe nenhuma comprovação de que os medicamentos atuem contra o coronavírus. Pelo contrário, já foi demonstrado em estudo feito em grupo de pessoas que a melhora no grupo que usou os medicamentos foi idêntica ao grupo que não tomou. (Ufmg, 2021).

seu poder social, ao jogar as precauções para o alto, acaba aumentando a vulnerabilidade à infecção, como vemos no caso do atual presidente brasileiro, e como, certamente, vimos em detalhes tóxicos com o predecessor de Joe Biden na presidência dos Estados Unidos (Butler, 2022, p. 23).

Da análise da trajetória de toda a pandemia da Covid-19, desde o descobrimento da doença, as medidas sanitárias adotadas pelos países até o surgimento das vacinas e consequentes campanhas de vacinação das populações, a visibilidade das desigualdades mundiais repercutia e se acentuava, ao mesmo tempo em que os conceitos de soberania e intercessões humanas do mundo globalizado eram questionados.

Nesse sentido, Butler também traz à tona a percepção de que o “mundo”, como espaço de acontecimentos fenomenológicos, é um espaço desigual e “talvez seja mais adequado dizer que há muitos e sobrepostos mundos, pois a maioria dos recursos não é igualmente partilhada” (Butler, 2022, p. 20).

É sabido, que em situações de crises econômicas, os mais pobres e vulneráveis sociais são os mais impactados e desproporcionalmente afetados, por não disporem de recursos ou acesso aos meios básicos de sobrevivência. No Brasil, inclusive, por ser um país marcado pela desigualdade social e econômica, a pandemia escancarou tais discrepâncias, conforme elucidam Sousa Junior; Amaral; Rampin (2021, p. 27):

O Covid-19 tem ressignificado diversas práticas sociais, seja pelo isolamento forçado, seja por reforçar as desigualdades estruturais, que além de acentuadas, descortinam, sem telas, as duras e sensíveis realidades dos que estão aliadas dos meios culturais. E nisso, subjetividades e situações sociais distintas são contrastadas, reacendendo as gritantes divergências sociais que marcam nossa complexa formação social.

Do ponto de vista elucidado por Butler em sua análise acerca da pandemia da Covid-19, naquele momento de morte e doença, era “inquestionável que tal situação fosse compreendida como global, onde cada pessoa em um mundo interconectado, possuía a capacidade de afetar uns aos outros (Butler, 2022, p. 20).

Nessa interconexão que mantém todos ameaçados pelo mesmo mal, o novo coronavírus era e ainda permanece como algo contemporâneo da sociedade que deverá aprender a lidar com um novo modo de viver e interagir num mundo infectado, onde não há fronteiras capazes de impedir a propagação da doença, nesse sentido afirma Santos (2023, p. 15):

[...] o novo coronavírus assume atualmente um valor hiper-contemporâneo. Sermos contemporâneos do vírus significa que não podemos entender o que somos sem entender o vírus. O modo como o vírus emerge, se difunde, nos ameaça e condiciona as nossas vidas é bem fruto do mesmo tempo que nos faz ser o que somos. São as nossas interações com animais e sobretudo com animais selvagens que o tornam possível. Espalha-se no mundo à velocidade da globalização. Sabe monopolizar a

atenção dos media como o melhor perito de comunicação social.

É nesse cenário de incertezas, angústias e caos generalizado que algo comum ocorre diante das desigualdades dos diversos “mundos” que se interconectam pelo mesmo sentido de esforços em busca de uma cura para a doença da Covid-19 em preservação da humanidade. Nesse momento, as regulamentações criadas pelas nações soberanas implicam diretamente nos bens jurídicos da vida, saúde e liberdade.

2.3 Fechamento das fronteiras e regulamentação sanitária no Brasil em 2020

No Brasil, a pandemia da Covid-19 foi reconhecida oficialmente na primeira quinzena de março de 2020, quando o Ministério da Saúde do Brasil — através da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” (Brasil, 2020a) — e em 7 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei nº 13.979 – Lei da Pandemia, que trouxe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Diante da situação, o Congresso Nacional Brasileiro promulgou o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (Brasil, 2020c).

A partir disso, o governo federal passou a publicar uma série de portarias com restrições de entrada de estrangeiros no país, por exemplo, a Portaria n. 120 de 17 de março de 2020 que dispôs sobre a “restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” (Brasil, 2020c; 2020d).

Além das restrições excepcionais de entrada de estrangeiros, o país vinculou, como espécie anômala de sanção administrativa a “inabilitação de pedido de refúgio”, além de outras sanções em caso de descumprimento das medidas impostas, conforme disposto nos incisos I e II do Artigo 6º da Portaria Interministerial nº 120/2020: “Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará: I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio” (Brasil, 2020).

As portarias seguintes: Portaria nº 125, de 19 de março de 2020 e Portaria nº 132, de 22 de março de 2020, repetiram as mesmas sanções administrativas prevista no artigo 6º da Portaria nº 120 de 17 de março. Entretanto, a Portaria nº 47 de 26 de março de 2020, trouxe nova sanção administrativa, qual seja, da “repatriação ou deportação imediata” (Brasil, 2020e; 2020f; 2020g).

Por seguinte, o país optou pela unificação das restrições em portarias únicas por meio da Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020 e Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, ambas dispendo “sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” (Brasil, 2020h; 2020i).

Essas portarias se destacam pelas regulamentações dos fluxos de entrada dos estrangeiros no país. Primeiramente, a Portaria nº 255/2020 proibiu pelo prazo de trinta dias, a entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário. Tais restrições foram prorrogadas por outras portarias subsequentes até que a Portaria CC MJSP MINFRA MS nº 1, de 29 de julho de 2020, mantendo-se a restrição da entrada de estrangeiros por rodovias ou outros meios terrestres, ou por transporte aquaviário, revogando, tacitamente, a restrição de entrada por via aérea. (Brasil, 2020j).

As restrições de entrada de estrangeiros previstas nas portarias desde julho de 2020 permaneceram sendo prorrogadas pelas portarias subsequentes. Em 20 de janeiro de 2022, a Portaria Interministerial nº 666, trouxe a novidade de exigência de comprovação de testes de covid, comprovante de vacinação, etc. (Brasil, 2021a).

Sobre as publicações dessas Portarias interministeriais, em 2020 foram publicadas 20 Portarias, em 2021, foram 04 Portarias e em 2022, foram 02 Portarias, todas elas sobre a restrição excepcional e temporária no país, totalizando 26 portarias desde março de 2020 e segundo o Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, essas portarias possuem dispositivos que violam normas, tratados internacionais e leis nacionais sobre migração e refúgio (Cndh, 2021).

Conforme demonstrado pelas Portarias que regulamentaram as restrições sanitárias nas fronteiras do país, o Brasil adotou o fechamento de fronteiras terrestres e aquaviário, mas manteve o trânsito de estrangeiros por via aérea. Contudo, o fechamento das fronteiras não impossibilitou a entrada de milhares de migrantes e refugiados vindo de outros países, criando várias dificuldades às dinâmicas interfronteiriças.

Além disso, a possibilidade de entrada de estrangeiros pelos aeroportos nacionais, demonstrava que apenas aqueles estrangeiros com melhores condições financeiras para arcar com os custos de passagens aéreas teriam o direito de ingressar no país. A justificativa de flexibilização de entrada de estrangeiros no país por via aérea previsto na Portaria nº 1, a partir de 29 de julho de 2020, foi uma decisão econômica do governo de incentivo ao turismo. (CNN, 2020).

Nesse cenário pandêmico, o Brasil optou por um modelo assimétrico de restrição excepcional de entrada, em que admitia a entrada de migrantes ou visitantes de qualquer país por via aérea, desde que possuíssem visto ou dele estivessem dispensados por força de acordos bilaterais, mas inadmitia migrantes ou visitantes advindos pela via terrestre ou aquaviária, com pouquíssimas exceções.

Essas sanções e o tratamento discriminatório conferido aos migrantes, em especial, aos que ingressam pela fronteira do estado do Acre com o Peru, dentre eles, venezuelanos e sírios, abriu margem para o cometimento de ilegalidades por parte do Estado Nacional, extraindo dos dispositivos supracitados, fundamento para praticar condutas incompatíveis com a legislação nacional e internacional.

Após sucessivas renovações das portarias interministeriais durante os anos de 2020 e 2021, somente no dia 8 de dezembro de 2021, houve a reabertura das fronteiras terrestres do país por força da Portaria Interministerial nº 661, com fundamento de incentivo de retorno ao turismo, condicionando os viajantes à comprovação de carteiras de vacinação e teste de covid-19 (Brasil, 2021b).

2.3.1 Das sanções previstas nas portarias interministeriais em 2020

Primeiramente, é oportuno destacar que não se pode criminalizar o fluxo migratório irregular, sobretudo quando realizado por imigrantes em contexto de vulnerabilidade, consoante inteligência do inciso III do art. 3º da Lei 13.445/2017 (Brasil, 2017; Cndh, 2021).

Por outro lado, a conduta do Estado, através da aplicação da Portaria Interministerial nº 120/2020, estipula que o não nacional que ingresse em território brasileiro fora das hipóteses restritivas da portaria estará sujeito a sanções administrativas, sendo a principal delas a “a deportação imediata” e a “inabilitação do pedido de refúgio”. Sanções que, de certa forma, criminalizam o fluxo migratório que chega ao Brasil.

Ao analisar as sanções impostas por intermédio da referida portaria interministerial,

deve-se registrar a possibilidade de “deportação imediata”, que é uma inovação jurídica e que trouxe um regramento injusto ao imigrante. Afinal, o instituto da deportação da Lei de Migração é extremamente complexo e implica a concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como prazo de 60 (sessenta) dias para sua regularização, conforme estabelece em seus artigos previsto pelos arts. 50 e 51:

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei Brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45 (Brasil, 2017, grifo nosso).

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação. (grifos nossos). (Brasil, 2017, grifo nosso).

Em complemento, assim dispõe o Decreto nº 9.199/2017 sobre o prazo: “Art. 189. Caberá recurso com efeito suspensivo da decisão sobre deportação no prazo de dez dias, contado da data da notificação do deportando” (Brasil, 2017).

A Portaria Interministerial nº 120/2020, também traz a inovação da sanção denominada “inabilitação de pedido de refúgio” (Brasil, 2020d). Esta, dentre todas as sanções impostas pela referida portaria, é considerada uma “espécie anômala de sanção administrativa”. Ademais, essa sanção viola frontalmente o direito que o migrante tem de buscar asilo e diretamente viola o artigo 8º da Lei a Lei 9.474/1997 estabelece que “o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes” (Brasil, 1997).

Com a inabilitação, obsta-se que os não nacionais que tenham ingressado ao território nacional em violação às restrições estabelecidas pela portaria interministerial possam ter suas

necessidades de proteção internacional avaliadas pelo órgão legalmente competente, nos termos do artigo 12, I, da Lei 9.474/1997 (Brasil, 1997).

Outra sanção que merece destaque é a Portaria Interministerial nº 47/2020 que prevê em seu artigo 6º, II: “repatriação ou deportação imediata”. Sobre o instituto da “repatriação” (Brasil, 2020g), que normalmente é previsto para situações em que o não nacional — seja imigrante ou visitante — não tem seu ingresso admitido em território, conforme disposto no artigo 49 da Lei 13.445/2017:

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

[...]

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º **Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio** ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa (Brasil, 2017, grifo nosso).

Ainda que se admita a possibilidade de repatriação, percebe-se um confronto jurídico ao devido processo legal e às condições previstas em lei. Isso porque não se concede prazo suficiente para a manifestação da defesa — geralmente representada pela Defensoria Pública da União — sendo o ato comunicado após sua efetivação.

Assim, vale destacar que o 3º Relatório Periódico ao Comitê da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, publicado em 2020, afirma que:

46. A Lei de Migração consolidou ainda o direito ao devido processo legal e assistência jurídica gratuita, com a atuação obrigatória da Defensoria Pública nos casos de detenção de migrantes nas fronteiras. Em termos concretos, a deportação imediata pela Polícia Federal tornou-se inviável. De acordo com os padrões internacionais, expulsões coletivas, deportações e repatriações são proibidas⁹. (ONU, 2020, p. 8).

Ou seja, esse mesmo Estado Brasileiro que prevê acolhimento humanitário, coloca-se em situação de violação de direitos humanos e de um comportamento contraditório em âmbito internacional — ficando patente o *venire contra factum proprium* — pois as deportações, com base nas ditas portarias, violam o compromisso assumido pelo Brasil perante a própria ONU.

⁹ Tradução livre de: 46. *The Migration Law further consolidated the right to due process of law and free legal assistance, with the mandatory action of the Public Defender's Office in cases of detention of migrants at the borders. In concrete terms, immediate deportation by the Federal Police has become unfeasible. Pursuant to international standards, collective expulsions, deportations, and repatriations are prohibited* (ONU, 2020)

Nesse limbo fático-territorial e jurídico, dezenas de pessoas, incluindo mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência efetivamente têm recebido ordem de deportação, sem qualquer contraditório e ampla defesa.

Ademais, seja sob a forma de deportação ou repatriação, nenhum deles poderia ocorrer por uma questão ainda mais simples e de cunho humanitário:

[...] o Brasil não pode, por decisão política e ainda que sob frágil alegação de razões de saúde pública em um país já assolado pela transmissão comunitária da pandemia de COVID-19, rechaçar ou devolver pessoas a outro país de modo a ameaçar-lhes a vida, a saúde ou a liberdade (Brasil, 2020c, p. 22).

A Lei de Migração, ao tratar da repatriação e da deportação, foi clara em estabelecer uma causa legal de não devolução, verdadeira incorporação do princípio internacional do *non-refoulement* ao ordenamento Brasileiro.

Dessa forma, ainda que se tratasse de deportação, expulsão, ou até mesmo no caso do cometimento de crime dentro do país, a regra é clara e idêntica, tendo em vista que não há previsão geral para todas essas formas de medida compulsória de saída. Esta vedação está expressa no artigo 62 da Lei de Migração: “Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoa” (Brasil, 2017).

Ademais, nota-se que mesmo se não existisse uma norma brasileira sobre o tema, a retirada compulsória não se justificaria. Afinal, o sistema interamericano de direitos humanos, através da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica — promulgada pelo Brasil através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 — na qual protege a pessoa migrante em contexto de fronteira e a vedação de rechaço, impediria essa medida ao prever:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

[...]

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros (Brasil, 1992).

A vedação ao rechaço também está prevista no Estatuto dos Refugiados, em seu artigo 33, conforme disposto abaixo:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (Acnur, 1951).

Dessa forma fica evidente que o princípio da proibição do rechaço ou devolução, além de estar positivado tanto no Pacto de San José da Costa Rica quanto na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, ele faz parte do *jus cogens* do Direito Internacional de Direitos Humanos, conjunto de normas imperativas que não podem ser revogadas por qualquer tratado internacional, quanto mais por uma norma infralegal local.

O Brasil, através do seu órgão de controle de fronteira, ao aplicar as regras ilegais e descontextualizadas previstas na Portaria interinstitucional nº 120/2020 que “dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” e nas portarias subsequentes que repetem e renovam as restrições dessa portaria, provocam violações de direitos humanos no âmbito nacional e internacional (Brasil, 2020d).

Fora consolidado o rechaço normativo, o que é reprimido por diversas normas do sistema de governança migratória, dentre elas, o Estatuto de Roma — promulgado pelo Brasil através do Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002 —, que constitui o Tribunal Penal Internacional - TPI, no qual prevê a deportação ou transferência forçada de população tipificada como modalidade de crime contra a humanidade, conforme o artigo 7º, § 1º, alínea “d”, e § 2º, alínea “d”, do Estatuto de Roma (Brasil, 2002).

Ainda a previsão do art. 6º, II, da Portaria nº 120/2020 que implica em “deportação imediata” ou “inabilitação do pedido de refúgio”, é medida que extrapola os limites do poder regulamentar e se mitiga os direitos humanos previstos convenções internacionais de direitos humanos (com status supralegal ou constitucional) e às Leis 13.445/2017 e 9.474/1997 (Brasil, 2020d; 2017; 1997). Além disso, tais sanções trazem à tona as violações de direitos dos imigrantes, expondo-os ao risco de saúde, morte ou tratamento cruel e degradante.

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 255/2020, consolidou em um só ato normativo a restrição de entrada no país de não nacionais de qualquer nacionalidade, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário (Brasil, 2020h). Sendo uma descrição mais abrangente estipulando-se a restrição a qualquer migrante, por qualquer meio de entrada e mantendo a restrição de entrada nas fronteiras brasileiras, o que

seria excepcionado nos seguintes casos:

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao: I - brasileiro, nato ou naturalizado; II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro; III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado; IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso; V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e VI - estrangeiro: a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro; b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e c) portador de Registro Nacional Migratório. VII - transporte de cargas (Brasil, 2020h).

Apesar da abrangência trazida pela referida portaria e suas exceções, havia a discriminação acerca de não nacionais venezuelanos, conforme § 5º, do artigo 4º, a seguir: “as hipóteses de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso VI do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela” (Brasil, 2020h).

Nota-se que a referida norma estabeleceu um tratamento específico, discriminatório e mais restrito aos “estrangeiros” provenientes da Venezuela, que não podem ingressar no país nem mesmo quando tiverem autorização de residência definitiva no território brasileiro; forem cônjuge, companheiro(a), filho(a), pai ou curador de brasileiro; ou se possuírem Registro Nacional Migratório.

Além do grave contexto em que vive tanto a população venezuelana, não só reconhecido pelas organizações internacionais e potências mundiais, como também amplamente divulgado na mídia internacional, esses migrantes chegavam em território nacional após longa viagem, fugindo de situação de extrema vulnerabilidade nos países de origem.

Assim, tendo em vista o contexto sanitário da pandemia da Covid-19 e a necessidade de acesso às fronteiras mais próximas pelos fluxos migratórios já consolidados, onde os migrantes poderiam e deveriam ter os direitos mais elementares à condição humana assegurados, não só a autoridade de fronteiras não poderia deportá-los sumariamente ao país de origem – onde não teriam atendimento acessível –, como também não poderia obrigá-los a retornar aos seus países de origem, onde enfrentariam a pandemia, a crise humanitária e, até mesmo, uma guerra civil.

2.4 O caso dos refugiados venezuelanos na fronteira Brasil-Peru em 2020

O Estado do Acre no Brasil faz fronteira com os países do Peru e Bolívia, localizados

na Amazônia Ocidental. A região é denominada tríplice fronteira. Os limites fronteiriços entre esses países vizinhos composto por identidades diversas, desde os povos tradicionais até os povos urbanos da região, formam a região migratória internacional pela estrada interoceânica que vai da cidade de Assis Brasil no Acre, até o oceano pacífico no Peru.

Desde o ano de 2010, logo após a catástrofe do Haiti, houve um fenômeno migratório haitiano pelo Acre. A partir de então, o Estado se tornou uma porta migratória internacional de entrada para diversas nacionalidades de imigrantes, desde haitianos, dominicanos, senegaleses e, mais recentemente, de venezuelanos. Esses últimos, passaram a acessar a rota migratória acreana a partir de 2017.

Diferentemente dos haitianos que migraram para o Brasil em decorrência de catástrofe ambiental, os venezuelanos decidiram migrar para o Brasil e/ou para outros países por questões socioeconômicas. No governo venezuelano de Nicolás Maduro, sucessor de Hugo Chávez a crise política e econômica do país se tornou extrema, ao ponto de ocorrer seu “desligamento da Comissão Internacional de Direitos Humanos, acusada de ser um instrumento do imperialismo estadunidense, gerando uma instabilidade política e agravando ainda mais a situação do país” (Simão, 2019, p. 3).

Antes mesmo da pandemia da Covid-19, os migrantes venezuelanos passaram a buscar melhores condições de vida em outros países. Segundo a ONU, mais de 5,4 milhões saíram da Venezuela e estão vivendo no exterior, sendo considerada uma das maiores crises de deslocamento do mundo, superando a guerra da Ucrânia (CNN, 2022).

Sobre os motivos da migração venezuelana, afirma Simão (2021, p. 3):

Em uma tentativa de fugir da situação de miséria e precariedade instaurada na Venezuela, sobretudo quando a crise atingiu índices de violência inaceitáveis e a precariedade nos sistemas públicos essenciais acentuaram-se, o fluxo migratório aumentou consideravelmente, com a saída em massa do país, em busca de melhores condições. Esses fatos fizeram com que houvesse um aumento no número de refugiados venezuelanos que adentram no Brasil.

A saída dos migrantes venezuelanos segue uma rota colombiana já consolidada como passagem e destino migratório, que sai da Venezuela com destino ao Equador, passando pelo Peru até chegarem ao Brasil:

Alguns pontos da fronteira norte Brasileira se consolidaram como corredores de passagem para migração internacional. Na fronteira internacional de Roraima, via articulação fronteiriça Pacaraima/Brasil-Santa Elena do Uairén/Venezuela, registrou-se intensa entrada de imigrantes venezuelanos nos últimos anos. Após entrarem no Brasil, os venezuelanos se concentram no norte do país, formando um cinturão de ocupação nos centros urbanos de Pacaraima-Boa Vista/Roraima e Manaus/Amazonas, cujo eixo de articulação se dá via BR-174 (Nunes, 2020, p. 40).

Com a entrada em massa de grupos de migrantes venezuelanos no Estado de Roraima, principalmente, nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, essas áreas passaram a vivenciar uma situação de emergência inédita em razão da crise humanitária decorrente do crescente fluxo migratório venezuelano e enfrentamento. A escassez de recursos públicos para o atendimento às necessidades básicas dos venezuelanos evidenciava internacionalmente os riscos à saúde e segurança tanto desses migrantes, quanto dos nacionais, o que se tornou acentuado no contexto pandêmico em 2020 (Roraima, 2020).

Ao seguirem pelo corredor migratório transnacional para chegarem ao Brasil pelo Peru, os migrantes venezuelanos ingressavam no território brasileiro pela cidade de Assis Brasil, no Acre, via Iñapari, no departamento de Madre de Dios, no Peru. À época, com o agravamento da contaminação por Covid-19, tanto o Brasil quanto o Peru passaram a adotar as medidas sanitárias com a proibição de entrada de estrangeiros, o que passou a interromper a livre passagem dos estrangeiros que se encontravam em deslocamento. Nesse sentido, elucida Nunes (2020, p. 4):

Na fronteira brasileira, logo no início do evento pandêmico, foram registradas várias ocorrências de imigrantes dos países vizinhos sul-americanos que ficaram retidos na linha de fronteira internacional por não conseguirem permissão para entrarem seus países pátrios, e que, ao realizarem os procedimentos de saída do Brasil, não podiam mais retornar porque a fronteira encontrava-se fechada à entrada de estrangeiros não residentes.

No caso do Brasil, todos os estrangeiros que se encontravam em trânsito se depararam com a restrição de entrada em território brasileiro estabelecida pelas portarias interministeriais que, primeiramente, impediam a entrada de venezuelanos e fechava as fronteiras terrestres e em seguida, estipulou restrições de entrada no país de “estrangeiros de qualquer nacionalidade”, por qualquer meio de entrada, além das vias terrestres. Essas portarias eram prorrogadas e renovadas sucessivamente e só passaram a ser flexibilizadas no ano de 2022.

No Peru, também com suas fronteiras fechadas e determinações de quarentenas para a entrada de seus nacionais devido à decretação de Estado de Emergência nacional¹⁰, não havia qualquer hipótese jurídica para a entrada dos venezuelanos que já estavam no meio do caminho, entre Peru e Brasil, ou seja, naquela situação eles nem poderiam ingressar no Brasil, tampouco retornar ao próprio país e retornar pelo caminho peruano, restando apenas a ponte binacional como espaço de confinamento num visível limbo jurídico:

¹⁰ Em março de 2020 o Peru declarou o Estado de Emergência Nacional no país e estabelece a proibição de ingresso de estrangeiros ao Peru, porém o fechamento total das fronteiras e a proibição de circulação de veículos e transportes terrestres impediam, temporariamente, a entrada de seus nacionais por meio do Decreto Supremo Presidencial no 044/2020-PCM do Peru.

Entre as dissonâncias na implementação das medidas, o fechamento unilateral das fronteiras terrestres ocasionou a retenção de vários grupos de imigrantes nas linhas de fronteira, criando dificuldades aos pequenos municípios fronteiriços na assistência a grandes grupos de imigrantes, por longas temporadas. Em vários pontos da linha internacional da fronteira Brasileira, diversos grupos de imigrantes foram retidos desde o início da pandemia. Já em sentido contrário, na linha fronteiriça peruana com o Brasil, um grupo de venezuelanos permaneceu por vários meses aguardando a abertura da fronteira (Nunes, 2020, p. 45).

Naquele momento, os grupos de migrantes venezuelanos, já forçados e em situação de vulnerabilidade extrema, não tinham outro lugar para permanecer, a não ser na ponte do rio Acre entre a fronteira Brasil-Peru. “Nesse confinamento a céu aberto, os imigrantes — incluindo crianças e adolescentes — dependem da ajuda enviada por entidades assistenciais enquanto aguardam uma solução para o caso” (Delfim, 2020).

Em meio às notícias daquele período pandêmico de agosto de 2020 de pessoas infectadas e óbitos pela Covid-19 no mundo, os migrantes venezuelanos buscavam a acolhida humanitária ou refúgio no Brasil, mas de acordo com as portarias estes eram impedidos de ingressar em território nacional e/ou deportados sumariamente e inabilitados ao pedido de refúgio.

Todavia, naquele momento, a ponte que liga o Brasil ao Peru se tornou o único lugar de estadia para muitos migrantes que se viam impedidos de ir e vir. Tal ponte interfronteiriça, por ser um lugar de trânsito e não de abrigo, chamou à atenção da imprensa nacional e internacional, por meio de reivindicações de organizações internacionais e do poder público, pois vislumbrar aqueles migrantes no meio da ponte em um momento tão crítico de pandemia e não agir, era como deixá-los entregues à própria sorte de sobrevivência.

A mitigação do direito de migrar por razões de determinações sanitárias no Brasil naquele período estava sendo diferente da postura de outros lugares do mundo que fecharam suas fronteiras para evitar a progressão da pandemia, contudo, as novas regras estavam sendo contestadas por ofenderem os direitos humanos dos migrantes, o que despertava um movimento pela efetivação de direitos humanos internacionais naquele contexto.

O caso do confinamento dos venezuelanos na ponte chamou a atenção da Defensoria Pública da União - DPU, do Ministério Público Federal - MPF e de organizações de direitos humanos, como a Conectas e a Cáritas, que passaram a atuar em defesa desses grupos, os quais se encontravam em visível vulnerabilidade social e em 17 de agosto de 2020, essas entidades ajuizaram uma Ação Civil Pública – ACP na Justiça Federal do Acre, sob o nº 1004501-3520204013000 em favor de um grupo de migrantes venezuelanos que se

encontravam na fronteira Brasil-Peru. A ação narrou que grupos de migrantes em situação de vulnerabilidade estavam sendo impedidos de entrar e/ou permanecer em território nacional de forma reiterada, conforme a seguinte descrição fática:

Nesse sentido, cumpre esclarecer que um grupo de 14 pessoas, das quais 5 crianças e 5 mulheres, esperava há semanas (e um casal há quase 3 meses) no lado peruano da Ponte de Integração Brasil/Peru que o Estado Brasileiro concedesse a admissão excepcional em território nacional. Foi necessária, então, a apresentação de requerimento ao Ministério da Justiça pela Defensoria Pública da União, juntando laudos médicos lavrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC comprovando que os “14 de Iñapari” estavam saudáveis, tendo eles, ainda, firmado termo de compromisso de cumprir com as regras sanitárias de combate ao COVID-19. Já no lado Brasileiro da ponte, os efeitos vulnerabilizantes das sanções aplicadas por meio de interpretações do art. 7º da Portaria Interministerial 01/2020 foram sentidos por dois grupos de migrantes que chegaram ao Acre nas últimas semanas. Um primeiro grupo, composto de 18 pessoas, sendo 8 crianças e adolescentes, atravessou o Rio Acre e, após entrevista pela Polícia Federal em Epiaciolândia/AC, foram sumariamente deportados, postos numa van e deixados à própria sorte na Ponte de Assis Brasil, numa “prisão sem grades”: não poderiam nem retornar ao Peru, nem “entrar” no Brasil – a despeito de faticamente nele estarem. Em favor deles, foi movida ação ordinária com pedido de tutela de urgência, distribuída à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre sob o n. 1004332-48.2020.4.01.3000. Felizmente, o pedido liminar foi deferido (doc. anexo). No último dia 10/08/2020, a DPU foi comunicada pela Polícia Federal em Rio Branco/AC que outro grupo havia entrado no Acre sem regularização migratória. Eram duas mulheres, uma com um casal de crianças e outra com seus filhos, nora e neta. 2 mulheres, 6 crianças e adolescentes. Seu destino seria também a imediata deportação, sendo transportados no mesmo dia à ponte de Assis Brasil (Acre, 2020, p. 5-7).

Conforme a narrativa da referida inicial, a situação migratória na fronteira no período da Covid-19 havia se agravado, visto que os grupos de migrantes oriundo de vários países que chegavam desde março ao Acre, sofriam as intervenções migratórias transfronteiriças pelas autoridades sanitárias dos países Brasil e Peru e restavam retidos e desabrigados na ponte, razão pela qual a ação tinha um pleito liminar em prol de um grupo de migrantes venezuelanos:

[...] Ocorre, Excelência, que os três casos acima relatados não são isolados. Acontecem em todo o país e voltarão a se repetir no Acre. Inclusive, a DPU recebeu a informação de que outro grupo de 18 venezuelanos entrou no Brasil sem regularização migratória e poderá receber uma ordem de deportação, como os 18 de Brasileia e os 8 de Rio Branco. São 7 mulheres, uma delas com 6 meses de gravidez, duas adolescentes, quatro crianças e 5 homens (documentos em anexo). Uma criança tem alergias e duas pessoas precisam, com urgência, visitar parentes em estado grave de saúde (Acre, 2020, p. 9).

Naquela circunstância, a ACP destacou que a Lei do Refúgio garante aos “migrantes forçados”, “tidos como aqueles que alegam sofrer perseguições em seus países de origem ou neles experimentarem situação de grave e generalizada violação de direitos humanos”, o direito de solicitar refúgio no Brasil, ver sua pretensão apreciada e não ser rechaçado, em

qualquer ponto de fronteira, quando de sua apresentação (Acre, 2020, p. 15).

Esse entendimento é o que se extrai da Lei de Refúgio, em seu artigo 7º:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes (Brasil, 1997).

O principal objetivo da ACP era de impedir as medidas de “deportação e repatriação” previstas nas portarias interministeriais, ou quaisquer medidas compulsórias tendentes a promover a retirada compulsória de migrantes que chegassem pelo Acre ao território nacional. A intenção da ação tinha por escopo, garantir o direito ao reconhecimento da condição de refugiado/a aos migrantes que tentavam entrar pela fronteira Brasil-Peru naquela ocasião (Acre, 2020).

Naquele contexto, sobre o pedido de tutela de urgência pelo Ministério Público no bojo da ACP, o juízo de primeiro grau da Justiça Federal do Acre decidiu pelo afastamento das medidas tipificadas nas portarias e efetivação da acolhida humanitária e reconhecimento do refúgio, os seguintes termos do dispositivo:

Com essas razões, defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender os atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída de estrangeiros em condição de vulnerabilidade, interessados em obter acolhida humanitária ou refúgio no Brasil, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente o reconhecimento da condição de refugiado. Esclareço que as medidas de urgência deferidas não obstam (na realidade, obrigam) a adoção, pela União, dos protocolos relacionados à pandemia do coronavírus compatíveis (Brasil, 2021b, p. 4).

O processo prosseguiu normalmente e chegou ao juízo de segundo grau, porém, neste trabalho interessa discorrer somente até o momento da referida tutela de urgência que assegurou os direitos migratórios dos que se encontravam naquela situação de risco e que tiveram o amparo jurisdicional para fins de proteção internacional de seus direitos humanos.

Embora a excepcionalidade da norma nº 13.979/2020 respalde as restrições sanitárias trazidas pelas portarias vigentes, bem como, haja fundamento positivado para a promoção das medidas de deportação dos migrantes que tentam atravessar as fronteiras durante a pandemia, tais práticas conflitam diretamente com as questões humanitárias previstas da legislação migratória vigente no Estado Brasileiro.

[...] 13. Em suma, ao prever sanções para quem violasse suas proibições, as Portarias extrapolaram o que estava previsto na Lei 13.979/2020. Na verdade, essa lei não estabelecia sanções para aqueles que violaram seu art. 3º, VI, o que leva à conclusão de que os migrantes irregulares deveriam ser submetidos ao devido processo migratório, de acordo com a Lei Brasileira de Migração e Refugiados. As Portarias, em resumo, violaram Convenções e Jurisprudências de Direitos Humanos, mas também Constituição Brasileira e Leis sobre Migração (Brasil, Defensoria Pública da União, 2022, p. 5).

Ocorre que naquela ocasião, o Brasil justificou o impedimento da entrada de venezuelanos na fronteira Brasil-Peru, pelo cenário de pandemia, negando-lhes a condição de refugiado e quaisquer proteções físicas e/ou jurídicas daqueles imigrantes em situação de extrema vulnerabilidade. Vislumbra-se naquele momento, ante o conflito humanitário entre a acolhida ou não dos imigrantes venezuelanos durante a “pandemia”, que aquele grupo foi especificamente rechaçado.

Não se pode olvidar que o fechamento de fronteiras é uma medida cabível no controle migratório mundial e que foi utilizada por diversos países durante a pandemia da covid-19. Em contrapartida, tal medida, atinge diretamente os direitos humanos daqueles que se encontrem em movimento pelo globo e, sobretudo, impede o socorro e salvamento de pessoas mais vulneráveis, como aqueles que buscam abrigo nas portas transfronteiriças por via terrestres ou hidrovias.

O fechamento excepcional das fronteiras do país durante a pandemia da covid-19 não causou repercussão apenas entre os poderes públicos, como também chamou a atenção de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. À título de exemplo, no dia 15 de junho de 2020, as organizações¹¹ da sociedade civil de direitos humanos, em manifestação de repúdio às medidas restritivas do governo brasileiro, redigiram e assinaram uma carta aos Ministros da Justiça, Casa Civil, Infraestrutura e Saúde com pedido de adequação das portarias interministeriais às normas de direitos fundamentais e obrigações internacionais do Estado Brasileiro. Em suma, as entidades solicitaram as seguintes alterações legislativas ao Poder Executivo:

I. Exclusão da previsão de inabilitação de refúgio e da deportação imediata como punição para o descumprimento das medidas da Portaria (Art. 7º, II e III). Tal previsão viola diretamente o princípio do Direito Internacional da não-devolução e o direito ao acesso imediato ao procedimento de solicitação de refúgio, ambos presentes na Lei 9.474/1997,

¹¹ A carta enviada aos ministérios foi assinada pelas seguintes entidades nacionais e internacionais de direitos humanos: 1. África do Coração; 2. Cáritas Arquiodicesana de São Paulo; 3. Cáritas Brasileira; 4. Centro de Atendimento ao Migrante – CAM; 5. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC; 6. Conectas Direitos Humanos; 7. FICAS; 8. Instituto de Culturas e Justiça da América latina e do Caribe – ICUJAL; 9. Missão Paz; 10. Visão Mundial (Conectas, 2020, p. 3).

colocando a vida e a liberdade de solicitantes de refúgio em perigo. Nesses casos de necessidade de proteção internacional, as autoridades de fronteira podem adotar outras medidas sanitárias para prevenir a disseminação do vírus sem desrespeitar os direitos de solicitantes de refúgio, de acordo com os posicionamentos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) sobre o assunto.

II. Inclusão da garantia do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao recurso nos processos de responsabilização civil e administrativa (Art. 7º, I). Cabe ressaltar que a previsão de responsabilização penal contraria o princípio da não criminalização da migração, conforme art. 3º, inciso III, da Lei 13.445/2017.

III. Exclusão do §5º do Art. 4º e do §1º do Art. 5º, os quais apresentam medidas discriminatórias contra pessoas provenientes da Venezuela. O CONARE reconheceu há exatamente 1 ano a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, critério que obriga o reconhecimento de venezuelanos procurando proteção internacional como refugiados no Brasil, segundo o art. 1º, inciso III, da Lei 9.474/1997. A existência da Operação Acolhida é mais uma demonstração de que o governo brasileiro reconhece no caso venezuelano uma crise humanitária, tornando ainda mais desumana a discriminação pontual a pessoas oriundas desse país (Conectas, 2020, p. 1-2).

O pedido das entidades internacionais denuncia as restrições desumanas previstas edições de portarias em meio à pandemia da covid-19 e reforça a urgente necessidade de proteção internacional daqueles imigrantes e refugiados que se apresentavam na fronteira do país em situação de extrema vulnerabilidade. Ainda, a carta não deixou de enfatizar a possibilidade de danos irreversíveis que poderiam ser causados pelas portarias, “podendo provocar até mesmo a responsabilização internacional do Brasil por violação de direitos humanos” (Conectas, 2020, p. 3).

A situação de impedimento de entrada e criminalização dos imigrantes refugiados em 2020 e, especificamente, no caso dos venezuelanos, revela as contradições e discriminações em tempos de pandemia da Covid-19, ou seja, um problema contemporâneo que deve ser enfrentado a partir da formulação de políticas públicas migratórias condizentes com a legislação pátria e internacional de proteção dos direitos humanos.

Além da intervenção judicial para sanar as injustiças de atos discriminatórios contra os migrantes venezuelanos, a Defensoria Pública da União enviou um relatório à ONU com a denúncia sobre o caso e, em suas considerações finais afirma:

As medidas migratórias não farmacológicas adotadas como mecanismo de prevenção à pandemia não são questionadas, mas fazemos um apelo à reflexão sobre o tratamento discriminatório dado a pessoas reconhecidas pelo Estado brasileiro como vítimas de graves e generalizadas violações de direitos humanos, como os venezuelanos. Também questionamos as sanções previstas nas portarias, que extrapolaram o que estava estabelecido na lei, criminalizaram movimentos transfronteiriços, impediram pedidos de refúgio, violaram o princípio de **non-refoulement** (não devolução) e desrespeitaram o devido processo migratório. ([...]. (Brasil, Defensoria Pública da União, 2022, p. 4).¹²

¹² Tradução livre de: *The non-pharmacological migratory measures adopted as a mechanism to prevent the pandemic are not questioned, but we call for reflection on the discriminatory treatment given to people recog-*

O lugar da ponte se tornou um lugar crítico de reivindicação de direitos migratórios, era também um espaço onde o sujeito migrante se via totalmente impossibilitado de exercer seus direitos fundamentais em um lugar estranho, fora de sua pátria. Pode-se dizer que aquele era um espaço propício para emancipação de direitos humanos internacionais, lugar de aglomeração, onde não havia possibilidade de manter as mínimas medidas sanitárias de distanciamento social, mas também, era um espaço que ganhava uma notoriedade de luta dos migrantes que buscavam ajuda humanitária no Brasil.

Apesar de se considerar que o país avançou legislativa e politicamente no tema migratório e de refúgio nas duas primeiras décadas do presente século, provavelmente, a pandemia trouxe desafios que o fizeram regredir nas políticas humanitárias. A abertura das fronteiras entre Brasil e Venezuela, contudo, não se deu de maneira instantânea e os pontos de partida para as políticas humanitárias em prol de venezuelanos exigiram uma postura planejada e compartilhada, conforme se poderá averiguar no próximo capítulo.

nized by the Brazilian State as victims of serious and generalized violations of human rights, such as Venezuelans. We also question sanctions provided in ordinances that exceeded what was stated in the law and criminalized cross border movements, impeded refugee requests violating the principle of non-refoulement, violated migratory due process.

3 REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL NO SÉCULO XXI

Neste capítulo expõe-se um breve histórico do fluxo que deu origem ao refúgio venezuelano país, visto que a Venezuela, outrora uma das nações mais prósperas da América Latina, baseada na riqueza da indústria petroleira no século XX, mergulhou em uma crise profunda ao longo do século XXI, marcada por instabilidade política, colapso econômico e uma emergência humanitária de grandes proporções.

Nesse sentido, primeiramente, será exposta a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela e a atual legislação nacional sobre migração e refúgio no Brasil. Em seguida, será analisada a “Operação Acolhida”, tecendo-lhe uma abordagem crítica desde sua abertura para a acolhida humanitária de venezuelanos no país, até o fechamento da fronteira nacional em 2020 com a pandemia da Covid-19 e o “rechaço” desses refugiados no país.

Por fim, será contextualizada a história do Acre que atualmente se tornou uma rota migratória consolidada pela via de acesso da “Rodovia Interoceânica”, principalmente, de refugiados.

3.1 A grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela

A Venezuela, outrora uma das nações mais prósperas da América Latina, baseada na riqueza da indústria petroleira no século XX, mergulhou em uma crise profunda ao longo do século XXI, marcada por instabilidade política, colapso econômico e uma emergência humanitária de grandes proporções.

A crise venezuelana é um dos exemplos mais alarmantes de colapso econômico e social em tempos recentes. A Revolução Bolivariana, iniciada por Hugo Chávez em 1999, prometia transformar a Venezuela em uma potência socialista. Segundo Rory Carroll em sua obra "Comandante: A Venezuela de Hugo Chávez", a Revolução Bolivariana de Chávez se focou em redistribuir os recursos do petróleo, que eram abundantes devido aos altos preços globais, para financiar programas sociais e expandir o apoio ao governo entre os pobres e marginalizados. Essa política, no entanto, também levou a uma dependência econômica insustentável do petróleo e a críticas sobre má gestão e corrupção.

Hugo Chávez assumiu a presidência da Venezuela em 1999, após vencer as eleições com uma plataforma populista e anti-imperialista. Inspirado por Simón Bolívar, Chávez prometeu uma revolução socialista que beneficiaria as classes mais pobres do país. A

nacionalização de setores estratégicos da economia, como o petróleo, e a implementação de políticas sociais foram as marcas de seu governo. Segundo Carroll (2023, p. 28):

O domínio sobre a mídia ajudara o comandante a vencer sucessivas eleições e a transformar sua administração naquilo que ele chamava de revolução bolivariana, um esforço radical de estilo próprio para transformar o Estado e a sociedade numa visão digna de Bolívar, um farol da democracia, do socialismo e do esclarecimento. Tudo televisionado.

Inspirado pela história de Simón Bolívar, considerado o libertador da Venezuela que no século XIX expulsara os espanhóis de grande parte do continente, Hugo Chavez governou por um longo período de sucessivas eleições desde 1999 até sua morte em 2013. Foram quatorze anos no poder. O sistema de governabilidade de Chavez, o “Chavismo” era visto como o “Socialismo do Século XXI” e sua atuação política dividia opiniões.

Para Moreira (2018, p. 19):

A Venezuela, que até então pouco chamava a atenção da opinião pública mundial, ficou conhecida como o país governado por um líder megalomaniaco, boquirroto e mal-educado, que extrapolava o comportamento habitual dos chefes de Estado. Ao mesmo tempo, Chávez era admirado pela população menos favorecida da Venezuela, como o messias ou o justiceiro que iria distribuir a renda do petróleo, que antes era privilégio de uma minoria, segundo a narrativa construída pelo chavismo. Após sua morte passou a ser cultuado como se fosse uma figura religiosa.

Após a morte de Hugo Chávez, o vice-presidente e atual presidente da Venezuela Nicolás Maduro se tornou sucessor de Chavez. Maduro ingressou na política venezuelana como um dos principais membros do movimento chavista. Sua trajetória política sempre esteve ligada ao governo de Chavez, ocupando vários cargos ao longo dos anos. Ele foi eleito para a Assembleia Nacional Constituinte em 1999 e, posteriormente, serviu como deputado na Assembleia Nacional. Em 2006, foi nomeado Ministro das Relações Exteriores, posição que ocupou até 2013.

A presidência de Nicolás Maduro coincidiu com uma crise econômica severa na Venezuela. A queda dos preços do petróleo em 2014 teve um impacto devastador na economia venezuelana, que dependia fortemente das exportações de petróleo. A falta de diversificação econômica, combinada com políticas econômicas mal geridas, incluindo controle de preços e nacionalizações, levou a hiperinflação, escassez de alimentos e medicamentos, e uma profunda crise humanitária.

O início do exercício do governo de Maduro era um momento de “aprofundada crise econômica acumulada – o país fechou 2013 com uma inflação de 56,2%, segundo os dados

oficiais do Banco Central da Venezuela [...]”¹³ (Uzcátegui, 2014). Maduro iniciava sua gestão em meio aos protestos da sociedade venezuelana que se encontrava irredimida com a degradação das condições socioeconômicas, bem como, ao repúdio de muitos ao sistema político vigente.

Nesse período, a Venezuela passou a enfrentar seu declínio e ressecção econômica, o que motivou o grande e intenso movimento migratório de saída de milhares de venezuelanos. Naquele momento, ante o desemprego, a ausência de recursos básicos para sobrevivência, o aumento da violência etc. não havia expectativas de melhora de vida para a população.

Segundo Moreira (2018, p. 40) o colapso daquele sistema político se deu por diversos fatores: “tais como, o esgotamento do sistema de representação centrado na hegemonia dos partidos tradicionais; o surgimento de novos atores políticos; e a deterioração econômica após o “milagre venezuelano” dos anos de 1970, que levou ao empobrecimento de amplos setores da população [...]”.

O governo de Maduro enfrentou grandes protestos de rua em 2014, 2017 e novamente em 2019. Em resposta, as forças de segurança usaram táticas repressivas para suprimir os manifestantes, resultando em várias mortes, detenções arbitrárias e denúncias de tortura. Organizações internacionais de direitos humanos, como a *Human Rights Watch* e documentaram amplamente essas violações (*Human Righthes Watch* 2019)

A relação do Brasil com a Venezuela nos últimos anos foi marcada pelo fluxo migratório transfronteiriço de venezuelanos que a partir de 2015 passaram a solicitar, massivamente, refúgio e residência permanente no país ante o agravamento da crise política, social e econômica durante o governo de Nicolás Maduro.

A Venezuela, desde 2010, sofre um longo processo de desestabilização política e socioeconômica com a queda dos preços do petróleo, sua principal *commodity* junto ao mercado internacional, bem como, com decisões não assertivas dos seus chefes de Estado e viés assistencialista de governo, o que “corroborou para que ocorresse uma das mais graves crises migratórias até então vista na América do Sul” (Mendes, et al., 2022, p. 1).

Tal situação foi analisada pelo governo brasileiro por meio do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE a fim de que fosse aplicada o disposto no artigo 1º, inciso III, da lei nº 9.474/2017 que considera como refugiado, “todo indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para

¹³ Tradução livre de: *la profundidad de la crisis económica acumulada –el país cerró 2013 con una inflación de 56,2%, según los datos oficiales del Banco Central de Venezuela [...]* (Uzcátegui, 2014).

buscar refúgio em outro país”¹⁴.

Nesse caso, a Nota Técnica expedida pelo CONARE no dia 13 de junho de 2019 referente à análise da situação institucional e fática da Venezuela, à luz dos direitos humanos reconheceu a situação da Venezuela como grave e generalizada violação de direitos humanos com base nos seguintes critérios: “1. violência generalizada; 2. agressão estrangeira; 3. conflitos internos; 4. violação maciça dos direitos humanos; 5. circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública; 6. Nota de Orientação do ACNUR; e 7. Posição do MRE.” (Brasil, 2019, p. 1).

O reconhecimento do governo brasileiro sobre a violação de direitos humanos enfrentada pelo povo venezuelano se fundamentou a partir da análise contextual e cronológica do agravamento da crise humanitária que atingiu o país desde o ano de 2013. Naquele ano, ocorreu a vitória de Nicolás Maduro nas eleições após a morte de Hugo Chávez. Com o país sob o comando de Maduro, houve o aumento da violência, inflação, escassez de bens e serviços e a decisão formal de retirada da Venezuela do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA (G1, 2013).

Segundo Gurovitz, a hiperinflação chegou a 2.616% na Venezuela em 2017. A economia encolheu 35% desde 2012 e 82% viviam abaixo da linha de pobreza e a desnutrição atingia 68% das crianças. Em meio ao desabastecimento de alimentos e remédios, falta de hospitais, perseguição política, censura à imprensa, corrupção, fraudes eleitorais, torturas, esfacelamento institucional, o autor afirma: “a Venezuela é um caso de manual de autodestruição” (Gurovitz, 2018).

A sucessão de problemas políticos, éticos e socioeconômicos na Venezuela tomou proporções internacionais em decorrência da crise humanitária causada aos seus nacionais com repercussão internacional. O declínio venezuelano conectado à crise petrolífera repercutiu no mundo com notícias de que a principal fonte de financiamento do país também fonte de corrupção política e alvo de sanções dos Estados Unidos da América – EUA.

De acordo com Mendes *et al.*, a diáspora venezuelana foi motivada pelo colapso político e socioeconômico da República Bolivariana da Venezuela:

[...] após as oscilações do preço no mercado internacional da sua principal *commodity*, sendo essa, o fomento do desenvolvimento do país, bem como, por meio do regime de governo Socialista-Bolivariano de base assistencialista e, que ao longo

¹⁴ O espírito do disposto no inciso III do art. 1º da citada Lei foi inspirado na Declaração de Cartagena, documento que conclamou aos países a necessidade de estender a condição de refugiado às pessoas que deixaram seus países de origem porque a vida, a segurança ou a liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Brasil, 2019, p. 1).

do tempo se revelou frágil e suscetível a apadrinhamentos, corrupções e cooptações, findando numa diáspora para diversos países, com maior ênfase para a região latino-americana (Mendes *et al.*, 2022, p. 134).

Os reflexos do esfacelamento estatal impactaram diretamente na vida da população venezuelana que passaram a viver o caos do desabastecimento de bens e serviços essenciais e, por razões de sobrevivência, se viram forçados a sair do próprio país. Naquele cenário, os venezuelanos passaram a migrar “com ênfase para a região latino-americana que possui afinidades, tanto linguísticas, quanto limites territoriais e com aqueles que possuem acordos bilaterais com a Venezuela” (Mendes *et al.*, 2022, p. 135).

Nesse período, a crise humanitária venezuelana foi reconhecida e declarada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, a qual recomendou¹⁵ aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos – OEA que assumisse a responsabilidade compartilhada e em conjunto com a comunidade internacional perante a situação da Venezuela.

A CIDH afirmou que o crescimento do fluxo migratório forçado de milhares de venezuelanos que saíam do país era uma estratégia de sobrevivência da crise humanitária vivida pela população, conforme o documento expõe:

A CIDH considera que as violações massivas dos direitos humanos, bem como a grave crise alimentar e sanitária que a Venezuela tem enfrentado como consequência da escassez de alimentos e medicamentos, também levaram ao crescimento exponencial de centenas de milhares de venezuelanos. foram forçadas a migrar para

¹⁵ A recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH foi aprovada no dia 2 de março de 2018 em Bogotá, Colômbia, após 167 sessões. A recomendação foi fundamentada no artigo 41 b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 18 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, a seguir: Art. 41 b. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos (Costa Rica, 1969) e artigo 18: “A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem; f. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são; g. fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e h. apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembléia Geral.” (Bolívia, 1979).

outros países da região nos últimos anos, como uma estratégia de sobrevivência que lhes permite e às suas famílias preservar direitos como a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, a saúde e a alimentação, entre outros (Cidh ,2018).¹⁶

Quanto à perspectiva econômica da catástrofe histórica venezuelana, esta exige uma leitura para além desse momento de diáspora, ou seja, o aprofundamento da compreensão exige um olhar ao passado que inclui a história da democracia do país desde sua prosperidade até o declínio. Nesse sentido, afirma Niño (2021):

A atual catástrofe econômica da Venezuela já está bem documentada. As narrativas convencionais apontam para o regime de Hugo Chávez como sendo o principal arquiteto da tragédia econômica que acomete o país. Embora Chávez e seu sucessor, o motorista de ônibus e sindicalista Nicolás Maduro, mereçam todas as culpas atribuídas a eles pela calamidade, uma análise histórica do país mostra que as atuais características da política econômica da Venezuela têm raízes bem mais antigas.

A narrativa da consequência da grave crise da democracia venezuelana, não pode ser compreendida apenas através das decisões políticas dos chefes do Estado da Venezuela, mas sim, a partir de uma leitura ampla dos processos estruturais que passaram a ruir ao longo do tempo. Nesse sentido, afirma Pedroso que “parte da resposta para explicar essa crise passa pela compreensão dos processos históricos que legaram condições estruturais difíceis de superar, consolidadas sobretudo no período de *Punto Fijo* (1958-98)” (Pedroso, 2020, p. 9).

Conforme já demonstrado no início deste trabalho, a crise de refugiados venezuelanos tornou-se a segunda maior do mundo e a maior da história da América Latina em 2020. Dados oficiais da ONU estimam que mais de 7,7 milhões de venezuelanos tenham fugido do país (quase 25% da população total da Venezuela), até agosto de 2023.

Posto isso, faz-se importante compreender que o simples recorte contextual dos antecedentes da crise humanitária da Venezuela no período em que se originou o fluxo migratório ao Brasil pretende apenas abordar a situação fática pertinente ao período de reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos vivida pelos venezuelanos neste século.

¹⁶ Tradução livre de: *La CIDH considera que las violaciones masivas a los derechos humanos, así como la grave crisis alimentaria y sanitaria que viene enfrentando Venezuela como consecuencia de la escasez de alimentos y medicamentos, también, ha conllevado al crecimiento exponencial de cientos de miles de personas venezolanas que se han visto forzadas a migrar hacia a otros países de la región en los últimos años, como una estrategia de supervivencia que les permita a ellas y sus familias preservar derechos tales como la vida, la integridad personal, la libertad personal, la salud y la alimentación, entre otros* (Cidh, 2018).

3.2 A Legislação migratória nacional

No Brasil a regulamentação do estrangeiro é prevista pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração que “dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Brasil, 2017).

A nova Lei de Migração revogou a lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o antigo Estatuto do Estrangeiro promulgada durante o Regime Militar e estabeleceu um novo paradigma acerca do tema migratório no país, fundamentado na interdependência dos direitos humanos e repúdio ao racismo, xenofobia e quaisquer outras formas de discriminação aos migrantes.

Considerando que a Lei de Migração foi amplamente discutida no parlamento com a participação da sociedade civil em audiências públicas, bem como, obteve a contribuição dos especialistas acadêmicos sobre o tema, dos órgãos dos poderes públicos, terceiro setor e entidades sociais. As mudanças trazidas pela atual legislação já eram reivindicações de migrantes e movimentos sociais desde a década de 90 (Real; Sparenberger, 2018).

As principais mudanças trazidas pela lei versam sobre uma perspectiva de política migratória e norteadas por princípios e diretrizes de cunho humanitário. Podem ser realçadas as seguintes implementações legais: a regularização dos migrantes como princípio, previsão de concessão de visto humanitário, acesso igualitário de migrantes às políticas públicas, direito à mobilização e não extradição para crime político ou de opinião (Brasil, 2017).

A Lei de Migração é responsável por criar um ramo novo no direito brasileiro – o Direito Migratório – o qual parte do pressuposto de que “o imigrante é sujeito de direitos e não uma ameaça ao Estado” (Camargo et. al, p.40, 2020). A regulamentação da migração parte das definições estabelecidas no Decreto nº 9.199/2017, quais sejam:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 .

Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei nº 13.445, de 2017 , consideram-se:

I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República

Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal (Brasil, 2017).

O sistema de migração nacional prevê direitos e garantias constitucionais migrantes e a possibilidade de concessão de cinco tipos de vistos¹⁷ aos solicitantes que pretendam ingressar ou permanecer em território nacional: *de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia* (Brasil, 2017, grifo nosso).

No Brasil, os principais órgãos que atuam no atendimento de migrantes e refugiados são vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, quais sejam, a Polícia Federal - PF, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE e o Departamento de Migrações - DEMIG.

De acordo com a Lei de Migração, as portas de entrada em território nacional, sejam por vias aéreas, terrestres ou marítimas são reguladas pela Polícia Federal. Ao ingressar no país, a fiscalização de regularidade do migrante é a realizada pela Polícia Federal, conforme § 2º, artigo 6º do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017, “no momento da entrada do portador do visto no território nacional, a Polícia Federal definirá a situação migratória aplicável, de acordo com os objetivos da viagem declarados pelo portador do visto” (Brasil, 2017b).

Os passaportes para estrangeiros e *laissez-passer*¹⁸ para os migrantes que se encontram em território brasileiro e que atendam aos requisitos legais são emitidos pela Polícia federal, bem como, poderá ser concedida a autorização de residência ao imigrante que pretenda trabalhar ou residir e se estabelecer temporária ou definitivamente no Brasil, desde que satisfaça as exigências de caráter especial, previstas na Lei de Migração e seu regulamento

¹⁷ O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional, conforme definição prevista no artigo 6º da Lei de Migração nº 13.445/2017 (Brasil, 2017). O visto é requerido no Consulado do Brasil no país de origem do imigrante.

¹⁸ *Laissez-passer* é o documento de viagem, de propriedade da União, concedido, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelo Ministério das Relações Exteriores, ao estrangeiro portador de documento de viagem não reconhecido pelo governo brasileiro ou que não seja válido para o Brasil. Está previsto no Decreto nº 9.199/2017, artigo 4º, § 3º Excepcionalmente, quando o solicitante não puder apresentar documento de viagem válido expedido nos termos previstos no § 2º, o visto poderá ser apostado em *laissez-passer* brasileiro. (Brasil, 2017b).

(Brasil, Polícia Federal, 2024).

No tocante às solicitações de refúgio, o órgão responsável por analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado é Conare, conforme disposto no artigo 12, I, da Lei nº 9.474/97. Este órgão, integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é composto por um presidente, integrantes votantes e observadores (Brasil, 1997). O presidente é um representante oriundo do Ministérios da Justiça e Segurança Pública, os integrantes ministeriais com voto são: Saúde, Relações Exteriores, Trabalho e Previdência, Educação e Desporto, além de um representante da Polícia Federal e da sociedade civil que se dedique ao trabalho com refugiados. O ACNUR está entre os integrantes, porém sem voto. Dentre os observadores estão os Ministérios do Desenvolvimento, Família e Combate à Fome, Direitos Humanos e da Cidadania, Portos e Aeroportos, Povos Indígenas, além da Procuradoria – Geral da República e Defensoria Pública da União.

O pedido de refúgio, conforme texto expresso da Resolução Normativa nº 18/2014 do CONARE, é para ser feito através do Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados - SISCONARE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP. Antes da total implantação do sistema, os pedidos eram feitos em formulário de papel, ocasião em que o solicitante comparecia na Polícia Federal para preenchê-los e formular seu pedido de refúgio.

Atualmente, com a implementação do sistema virtual SISCONARE, a plataforma substituiu o formulário de papel em todo território nacional. Por esse sistema tramitam todos os processos relacionados a refúgio no Brasil, cujo manuseio será feito por todos os atores que participam de alguma etapa do processo de solicitação de refúgio. Com o SISCONARE, pretende-se dar maior celeridade no processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, cujo procedimento deve ser realizado em três etapas:

[...] a) manifestação de vontade por qualquer meio em ponto de fronteira, obrigando o país à admissão excepcional da pessoa imigrante com fundamento no art. 174, V do Decreto nº 9.199/2017; b) posteriormente, já dentro do território, o preenchimento do formulário disponível no sistema SISCONARE com as informações nele requeridas; e c) o comparecimento à Polícia Federal, com aperfeiçoamento do requerimento e documentação do/a agora denominado/a solicitante de refúgio (Brasil, 2020, p. 43).

Feito o pedido, e tomadas as medidas procedimentais cabíveis pela autoridade migratória, será feita a emissão imediata do Protocolo de Refúgio (art. 2º da Res. 18/2014 do CONARE), documento que garante a regularização migratória do solicitante e lhe dará direito de obter sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e obter uma Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS. Em seguida, mediante os trâmites previsto da resolução, o CONARE avaliará se há ou não fundamentos para a concessão do refúgio.

Quanto aos apátridas, que são “as pessoas não consideradas como nacionais por nenhum Estado, segundo a sua legislação”, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecidas pelo Estado brasileiro, estas também possuem procedimento próprio.

No Brasil, o procedimento de reconhecimento da condição de apátrida é realizado pelo DEMIG, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP. Os requisitos avaliados para o reconhecimento da condição de apátrida são, em suma: pessoa não ser considerado como nacional por nenhum Estado, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, residência no Brasil e não ter antecedentes criminais nos países onde residiu nos últimos cinco anos (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

As solicitações de reconhecimento da condição de apátrida devem ser realizadas por meio do sistema SISAPATRIDIA. Após análise do órgão competente, caso haja a publicação da portaria de reconhecimento da condição de apátrida pelo Brasil, esta gera efeitos migratórios de regularização. Tal ato permitirá que a pessoa solicite seu Registro Nacional Migratório na unidade da Polícia Federal mais próxima de sua residência (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

De acordo com a Lei de Migração nº 13.445/2017, o Decreto 9.199/2017 e a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, publicada em 28 de fevereiro de 2018, aquele que tiver reconhecida a sua condição de apátrida poderá requerer a naturalização brasileira.

Embora a apatridia não seja objeto desta pesquisa, vislumbra-se que a legislação e política de reconhecimento da questão dos apátridas tem avançado no país. Segundo informações do MJSP, conforme dados públicos, desde a nova Lei de Migração, foram reconhecidos 16 imigrantes como apátridas. “Destes, dois foram reconhecidos em 2018, sete em 2019 e outros sete em 2020. Dos 16, quatro se naturalizaram brasileiros em 2018 e 2019” (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024).

3.3 Venezuelanos: da acolhida ao rechaço

Desde 2015 o Brasil se tornou um dos principais destinos dos migrantes e refugiados venezuelanos. Ocorre que devido à crise política, institucional e socioeconômica da Venezuela

o número de entrada desse fluxo de pessoas se intensificou gradativamente, motivo pelo qual, o estado de Roraima declarou situação de “emergência em saúde pública de Importância nacional nos municípios de Pacaraima e Boa Vista em decorrência dos impactos ocasionados pelo intenso e constante fluxo migratório no Sistema único de Saúde – SUS” conforme Decreto nº 22.199 de 6 de dezembro de 2016 (Roraima, 2016).

Em 2018, o número de migrantes e refugiados venezuelanos que já alcançava o número de quase cinquenta mil imigrantes registrados, com uma média de cinco mil venezuelanos deixando seu país diariamente. À época, o número de indivíduos refugiados e migrantes venezuelanos que circulavam pelo mundo já ultrapassava três milhões de pessoas (Silva *et al.*, 2020).

De repente, Roraima que já vivia uma realidade socioeconômica limitada e isolada do restante do país, com seus inúmeros desafios locais, se viu no dever de receber e acolher milhares de pessoas de uma só vez, o que traria novos desafios e pressões. Naquele momento, se tornava necessário uma resposta emergencial do governo federal para ordenamento e execução da acolhida humanitária dos migrantes e refugiados que chegavam ao Brasil.

Em razão dos impactos causados aos sistemas públicos de saúde, saneamento básico e segurança do país pela crescente chegada de venezuelanos, em 2018, o governo brasileiro reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente desse fluxo migratório por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018 (Brasil, 2018).

Diante daquele cenário migratório, foi criada a “Operação Acolhida”, por meio da Medida Provisória nº 820 de 15 de fevereiro de 2018 que foi convertida na Lei nº 13.684/2018 pelo Congresso Nacional. A operação foi inédita no país e inaugurou a implementação operacional humanitária da assistência emergencial para acolhimento do fluxo migratório intenso de venezuelanos na fronteira de Roraima com a Venezuela.

A Lei nº 13.684/2018 “dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências”. Tal norma aprofundou a regulamentação da governança em território nacional e do sistema de proteção de pessoas em vulnerabilidade social e de risco social que impliquem violações de direitos humanos. Nesse caso, a lei traz as seguintes definições:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e

remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República. (Brasil, 2018)

O Decreto nº 9.285/2018 foi revogado pelo Decreto nº 9.970 de 14 de agosto de 2019, que foi revogado pelo Decreto nº 10.917 de 2021 que “dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial”, sendo este o regulamento em vigor sobre as atribuições, composição e funcionamento desses comitês instituídos pelo artigo 6º da Lei nº 13.684/2018.

A Operação Acolhida¹⁹ funciona em formato cooperativo entre agências e instituições civis, militares e governamentais, nos níveis federal, estadual e municipal, contando com a participação de Organismos Internacionais – OI, Organizações não Governamentais – ONG e a sociedade civil. Todos os participantes se inserem e atuam de forma coordenada pelo Comitê Federal que é presidido pela casa Civil da Presidência da República com a coordenação de um Subcomitê Federal para acolhimento e interiorização pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS.

Antes da implementação da Operação Acolhida, as ações humanitárias já estavam ocorrendo entre o governo, a ACNUR e organizações da sociedade civil. Contudo, essas ações se mostravam insuficientes, visto a ausência de recursos para proporcionar abrigos a todos os migrantes e refugiados que se encontravam em estado de hipossuficiência econômica, bem como, não havia infraestrutura na fronteira para ordenar todas as entradas de pessoas naquele período.

Em 2017, a ACNUR passou a ter um envolvimento relevante na ajuda dos governos locais para o atendimento dos migrantes e refugiados que ingressavam no território, inclusive, pela entrada de pessoas venezuelanas indígenas das etnias Warao, Pemón, E’ñepá e Kariña. Naquele ano, já iniciaram não apenas as ações de abrigamento, como também as ações de deslocamento desses grupos com a interlocução e mobilização de diferentes entidades

¹⁹ Os principais órgãos envolvidos na Operação Acolhida, são: Casa Civil, MDS, Ministério da Defesa por meio das Forças Armadas, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação, Polícia Federal, Receita Federal, Defensoria Pública da União (DPU), Tribunal de Justiça de Roraima, Agência das Nações Unidas para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), ONU Mulheres e Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (Brasil, 2024).

nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais. As tratativas já envolviam o governo federal e preparava um ambiente favorável para a criação e estabelecimento da Operação Acolhida.

O objetivo da Operação Acolhida que ainda se encontra em vigor neste momento em que se escreve, é ordenar a fronteira e assegurar a realocação, ou interiorização dos migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, de forma livre, segura, ordenada e gratuita, sejam venezuelanos ou de quaisquer outras nacionalidades. As pessoas beneficiadas pela Acolhida, em tese, podem ter “melhores oportunidades de integração social, econômica e cultural no país” (Brasil, 2024).

A Operação Acolhida atua em três eixos: ordenamento da fronteira e documentação, abrigo ou acolhimento e interiorização. Em suma, o ordenamento da fronteira é a primeira etapa que ocorre na entrada do migrante que, geralmente, em situação de vulnerabilidade necessita de assistência social para sua regularização e assistência médica. Assim, na recepção de ordenamento da fronteira o migrante recebe o primeiro apoio nacional emergencial (Brasil, 2024).

O primeiro momento de acesso do migrante ou refugiado na fronteira localizada em Pacaraima, em Roraima pelo Posto de Recepção e Identificação – PRI e Posto de Triagem lhe garantem o acesso aos serviços de documentação, vigilância sanitária e imunização por meio de vacinas obrigatórias no país. Essas pessoas são recepcionadas e acolhidas com a assistência emergencial necessária nesses locais:

O PRI, localizado apenas na cidade de Pacaraima, é o primeiro espaço a que as pessoas venezuelanas que atravessam a fronteira Venezuela-Brasil têm acesso. Nele, elas são recepcionadas, obtêm seu visto de entrada em território brasileiro, emitem seu cartão do SUS, recebem as vacinas obrigatórias do Programa Nacional de Imunização (PNI) e são orientadas sobre as possibilidades de documentação no Brasil. Também nesta estrutura já há a identificação de casos de crianças e adolescentes separados e desacompanhados, que são encaminhados para atendimento em sala própria da Defensoria Pública da União no local. Já o PTrig, hoje PITrig (Posto de Interiorização e Triagem)¹⁷, contempla outras atividades, com destaque para a efetiva política de documentação ofertada pelo Brasil. Teve sua primeira unidade estabelecida em Pacaraima, em 2018, e, logo em seguida, em Boa Vista, sendo também instalado em Manaus em novembro de 2019. Nesses espaços, tem-se a presença de diversos órgãos estatais, agências da ONU, organismos internacionais variados, incluindo os parceiros do ACNUR, como a AVSI, com o objetivo de prevenir situações de violação de direitos e desenvolver medidas que possibilitem a posterior integração dessa população (Acnur, 2022, p. 49).

Em seguida, sobre o abrigo ou acolhimento, os migrantes recepcionados na fronteira podem requisitar acolhimento em abrigos emergenciais de gestão federal que são coordenados pelo MDS. Os migrantes em estado de maior vulnerabilidade são alocados em algum abrigo da cidade.

Quanto ao processo de interiorização, este visa distribuir migrantes e refugiados entre os demais estados da federação, de forma voluntária, gratuita e segura. Esse processo acontece em quatro modalidades: institucional, reunificação familiar, reunião social e vaga de emprego sinalizada.

A modalidade institucional de interiorização ocorre quando o migrante ou refugiado é transferido de um abrigo em Roraima para outro, em qualquer estado da federação e custeados por entidade municipais ou governamentais ou por outros organismos da sociedade civil. Já a interiorização para reunificação familiar ocorre quando os migrantes ou refugiados comprovam ter familiares em outras unidades da federação que possuam condições socioeconômicas para acolhê-los. (Brasil, 2024)

A interiorização para reunião social ocorre quando os migrantes ou refugiados pretendem se reunir com amigos ou outros familiares que não tenham vínculos comprovados por meio de documentos. Contudo, em qualquer dessas situações as pessoas receptoras devem ter condições socioeconômicas para acolhê-los (Brasil, 2024).

Outra modalidade de interiorização é aquela de vaga de emprego sinalizada por empresas brasileiras dentro da federação. Esse processo de deslocamento para uma determinada vaga de emprego é acompanhado pela Operação Acolhida até o município de destino. Os antecedentes das empresas empregadoras são verificados para prevenir situações de exploração do trabalho dos migrantes ou refugiados. Ainda, estes “também recebem um apoio social tanto da empresa como de agências da ONU e entidades da sociedade civil parceiras por até três meses.” (Brasil, 2024).

A Operação Acolhida proporcionou algo inédito aos migrantes e refugiados venezuelanos e, diferentemente do caso do fluxo migratório dos haitianos a partir de 2010, o Brasil manteve um apelo social maior quanto às demandas migratórias a partir de 2018, mas ainda não deixa de ser algo desafiador e que pode ser melhorado, conforme o relatório de análise do ACNUR:

Mesmo com o relevante empenho das autoridades brasileiras, sistema ONU e parceiros, verifica-se dificuldade das pessoas venezuelanas em terem efetivo acesso à assistência social pública existente, incluindo programas de transferência de renda, como o programa Bolsa Família, substituído pelo Auxílio Brasil. Mapear grupos vulneráveis, assim como garantir que esses grupos sejam devidamente encaminhados e possam acessar os serviços disponíveis, em conformidade com padrões internacionais, como o marco dos ODS e da Agenda 2030, foi e continua a ser um desafio para a Operação. (Acnur, 2022, p. 50).

Até o início de 2020, o país apresentava avanços com seu novo modelo organizacional de política migratória de proteção internacional aos migrantes e refugiados. No final de 2019,

o Brasil ganhou destaque no Fórum Global sobre Refugiados²⁰ quando apresentou a Operação Acolhida à comunidade internacional e indicou 11 compromissos para fortalecer a resposta e a proteção de refugiados, apátridas e comunidades de acolhida no Brasil e na região (Acnur, 2022, p. 76).

O cenário de tensão durante a pandemia do Covid-19 no início de 2020 gerou um ambiente de restrições de entrada para os imigrantes, especialmente, para os de nacionalidade venezuelana. A justificativa do Estado brasileiro se baseava, principalmente, na falta de oferta de leitos hospitalares e equipamentos para o tratamento da doença para a população nacional.

A principal porta de entrada de venezuelanos no país que se deu pela fronteira Brasil-Venezuela ficou reconhecida internacionalmente entre as cidades de Pacaraima do Estado de Roraima e Santa Elena de Uairá do Estado de Bolívar. As duas cidades são interligadas por uma estrada que do lado brasileiro é denominada BR 174 e são consideradas isoladas dos centros de poder político e econômico de seus respectivos países. Sobre o distanciamento das cidades fronteiriças afirma Aguilar: Não apenas desconhecemos o Brasil. As características dessa fronteira tem sido um fator de distanciamento. Temos vivido isolados em ambos os países, de costas, sem conhecer a vizinhança²¹” (Aguilar, 1981, p. 2).

Há de se destacar que em meio à Pandemia da Covid-19, os migrantes e/ou deslocados forçados e refugiados estavam dentre os grupos de risco mais vulneráveis, ao lado dos grupos de idosos, de pessoas com problemas crônicos de saúde e comorbidades, populações indígenas, ribeirinhos, pessoas portadoras de deficiências, populações de rua e trabalhadores informais tais como; catadores de lixo, camelôs, artes, etc.

Em plena crise pandêmica, existindo ou não um nexos epidemiológico, imigrantes e refugiados passaram a ser associados ao estereótipo do estrangeiro que carrega consigo o perigo sanitário. Conforme Butler, as matérias jornalísticas descreviam o vírus como originário de um lugar “estrangeiro”, e descrito como um imigrante indesejável, que havia migrado para o corpo político sem a documentação necessária (Butler, 2022, p. 27).

Em 2020, a Operação Acolhida, que era reconhecida internacionalmente como um

²⁰ O primeiro Fórum Global de Refugiados foi realizado em 2019 no Palácio das Nações, casa do Escritório das Nações Unidas, em Genebra. O evento aconteceu entre os dias 16 e 18 de dezembro e teve a presença de refugiados, chefes de estado e de governo, líderes da ONU, instituições internacionais, organizações de desenvolvimento, líderes empresariais e representantes da sociedade civil, entre outros. O Fórum teve como objetivo gerar novas abordagens e compromissos de longo prazo de vários atores para ajudar os refugiados e as comunidades em que vivem. (Acnur, 2019).

²¹ Tradução livre de: *no sólo desconocemos a Brasil. Las características geográficas de esa frontera han sido un factor de distanciamiento. Ambos os países hemos vivido aislados, de espaldas, casi sin percibir la vecindad* (Aguilar, 1981, p. 2).

excelente projeto migratório humanitário, foi totalmente alterada ante a política migratória de fechamento temporário das fronteiras aos migrantes venezuelanos. A primeira etapa de acolhimento na fronteira nacional pela qual se realizava a triagem dos migrantes e concedia documentação foi mitigada, o que fez com que muitas pessoas passassem a ingressar no país de forma clandestina.

Sobre os impactos da pandemia sobre o processo de acolhimento que estava em pleno andamento pela Operação Acolhida, afirmam Figueira e Figueiredo (2020, p. 390):

O fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela levou à suspensão das atividades de recepção, identificação, regularização, atendimento social e jurídico, entre outras. Quanto ao eixo de abrigo, foi necessária a criação da Área de Proteção e Cuidado (APC) de modo a permitir o isolamento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Finalmente, o terceiro eixo, a interiorização, que, apesar de não ter sido completamente obliterada, teve algumas de suas modalidades comprometidas, como a interiorização abrigo-abrigo e a interiorização por vagas de emprego.

A primeira medida de rechaço aos migrantes venezuelanos durante a Pandemia do Covid-19 foi baseada na Portaria Interministerial nº 120/2020, pela qual o governo federal do Brasil passou a restringir a entrada de estrangeiros oriundos da Venezuela, sob o fundamento de “dificuldade de impedir a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e de o Sistema Único de Saúde - SUS não comportar o tratamento para estrangeiros infectados” (Brasil, 2020d).

Em meio às restrições de entrada dos migrantes oriundos da Venezuela durante a pandemia da covid-19, a ACNUR afirma que “a xenofobia e a estigmatização também aumentaram, muitas vezes, com base em percepções negativas associadas ao medo da propagação do novo coronavírus e às taxas crescentes de despejos e desabrigados” (Acnur, 2021, p. 85).

O Estado brasileiro no uso de seu poder coercitivo sob a justificativa de proteção da sociedade de uma doença de rápida contaminação resolveu restringir a entrada de migrantes em estado de vulnerabilidade que estavam às portas. Nesse caso, pode-se afirmar que aqueles migrantes, já em estado de vulnerabilidade social, ao se depararem com a pandemia se mostravam incapazes de lidar com a situação, visto que já eram atingidos frontalmente por questões como, a xenofobia, dificuldade linguística para acesso aos serviços, desconhecimento da cultura local etc.

Segundo Guadagno (2020, p. 4):

Tal como em muitas outras crises, os migrantes podem ser particularmente vulneráveis aos impactos diretos e indiretos da COVID-19. A sua capacidade de evitar a infecção, de receber cuidados de saúde adequados e de lidar com os impactos econômicos, sociais e psicológicos da pandemia pode ser afectada por uma

variedade de factores, incluindo: as suas condições de vida e de trabalho, a falta de consideração pela sua diversidade cultural e linguística na prestação de serviços, a xenofobia, os seus conhecimentos e redes locais limitados e o seu acesso aos direitos e ao nível de inclusão nas comunidades de acolhimento, muitas vezes relacionados com o seu estatuto de migração.²²

Naquele momento a mídia divulgava, incessantemente, o avanço da contaminação da Covid-19 e mortes causadas pela doença, o que deixava toda a sociedade em pânico. E por medo generalizado, aos migrantes e refugiados não se permitia mais a entrada no país, visto que estes eram associados ao risco de contaminação e proliferação maior da doença, ou seja, esses “estranhos à nossa porta” podem causar um “pânico moral” como elucidado pelo sociólogo polonês *Zigmunt Bauman* em sua obra acerca de crises migratórias na Europa. No contexto da pandemia, além desses estranhos causarem o chamado pânico moral, eles também passaram a representar um “risco sanitário” referendado pelo Estado e, portanto, são seres altamente assustadores e indesejáveis.

Para Bauman, desde o início dos tempos modernos, os refugiados que têm batido às portas de outras pessoas sempre serão estranhos para aqueles que estão por trás dessas portas. Esses “estranhos” tendem a causar ansiedade e medo por serem “diferentes”, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas que interagem diariamente, das quais se acredita saber o que se esperar (Bauman, 2017).

A visão sobre migração (econômica) e refúgio pelo mundo costuma ser narrada e estudada a partir das dificuldades de pessoas que precisam acessar outros países e se inserirem em culturas distintas das suas, ou seja, na maioria das vezes, os que chegam se deparam com sentimentos de separação e rejeição da sociedade receptora.

A ideia de que os migrantes e refugiados são um perigo para a sociedade, norteadas pelos argumentos de que eles chegam para tomar vagas de empregos dos nacionais, aumentam as filas de serviços públicos, podem aumentar o tráfico de drogas, a violência urbana e pobreza, etc., já eram evidentes na Europa e EUA, em tempos “normais”, mas com o advento da pandemia da Covid-19, a ótica do migrante e refugiado como um “perigo sanitário” se torna algo comum entre muitos países, inclusive no Brasil.

No caso do Brasil, durante a campanha eleitoral presidencial, o candidato Jair

²² Tradução livre de: As in many other crises, migrants may be particularly vulnerable to the direct and indirect impacts of COVID-19. Their ability to avoid the infection, receive adequate health care and cope with the economic, social and psychological impacts of the pandemic can be affected by a variety of factors, including: their living and working conditions, lack of consideration of their cultural and linguistic diversity in service provision, xenophobia, their limited local knowledge and networks, and their access to rights and level of inclusion in host communities, often related to their migration status (Guadagno, 2020, p. 4).

Bolsonaro em seus discursos públicos também combatia a ideia da migração. A título de exemplo, durante a campanha presidencial de 2018, no que tange à migração, Bolsonaro adotou uma postura combativa, especialmente em relação aos imigrantes venezuelanos, que chegavam ao Brasil pela fronteira norte do país, afirmando que “nós já temos problemas demais aqui” (Ibrahim *et. al.*, 2024).

Notoriamente, em relação às migrações, o governo brasileiro (2019-2022) seguiu uma conduta anti-migratória semelhante a dos EUA. Segundo Ebrahim *et. al.* um dos primeiros atos ligados à política externa de Bolsonaro foi comunicar à Organização das Nações Unidas que o Brasil deixaria o “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular”, assinado por 164 países, em dezembro de 2018 (Ibrahim *et. al.*, 2024).

A saída do Brasil do pacto de migração da ONU foi divulgada pela imprensa nacional e internacional. De acordo com o professor Paulo Borba Casella, citado pelo Jornal da Universidade de São Paulo - USP, “a função do pacto é criar um espaço em que os países compartilhem informações e troquem experiências relacionadas às políticas nacionais migratórias, para que possam criar normas e avaliar melhor a questão” (USP, 2020).

Ainda, no tocante à justificativa de retirada do Brasil do pacto sob a justificativa de defesa da soberania do país, Casella afirma que “esse argumento não é válido, já que o Pacto Global para Migração deixa claro que respeita a soberania dos países acerca do tema”. O professor também advertiu “ser essencial que a população nacional tenha consciência do quanto a atitude de saída do pacto afeta os brasileiros que vivem fora do País e isola ainda mais o Brasil no cenário internacional” (USP, 2020).

No contexto brasileiro, por ser um país que viveu mais de trezentos anos de escravidão e com uma população marcada pelas desigualdades sociais, um político que se dedique à combater a imigração poderá obter muitos eleitores. Pode-se afirmar que o Brasil também se filia ao rechaço de migrantes e refugiados por meio dos discursos políticos anti-imigratórios que costumam relacionar a migração e refúgio a ameaça à soberania, risco de desemprego, violência e mais pobreza, etc.

3.4 O estado do Acre como corredor migratório

O Acre é um estado situado na Amazônia Ocidental e sua história pode ser contada a partir do processo migratório de povoamento da região que se iniciou no século XIX. Importante ressaltar que antes da chegada de qualquer migrante, a região era habitada apenas

por indígenas, conforme relatos das expedições exploratórias que puderam verificar a presença desses nativos.

Nas últimas décadas, o Acre se tornou uma das principais fronteiras para recepção de migrantes e refugiados, desde a chegada do maior fluxo de migrantes haitianos no Brasil pela “Rodovia Interoceânica”, também conhecida como “Estrada do Pacífico” ou “*Carretera Interoceanica*”, criada pela iniciativa da Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana - IIRSA. Desde então e, a estrada situada no tríplice fronteira Brasil-Peru-Bolívia interliga várias cidades desses países e por ela transitam, principalmente, pessoas em situação de deslocamentos forçados que utilizam as vias terrestres alternativas para tal.

3.4.1 Acre: breve histórico

Segundo Neves, a origem do nome “Acre” advém de rio Acre, como era chamado o rio Aquiry ou Uaquiri pelos índios Apurinã que habitavam milenarmente a região. Acre pode ser traduzido como “Rio dos Jacarés”, por conta da abundância desses animais no rio. O nome deixou de ser Aquiry por conta dos migrantes brasileiros nordestinos que não compreendiam ou falavam a língua indígena, então “aos poucos, a toponímia indígena foi sendo corrompida de Aquiry para Acri e, logo, Acre” (Neves, 2018, p. 17).

Sobre a presença de povos indígenas nativos na região, Borges et al. afirma que “pouco antes da chegada de caucheiros e seringueiros, havia cerca de 50 (cinquenta) povos indígenas habitando o que pouco depois, viria a ser o Território Federal do Acre. Eram falantes de idiomas das famílias linguísticas Pano, Arawak e Arawá (Borges *et al.*, 2010, p. 12).

Sobre os primeiros povos do Acre, explica Neves (2018, p. 196):

É importante percebermos que, no início do século XIX, cada grupo familiar ou tribal do Acre possuía territórios claramente definidos. E que os relacionamentos entre esses territórios obedeciam, não só às semelhanças étnicas, linguísticas ou culturais, mas, também, às alianças políticas interétnicas que foram sendo estabelecidas ao longo do tempo.

Embora este trabalho não tenha o objetivo de narrar a historiografia indígena da região acreana, o que renderia uma longa história, ainda assim, faz-se necessário ressaltar que antes das primeiras migrações e das expedições que disseram “descobrir” o Acre, os povos indígenas já viviam no local há milênios. Reconhecer a presença e riqueza cultural dos ancestrais indígenas desde a pré-história, é reconhecer a importância das verdadeiras origens da diversidade e pluralidade cultural que fazem da região acreana um lugar de cultura milenar,

com características mais profunda do que se imagina.

As primeiras expedições exploratórias da borracha na Amazônia Ocidental se iniciaram em 1850 e foram motivadas pela disputa de domínio da região entre os três países Brasil, Peru e Bolívia. Além de comprovar a presença de povos indígenas também puderam comprovar a existência de grande quantidade de árvores seringueiras²³ nativas, o que despertou o interesse econômico dos produtores e exportadores do látex no Brasil, e no mundo e motivou a migração econômica na região.

Considerando que o Acre só passou a ser visto a partir de meados do século XIX como uma região rica em seringueiras nativas, até aquele período não havia conhecimento do local por brasileiros e bolivianos. Segundo Costa: “A Bolívia tinha a região do Acre como *tierras no descubiertas*” (Costa, 2005, p. 30). Do lado peruano e boliviano existia a exploração do caucho e do lado brasileiro, a seringa, conforme explicita Arruda (2009, p. 161):

A penetração e fixação territorial, moldada pelos processos de extração da borracha para alimentar o mercado mundial, toma as características das frentes de expansão dos três países que disputam o domínio sobre as fontes da goma elástica. Os dois modos de extração da borracha, o caucho extraído de uma só vez com a derrubada da árvore que o produz (*castilloa* elástica) e a seringa, extraída de forma regular ao longo do tempo mantendo-se o aproveitamento das mesmas árvores por longo período (*hevea brasiliensis*), induziram formas diferenciadas de povoamento. O caucho, presente principalmente a partir dos vales do Madre de Dios e do Ucaiali espraiando-se pelos rios do Baixo Purus quase até além do Ituxi,² induziu um povoamento nômade, de terra arrasada, da penetração contínua sem fixação. A seringa, presente na bacia do rio Acre e em quase toda a Amazônia, mas em menor densidade na área ocupada pelo caucho, induziu a uma ocupação mais permanente, a formação de núcleos e a fixação na mata.

Segundo Tocantins, as terras do Acre ou “Aquiri” foram reveladas em 1852 pelo pernambucano Serafim da Silva Salgado a mando do presidente da província do Amazonas, mas Manoel da encarnação e João da Cunha Corrêa foram os grandes exploradores da região. (Tocantins, 2003). Além da descoberta das terras ricas em seringueiras por expedições nacionais, também há registro de uma expedição internacional financiada pela “*Royal Geographical Society of London*” ao Purus em 1864, e ao Juruá, em 1866, representada pelo geógrafo inglês *William Chandless* (Calixto *et. al.*, 1985, p. 40).

Para Tocantins, sob o ponto de vista científico, Chandless foi o primeiro revelador das terras acreanas:

²³ A seringueira, ou *Hevea brasiliensis*, é natural da região amazônica e se reproduz em florestas tropicais. Como característica, a árvore é esguia e ereta. Ocorre, principalmente, em terrenos argilosos e em áreas alagadas, como as várzeas. Nessas circunstâncias, a árvore pode atingir, em média, até 30 metros de altura e ter de 30 a 60 centímetros de diâmetro do tronco. É na casca da seringueira que são encontradas as estruturas secretoras que contêm látex, chamadas de vasos laticíferos. Mas é somente a partir do sexto ano de idade que a planta inicia a produção da matéria-prima da borracha natural (Maciel, 2024).

No ano de 1864, a Real Sociedade de Geografia de Londres encarregou Willian Chandless de observar na região se realmente, havia como se propalava, ligação fluvial entre as bacias do Purus e do Juruá, Chandless é considerado sob o ponto de vista científico, o primeiro grande revelador das terras acreanas, pois ele fez o levantamento geográfico e fixou os pontos astronômicos. É quem vai provar a inexistência de comunicação aquática entre o Purus e Juruá. (Tocantins, 2003, p. 31-32).

Em continuidade ao trabalho científico de Chandless, o engenheiro brasileiro Euclides da Cunha, mais tarde (1906), a serviço do governo brasileiro, fez o levantamento do Alto Purus até suas nascentes (Tocantins, 2003). Portanto, pode-se afirmar que o engenheiro, escritor e jornalista Euclides da Cunha também fez parte do grupo de principais reveladores e exploradores das terras acreanas, visto que ele atuou na realização da demarcação das fronteiras e limites entre o Brasil e Peru, que resultou em sua obra póstuma *À Margem da História*, onde ele também denunciou a exploração dos seringueiros na floresta.

Inicialmente, as primeiras migrações de ocupação do Acre no século XIX eram compostas por grupos de migrantes nordestinos, sendo a maioria oriunda do Ceará, incentivados a trabalhar com a extração da borracha. Também era comum a migração de grupos e indivíduos dos países vizinhos, os peruanos e bolivianos. Ainda, há registros de migrações de grupos e indivíduos de lugares distantes, entre eles: sírios, libaneses, portugueses, judeus, espanhóis, italianos, alemães etc.

A descoberta da riqueza do látex na Amazônia acreana, a região passou a ser ocupada por um fluxo maior de brasileiros migrantes amazonenses, paraenses e principalmente cearenses que subiam pelos afluentes e subafluentes do rio Amazonas em busca da seringueira (*hevea brasilienses*), árvore gomífera da qual se extrai o Látex para fazer a borracha (Duarte, 1987).

Considerando que o Acre está situado numa região de tríplice fronteira entre os países Brasil, Bolívia e Peru, a sua demarcação e anexação ao Brasil não foi uma tarefa simples ou pacífica, pelo contrário, a história acreana foi marcada por conflitos armados, principalmente entre brasileiros e bolivianos. Os principais eventos de tomada da região por brasileiros foram a “República Independente do Acre”, liderada por Galvez e a “Revolução Acreana”, liderada pelo gaúcho Plácido de Castro, sendo ambos os acontecimentos patrocinados com o apoio do governo do Amazonas que na época já explorava a extração de látex na região.

A proclamação da República Independente de Galvez foi realizada em 14 de julho de 1899 por Dom Luíz Galvez Rodrigues de Árias, um jornalista de nacionalidade espanhola, que migrou até o Acre com o patrocínio do governo do Amazonas e, em meio aos conflitos

armados na região entre brasileiros e bolivianos criou o Estado Independente do Acre, com a capital “Acre” (Neves; Antunes; Silveira, 2002).

A denominada “República Independente do Acre”, durou apenas oito meses e nesse tempo foi montada a estrutura do novo governo com a criação de departamentos administrativos, organizações dos serviços públicos e legislação própria do Estado. (Duarte, 1987, p.13). Contudo, Galvez foi destituído do seu cargo de Imperador do Acre em março de 1900 por força do governo federal brasileiro que se mantinha fiel ao Tratado *de Ayacucho*²⁴ e reconhecimento do domínio boliviano na região (Neves; Antunes; Silveira, 2002).

As fronteiras precisavam ser definidas e à época, como afirma Costa, “a Bolívia tinha a posse jurídica do Acre, com base nos tratados e acordos assinados com o Brasil, mas não tinha de fato, porque o território estava ocupado por brasileiros. Essa ambigüidade foi que motivou a revolta, no início de 1900, entre brasileiros e bolivianos” (Costa, 2005, p. 31).

Naquele período se encontrava vigente o Tratado de Ayacucho que havia sido celebrado entre Brasil e Bolívia em 1867. Entretanto, segundo Neves et. al., o Tratado de Ayacucho não foi suficiente para sanar as incertezas das linhas fronteiriças entre os dois países, “já que depois constatou-se posteriormente, que as verdadeiras cabeceiras do Javari estavam situadas a 7°06'. Foi essa descoberta em 1895, quando a fronteira foi demarcada na prática.” (Neves; Antunes; Silveira, 2002, p. 6).

Ante as incertezas de medições das fronteiras entre Brasil e Bolívia, e com a chegada dos migrantes bolivianos na região que hoje se chama Acre, “a revolta começava a tomar corpo entre seringalistas e seringueiros brasileiros que não se conformavam em ter que obedecer às autoridades estrangeiras. Ao mesmo tempo em que a chegada de bolivianos significava uma afronta aos brasileiros que já viviam e trabalhavam na região, também se multiplicavam as denúncias de violências cometidas contra brasileiros que se sentiam cada vez mais ameaçados em seus direitos.” (Antunes; Neves; Silveira, 2002, p. 9).

Nesse ínterim, conforme afirmam Calixto *et al.* até os intelectuais “se ofereceram para a luta”, ou seja, a resposta do governo amazonense foi o envio de uma nova expedição: a Floriano Peixoto ou Expedição dos Poetas, alusão à composição da mesma, sem sua maioria

²⁴ O Tratado de Ayacucho ou Tratado da Amizade foi assinado no dia 27 de março de 1867 pelo Imperador brasileiro Dom Pedro II e o então presidente boliviano General Mariano Melgarejo, e representou uma aliança territorial entre o Brasil e a Bolívia. O documento era composto por 30 artigos nos quais se declarava a paz entre os países e se estabeleciam relações amigáveis de navegação e tráfego. Foram recuadas as fronteiras bolivianas, que pelos tratados de Madrid e Santo Ildefonso chegava ao médio Madeira, próximo à cidade de Humaitá e abrangia o Estado do Acre, o Distrito de Extrema (em Rondônia) e boa parte do Amazonas. Esse tratado também ficou conhecido como “Tratado de Cunha Gomes”, em homenagem à linha de fronteira que recebeu o mesmo nome (e que hoje marca os limites entre os estados do Acre e do Amazonas).

formada por homens de letras, advogados, bacharéis, médicos etc. (Calixto *et al.* 1980).

Embora a Expedição dos Poetas contasse com cerca de 132 integrantes brasileiros e dentre os intelectuais houvesse também alguns soldados e até canhões cedidos pelo governo, eles fracassaram. Tal combate entre boêmios e bolivianos ocorreu em dezembro de 1900 na cidade de Puerto Alonso, onde os brasileiros foram derrotados e tiveram que retornar para Manaus (A Gazeta do Acre, 2014).

Segundo Mesquita Júnior, a derrota dos poetas trouxe um tempo de paz para os bolivianos, visto que, “pela primeira vez, um ano inteiro transcorria sem maiores incidentes. A Alfândega de Puerto Alonso começou a apresentar resultados promissores. Durante 1901, produziu uma arrecadação de quase dois mil contos, cerca de um milhão de bolivianos” (Mesquita Junior, 2003, p.23).

No ano seguinte, em 1902, os brasileiros passaram a planejar outro movimento de insurreição acreana que ficou conhecido historicamente como “Revolução Acreana”. A guerra que aconteceria no dia 6 de agosto, data de comemoração da Independência da Bolívia, foi liderada por Plácido de Castro e motivada pela insatisfação de brasileiros comerciantes, seringalistas e seringueiros brasileiros que já trabalhavam na região com a extração do látex em oposição à iniciativa de domínio das terras pelos bolivianos:

Plácido de Castro, ao assumir a revolução preparou um exército de seringueiros (embora os oficiais fossem todos seringalistas) e começou a luta em 6 de agosto de 1902, em Xapuri. A Guerra entre o exército acreano e as forças regulares bolivianas foi dura e passou por momentos sangrentos, durando até 24 de janeiro de 1903, quando foi tomada Puerto Alonso, transformada então em Porto Acre. Mais uma vez foi declarado o Estado Independente do Acre, embora o objetivo final dos acreanos continuasse sendo obter a anexação do Acre ao Brasil. (Neves; Antunes; Silveira, 2002, p. 10).

A luta pela tomada do Acre se iniciou em 6 de agosto de 1902 e terminou em 24 de janeiro de 1903, após 170 dias com a rendição das tropas bolivianas. O desfecho dessa história se deu com a anexação do território do Acre através do Tratado de Petrópolis²⁵, assinado no dia 17 de novembro de 1903 entre o Brasil e a Bolívia e redigido pelo Ministro das Relações Exteriores Barão do Rio Branco “havendo no acordo permuta de territórios e a indenização à Bolívia pelo Brasil, cujos valores foram pagos com os impostos de exportação colhidos pela União com a venda da borracha produzida no Acre [...]” (Costa, 2005).

²⁵ O Tratado de Petrópolis foi um acordo assinado em 17 de novembro de 1903, na cidade de Petrópolis, RJ, pelos chanceleres do Brasil, Rio Branco, Assis Brasil, e os da Bolívia, Fernando Guachalla e Claudio Pinilla. O acordo previa a anexação do Acre ao território brasileiro e firmava uma série de providências a serem cumpridas, dentre elas, o pagamento de dois milhões de libras esterlinas (moeda inglesa) à Bolívia até o compromisso do Brasil seria construir uma ferrovia que margeasse os rios Madeira e Mamoré (Calixto *et al.*, 1985)

Primeiramente, o Acre foi anexado ao Brasil como território da federação, “restando ainda o problema com o Peru, que só seria definitivamente resolvido em 8 de setembro de 1909, com a assinatura do tratado do Rio de Janeiro.” (Neves; Antunes; Silveira, 2002, p. 10). Por conseguinte, em 15 de junho de 1962, o Acre foi elevado à categoria de Estado da Federação brasileira através do Decreto Lei de n. 4070/62. (Brasil, 1962).

Conforme a bibliografia histórica de ocupação e anexação do Acre ao país, existem possui três momentos principais de migração: os dois primeiros foram compostos, principalmente, por nordestinos para o trabalho com a extração do látex nos períodos da primeira e segunda guerra mundial, o que fez com que a região no século XX fosse reconhecida como palco da “batalha da borracha²⁶”, como é denominado esse evento exploração socioeconômica do látex na Amazônia²⁷, e o terceiro momento se deu com a migração de sulistas na década de 70.

Na Batalha da Borracha ou Corrida pelo Ouro Negro, como denominam alguns autores, o contingente de milhares de migrantes nordestinos representava o exército da borracha, composto por homens que já estavam em situação de pobreza e de falta de alternativas para a sobrevivência durante a seca que assolava a região nordeste do país no período da segunda guerra mundial. Explicita Martinello (2003, p. 229):

Este primeiro movimento migratório da batalha da borracha retratava as grandes levas de flagelados nordestinos que, tangidos pela seca, demandavam, à maneira tradicional, a Amazônia e os Altos Rios. Constituíam-se, na sua maioria, de cearenses, homens do sertão, do agreste e das caatingas que, escoraçados pela estiagem e já no limite de suas forças e da própria sobrevivência, deslocavam-se com a família para a capital Fortaleza, no intuito de emigrar.[...].

Todavia, a história dos migrantes nordestinos denominados soldados da borracha que seguiram na “marcha a oeste” com a promessa de trabalho em uma região desconhecida é também uma história de exploração social e econômica do trabalho. Os contratos de trabalho, como definiu Euclides da Cunha eram desastrosos contratos unilaterais. Os seringueiros, ou soldados da borracha viviam em trabalho compulsório, eram acometidos por severas enfermidades como impaludismo (malária), explorados em relação aos preços de mercadorias, e etc. Tudo isso configurava-se numa exploração desumana e de atrocidades e injustiças que se cometia nos seringais e que foi relatado também na literatura de Euclides da Cunha (2003, p. 53):

²⁶ “Batalha da borracha” é a denominação dada ao movimento migratório dos seringueiros referente ao período da Segunda Guerra Mundial.

²⁷ Ver em “A batalha da borracha na segunda guerra mundial” de Leandro Tocantins (2004) e “Conflitos pela terra no Acre”, de Élio Garcia Duarte (1987).

Mandavam-nos para a Amazônia – vastíssima, despovoada, quase ignota o que equivalia a expatriá-los dentro da própria pátria. A multidão martirizada perdidos todos os direitos, rotos os laços da família, que se fracionava no tumulto dos embarques acelerados, partia para aquelas bandas levando uma carta de prego para o desconhecido; e ia, com os seus famintos, os seus febrentos e os seus variolosos, em condições de malignas e corromper as localidades mais salubres do mundo. Mas feita a tarefa expurgatória, não se curvava mais dela. Cessava a intervenção governamental. Nunca até nossos dias, a acompanhou um só agente oficial, ou médico. Os banidos levavam a missão dolorosíssima e única de desaparecerem...

As relações de trabalho com a extração de látex e fabrico da borracha nos seringais, eram sem dúvida demasiadamente penosas aos extratores imigrantes, que eram responsáveis pela parte mais árdua do trabalho de extração do látex e produção da borracha e o modo de vida e trabalho dos seringueiros na Amazônia, engendrou um modelo de exploração econômica sui generis e consolidou um tipo de exploração do seringueiro que foi tido por muitos cronistas como uma espécie de trabalho escravo (Costa, 2005).

Infelizmente, esses trabalhadores que não tinham outra saída a não ser tentar uma vida melhor em outra região, mais “promissora” e acabaram deparando-se com a humilhação e rebaixamento social, tendo sido tolhidos em sua dignidade e liberdade em situação de trabalho compulsório, isolados e solitários no meio da floresta, ou seja, despossuídos de qualquer proteção estatal e sem ter para onde fugir. Afirma Duarte que “além do endividamento, havia ainda os regulamentos dos seringais e mesmo a força física dos jagunços que impediam que o seringueiro regressasse à sua região de origem ou fosse trabalhar por conta própria com outro patrão.” (Duarte, 1987, p. 20).

A narrativa literária de “A margem da história”, obra póstuma de Euclides da Cunha e resultado de sua expedição à Amazônia como engenheiro, não deixou de expor a situação de exploração dos seringueiros no início do século XX. Segundo Martinello, Euclides da Cunha foi “quem, melhor que qualquer outro, resumiu a filosofia e as condições de vida dos impetrantes nos seringais” (Martinello, 2003, p. 52).

Em seus escritos, Euclides denuncia o desrespeito social e negação de direitos que estes trabalhadores sofriam. Sobre a filosofia do sistema de produção gomífera o autor o definia como a “mais imperfeita organização do trabalho que engenhou o egoísmo humano” (Cunha, 2003, p. 55).

Apesar de todos os percalços na trajetória dos migrantes nordestinos na região acreana e da vida laboriosa precária, há de se enfatizar também o lado bom da história, pois eles trouxeram sua cultura aguerrida e obstinada que marca as raízes do povo que se chama acreano. Compreender a vida, luta e resistência desses trabalhadores honrosos é conhecer a essência histórica da incorporação do Acre ao Brasil.

Além da marcante história da migração nordestina para o Acre, há também de se registrar o fluxo migratório árabe na região que coincidiu com os períodos áureos do primeiro ciclo da borracha entre 1870 e 1913. A imigração de sírios e libaneses na Amazônia brasileira tinha como motivação o “Eldorado” ligado ao extrativismo a borracha, ou seja, foi uma típica migração econômica.

Segundo Neves, o comportamento dos imigrantes árabes no Brasil era semelhante, tanto nos aspectos da vida individual ou em comunidade. Os valores desses imigrantes, diga-se, os pilares da identidade de sírios e libaneses, são sempre a família ao lado da religião. A decisão de migrar era decidida em família sempre orientada pelo líder com o espírito patriarcal que é tão marcante da cultura oriental (Neves, 2018).

Na Amazonia acreana, os árabes adaptaram sua cultura comercial às navegações dos rios do Acre para ter acesso aos seringais e povoados da época, o que era comum na região. Eles eram conhecidos como “regatões”. A história desses imigrantes é bem narrada por Neves e ele destaca o início do estabelecimento deles no Acre:

Começou, assim, a tradição de comerciantes sírio-libaneses no Brasil, também conhecidos como mascates turcos. Na Amazônia, estes mascates eram chamados de regatões (porque praticavam comércio navegando pelos rios) e se estabeleciam em qualquer parte onde encontrassem boas oportunidades de negócios. Subiram os rios, os paranás e os igarapés, negociando suas mercadorias em troca de borracha, castanha, couro de caça ou qualquer outro produto com valor comercial. Alcançaram desse modo os vales acreanos, como pontas de lança de um processo que haveria de formar uma nova sociedade no extremo oeste do “inferno verde” (Neves, 2018, p. 91).

Em tempos do “ouro negro”²⁸, os imigrantes árabes puderam se estabelecer no Acre e aos poucos, foram construindo o comércio em núcleos urbanos que estavam em formação e se integrando também aos núcleos sociais e políticos da cidade. Como destaca Neves, no período da Segunda Guerra Mundial, a partir de 1942, “com capital disponível e proprietária de grande quantidade de empreendimentos e terras, a colônia árabe se tornou parte da elite dirigente da sociedade acreana” (Neves, 2018, p. 92).

Após a Segunda Guerra Mundial, por volta das décadas de 50 e 60, o Acre passou a enfrentar o cenário de declínio econômico da borracha. A época coincidia com tempos de instauração do regime militar pelo golpe de 64 no país, falta de financiamento nacional para desenvolvimento agrário, desativamento de seringais, desemprego, e outros problemas nacionais e internacionais que afetaram diretamente as condições socioeconômicas da região acreana. A partir daquele momento, seria necessário repensar o desenvolvimento local.

²⁸ Devido a importância econômica da borracha no início do século XX, ela era denominada o “ouro negro” da Amazônia.

Assim, o terceiro e último movimento migratório de ocupação do Acre ocorreu na década de 70 pelo contingente do Centro-Sul do país. Na época, migrantes dos estados de São Paulo e Minas Gerais eram genericamente chamados de “paulistas”. Tal migração contou não apenas com incentivos do governo federal, como também com o incentivo do então governador do Acre, Wanderley Dantas (1971 -1974), defendia “uma nova proposta econômica para o Estado – a agropecuária, que a princípio se resumiu mais à pecuária do que à agricultura, dada as facilidades que a pecuária oferecia, como: manejo fácil e a pouca e barata mão de obra que requer” (Machado, 2016, p. 32).

Entretanto, considerando que a sociedade e economia do estado do Acre era basicamente extrativista, a migração dos “paulistas” traria novos conflitos locais e reivindicações da população local que se via diante da desconstrução e devastação literal de seus modos de vida, cultura e trabalho. Segundo Machado:

O campo cultural talvez tenha sido aquele que passou por mais conflitos. Imaginemos uma cultura secular de “florestatria”, ou seja, de idolatria à floresta, principalmente à castanheira e à seringueira, espécies consideradas intocáveis, das quais, durante anos, seringueiros extraíam seus sustentos. Repentinamente, essas árvores foram sendo destruídas por pessoas que desconheciam o valor de sua preservação, sem pudor, reverência ou sentimentos ... (Machado, 2016, p. 33).

A nova forma de trabalho que se instaurava na região, a pecuária, conflitava diretamente com a cultura preservacionista local. Enquanto para os “paulistas” era necessário desmatar para produzir, para os seringueiros a floresta em pé simbolizava sua subsistência. Por isso, as novas expectativas de desenvolvimento na região acreana culminaram com a instauração de inúmeros conflitos entre seringueiros e os novos latifundiários pecuaristas. Era o início da era de movimentos sociais no Acre de Wilson Pinheiro e Chico Mendes.

Para que houvesse a garantia do reconhecimento jurídico da condição de posseiro, os seringueiros eram orientados a agir “nos termos da Lei 4504 Estatuto da Terra, que assegurava a posse da terra desde que provada sua permanência nela por mais de um ano e um dia, além das provas testemunhais necessárias, recomendou-se o plantio de roçados, fruteiras e outros bens considerados de raiz.” (Paula; Silva, 2006, p. 17). Adquirida a condição de posseiro o seringueiro, o seringueiro se tornava um trabalhador autônomo, que vendia sua própria mercadoria e aos poucos se tornava totalmente independente do sistema de aviamento que lhe aprisionava.

Os novos donos das terras legitimavam suas ocupações, muitas vezes por meio de compras com registros de compra fraudulentos, e partir disso, a preocupação dos novos proprietários era limpar as terras mediante a expulsão de índios, posseiros e seringueiros que

se encontravam no interior das propriedades. Elucida Paula e Silva (2006, p. 16):

Os métodos expulsórios utilizados foram os mais diversos. Iam desde a compra da posse e benfeitorias por preços irrisórios ou troca por lotes, de área inferior ao módulo oficial, à destruição das plantações, invasão de posses, proibição de desmate para o roçado, obstrução de caminhos e varadouros, inclusive de rios e igarapés. Além do emprego de outras formas de violência como espancamento e assassinatos.

Naquele contexto, os seringueiros se sentiam injustiçados e desesperançosos, razão pela qual começaram se organizar para resistir e combater à opressão contra os paulistas na luta pela terra. A principal forma organizada de resistência contra expulsão e desmatamento da floresta, era denominada “empates”, conforme Duarte:

Aos poucos, os seringueiros foram aperfeiçoando a forma adequada para a resistência a este método. A principal delas era o chamado empate, isto é, o impedimento, o embargo dos trabalhos de desmatamento. Para isso, quando a colocação de alguns seringueiros está ameaçada, os trabalhadores juntam dezenas de companheiros e vão para as frentes de desmatamento para fazer o embargo dos serviços. (Duarte, 1987, p. 71).

Os principais líderes dos movimentos dos seringueiros de resistência e luta pela terra foram assassinados em decorrência desses conflitos por terras. O primeiro líder dos seringueiros foi Wilson Pinheiro, assassinado em 21 de julho de 1980 (Neves, 2018). E no dia 22 de dezembro de 1988, Chico Mendes, líder dos seringueiros e reconhecido mundialmente, foi assassinado brutalmente na porta de sua casa. “Portanto, a luta dos seringueiros de Xapuri, partiu dos seringais, extrapolou o âmbito do município, do Estado e da região” (Duarte, 1987, p. 117). Todavia, frente aos seringueiros, Chico atraía muitos inimigos latifundiários e políticos que se sentiam ameaçados pelas causas social e ecológica defendidas pelo líder.

De fato, o seringueiro Chico Mendes foi quem mobilizou não só o Brasil, mas também o mundo para a defesa da floresta amazônica, à qual acabaria dando sua vida. Certo de que estava marcado para morrer, ele não só denunciou a trama, como achava que morreria em vão. (Ventura, 2006, p. 144).

Após a morte de Chico Mendes, suas ideias “revolucionárias” de criação de reservas extrativistas se tornaram realidade e seu nome carrega um legado extraordinário como um símbolo nacional de seringueiro ativista político, ambientalista, sindicalista e de luta pela preservação da Amazônia. O nome de Chico Mendes ganhou relevância no cinema, em documentários, nos livros, na academia, em nome de institutos públicos e privados, etc. e sua memória está diretamente ligada à preservação do meio ambiente.

Apesar da história da migração “paulista” ser contada por muitos pela maioria sempre a partir dos conflitos fundiários entre pecuaristas e seringueiros, a autora Tânia Machado, em sua obra “Migrantes Sulistas”, a autora Machado, traz o outro olhar sobre a migração do

Centro-Oeste. Para ela, o uso do termo “paulista” ocorria de forma homogeneizadora, pois nessa categoria eram incluídos todos os migrantes do Centro-Sul, quer fossem grandes fazendeiros, grileiros ou trabalhadores rurais (Machado, 2016, p. 14).

A autora faz questão de distinguir os trabalhadores rurais dos demais migrantes do Centro-Sul, visto que o sentido de migrar para esses trabalhadores não era comum aos demais fazendeiros e grileiros. Pelo contrário, os trabalhadores rurais vinham no sonho de produzir em áreas de terras disponíveis para ocupação na região amazônica através de projetos de assentamentos do Incra que lhes eram ofertados e, para tanto, enfrentavam as dificuldades e “enganações geradas pelo poder público foram tantas, que propiciaram o retorno e morte de boa parte deles” (Machado, 2016, p. 124).

Esses principais momentos históricos do Acre nos séculos XIX e XX narrados até aqui, mostram que fundação e incorporação deste estado ao Brasil foi marcada por migrações e conflitos relativos à ocupação da região. Pode-se dizer que o “Acre lutou para ser brasileiro”. Com suas fronteiras já definidas entre as cidades de Assis Brasil (Brasil), *Iñapari* (Peru) e Bolpebra (Bolívia) e por ser um lugar, geograficamente distante e até isolado do restante do Brasil, o Acre não poderia ser considerado um lugar de grandes fluxos migratórios, até que a partir de 2010, surgem grandes fenômenos migratórios através de suas fronteiras interoceânicas.

3.5 A Rodovia dos migrantes e refugiados até o Acre

A principal rodovia que integra a tríplice fronteira é a interoceânica, ou estrada do pacífico e teve origem no Primeiro Encontro dos Presidentes da América do Sul em agosto do ano de 2000 realizado em Brasília, no Distrito Federal. O momento da reunião aconteceu na comemoração dos 500 anos de descoberta do Brasil, ocasião em que também foi lançada a iniciativa da Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana - IIRSA pelos doze países presentes: Brasil, Peru, Bolívia, Argentina, Colômbia, Venezuela, Chile, Paraguai, Uruguai, Equador, Guiana e Suriname.

A iniciativa da IIRSA foi proposta pelo governo brasileiro em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e teve como objetivo principal desenvolver a integração da infraestrutura regional no contexto de competitividade e sustentabilidade entre as principais regiões econômicas na América do Sul. A estrutura intergovernamental da IIRSA é composta por um Comitê de Direção Executiva - CDE; Comitê de Coordenação Técnica -

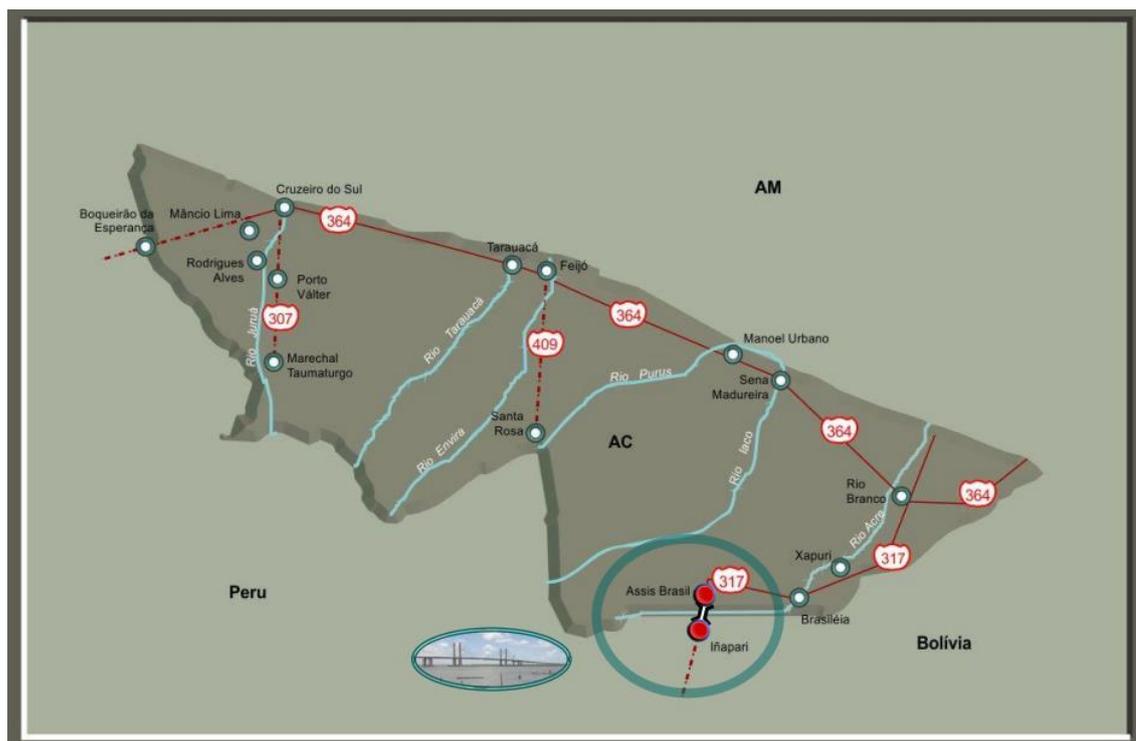
CCT formado pelo BID, Fonplata e Corporação Andina de Fomento - CAF e, grupos técnicos de trabalho - GTEs (Iirsa, 2000).

Para a realização dos planos de execução dos projetos da IIRSA as regiões dos países envolvidos foram divididas nos denominados eixos de integração e desenvolvimento – EID. São dez eixos: Eixo Andino, Eixo Andino Sul, Eixo Capricórnio, Eixo Hidrovia-Paraná, Eixo do Amazonas, Eixo Escudo Guianense, Eixo do Sul, Eixo Interoceânico Central, Eixo Mercosul-Chile e Eixo Peru-Brasil-Bolívia.

Dentre os dez eixos elencados, o Eixo Peru-Brasil-Bolívia representa as interseções socioeconomias entre os três países com um valor agregado de aproximadamente US\$ 20,4483 bilhões -sendo a contribuição das áreas de influência dos países a mais equilibrada entre os nove EIDs, segundo relatório do IIRSA (Iirsa, 2011, p. 74).

No contexto do Eixo Peru-Brasil-Bolívia estipulado pela IIRSA foi possível a concretização da construção da Estrada do Pacífico ou Rodovia Interoceânica ou “Carretera Interoceanica”, como é conhecida no Peru. No Brasil, da fronteira do Peru até a capital Rio Branco a rodovia é identificada como BR-317 e de Rio Branco até o Sudeste do Brasil é BR-364. A estrada foi inaugurada em 2007 no lado brasileiro e concluída em 2011 no lado peruano (Jardim, 2013).

Nesse processo de integração, também foi inaugurada em 2006 a ponte binacional que liga a cidade de Assis Brasil, Acre, no lado do Brasil à Iãpari, Departamento de Madre de Dios, no lado peruano. Por meio da ponte binacional, Brasil e Peru compartilham o total de 2.822 km de fronteira que liga os portos de Ilo e Matarani no pacífico sul peruano ao principal porto brasileiro e maior complexo portuário da América latina, o porto de Santos.



Fonte: IIRSA, 2011.

Sobre os propósitos e ações de integração do IIRSA, principalmente, no tocante ao objetivo de integração comercial dos países no eixo Peru-Brasil- Bolívia pela rota, ainda não há uma consolidação internacional nesse sentido. A integração é um processo e as expectativas de escoamento de produtos entre os países não avançou, o seja, apesar dos diálogos estabelecidos entre os países envolvidos, a região do Acre, por exemplo, “manteve o isolamento e não consegue tirar proveito da proximidade com o país vizinho” (G1,2017).

Entretando, no tocante às migrações e refúgios, a chegada ao Acre pela rodovia se mantém como uma rota estratégica. Desde a migração haitiana, tal rota passou a ser utilizada de forma massiva por migrantes e refugiados. No Acre, mais especificamente a cidade fronteiriça de Brasileia no Acre, tornou-se o ponto de entrada dos haitianos que pediam refúgio, e em pouco tempo a cidade entrou em colapso (Constante, 2015).

Após o desastre ambiental do Haiti em 2010, o Acre passou a ser a principal rota de entrada de migrante haitianos no Brasil. Eles partiam de Porto Príncipe, capital do Haiti, passando pela República Dominicana, Panamá e muitos faziam uma parada no Equador. Do Equador, os haitianos viajavam por terra, cruzando o Peru, passando pelas cidades de Tumbes, Piura, Lima, Cusco e Puerto Maldonado. Em seguida, eles entravam no Brasil pela fronteira com o Acre, através da cidade de Assis Brasil (cidade faz fronteira com Iñapari, no Peru) e

seguiram até a cidade de Brasiléia, no Acre (Rodrigues, 2016).

O caminho migratório percorrido pelos haitianos desde 2010, também se tornou um percurso comum para vários migrantes e refugiados dominicanos, senegaleses e, mais recentemente, de venezuelanos. A rota que em tempos “normais” se encontra aberta o ano todo, permite a mobilidade humana internacional transfronteiriça diária (Morais; Alves; Bonfanti, 2020).

Segundo Moraes et. al. no Acre, o período de maior fluxo de entrada foram os anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, 10.779, 14.333 e 9.011, já pela fronteira com o Peru e até janeiro de 2020 [...] e entraram no Estado pouco menos de 50 mil imigrantes de várias nacionalidades (Morais; Alves; Bonfanti, 2020, p. 1277). Isso significa que desde 2010, o Acre, através da rodovia interoceânica passou a ser rota de entrada de grandes fluxos migratórios do século XXI.

No que se refere à entrada de migrantes venezuelanos no Acre, destaca Neto e Alves que a rota de entrada seguida pelos indígenas Warao²⁹ até o Brasil é realizada na entrada por Pacaraima em Roraima, depois seguem a pé ou de ônibus para Boa Vista, Manaus, Porto Velho e, pela BR 354, até chegar à cidade Rio Branco, no estado do Acre. Já os não indígenas saem da Venezuela em direção à Colômbia, depois Equador. A rota colombiana apresenta maior facilidade de ingresso, devido à grande quantidade de cidades gêmeas e da infraestrutura rodoviária. Pelo Equador, os migrantes seguem a rota já consolidada pelos demais e chegam ao Peru para seguirem pela Rodovia Interoceânica para o Brasil, até o Acre (Araújo Neto; Alves, 2021).

Ao longo do ano de 2020, conforme relatado no capítulo anterior, a política excepcional e transitória de fechamento das fronteiras nacionais com diversas normas restritivas fundamentadas por “justificativas” de controle sanitário durante a pandemia da Covid-19 se mostrou discriminatória e ofensiva aos refugiados venezuelanos. Além de serem impedidos de entrar no país e/ou deportados, muitos grupos ficaram por meses confinados entre a ponte de integração Brasil e Peru.

A violação de direitos humanos fundamentais desses e de todos os “estrangeiros” que tentavam acessar o país em 2020 demonstram que os refugiados venezuelanos eram tratados não apenas como “estranhos” naquele período, mas também, como pessoas rejeitadas e que apresentavam suposto “perigos sanitários” de contaminação da Covid-19. Por esse e

²⁹ Os Warao são um grupo étnico constituído originalmente há mais de oito mil anos na região do delta do Rio Orinoco, são hoje a segunda maior etnia da Venezuela com cerca de 49 mil pessoas (Censo 2011).

outros motivos, a humanidade precisa refletir e buscar soluções possíveis para lidar com situações de migração e refúgio, ainda que em tempos de questões sanitárias.

4 SOLIDARIEDADE GLOBAL “SEM FRONTEIRAS”: REFLEXÕES HUMANITÁRIAS PARA O FUTURO

Este terceiro e último capítulo traz o questionamento objeto da presente pesquisa, que consiste em saber como o Estado brasileiro poderá promover políticas migratórias/refúgio de cooperação internacional em casos de controle sanitário nas fronteiras, tendo em vista sua atuação na pandemia da Covid-19. Para tanto, será explicitado como as premissas de vulnerabilidade humana compartilhada a partir da obra de Judith Butler “*Que mundo é este*” e suas interseções teóricas com a obra de *Zigmunt Bauman* em “*Estranhos às portas*” com sua relação com o caso dos venezuelanos na ponte Brasil-Peru.

Ainda, será considerada a teoria do cosmopolitismo e iterações democráticas a partir de *Seyla Benhabib* para se pensar nas perspectivas de proteção internacional dos direitos humanos de migrantes e refugiados em âmbito global. Um dos pontos centrais do pensamento de Benhabib é a defesa de uma visão cosmopolita dos direitos humanos vistos como universais e não restritos por fronteiras nacionais.

4.1 Vulnerabilidade compartilhada e interdependência à luz da teoria de Judith Butler

Neste século XXI, nenhum evento teve maior impacto na vida humana, revelando a vulnerabilidade e a interdependência de todos, como a pandemia da Covid-19. *Judith Butler* em sua obra “*Que mundo é este? Uma fenomenologia pandêmica*”, reflete sobre as consequências da pandemia no momento crítico de evolução da doença da Covid-19 e do acelerado desenvolvimento e distribuição das vacinas a partir de 2020 pelo mundo. Nas primeiras páginas da obra, Butler explica a origem etimológica do termo “pandemia”:

a pandemia é *pán-dēmos*, todo-o-povo, ou talvez, mais precisamente, o povo-em-todo-lugar, ou algo que atravessa e se espalha sobre e pelo povo. Estabelece o povo como algo poroso e interconectado. O *dēmos*, portanto, não é o conjunto de pessoas cidadãs de determinado Estado, mas todas as pessoas, não importando as barreiras legais que tentam apartá-las ou o seu estatuto jurídico. A pandemia opera por toda a extensão da população mundial, mas também aflige as pessoas como criaturas humanas que carregam uma suscetibilidade à infecção viral. “O mundo” implicado nisso é o todo-lugar, o *pán-*, um mundo costurado pelos fios da infecção e da recuperação, da imunidade, do risco diferencial, da morbidade e da fatalidade (Butler, 2022, p. 22).

Naquela ocasião, ante o avanço da doença, não havia fronteira que pudesse impedir os “fios condutores” da contaminação, também não havia a certeza de imunidade absoluta entre as pessoas, independentemente de classe social. Em sua obra, Butler se utiliza da

fenomenologia hursselfiana³⁰ para tecer suas críticas sobre as fronteiras erguidas em torno dos sujeitos e como o agir, a vulnerabilidade, nas interações com e no mundo e no entrelaçamento involuntário definidos como externo e estranho no contexto pandêmico (Butler, 2022).

No tocante à vulnerabilidade social compartilhada e das fronteiras que tentam dividir e sobre as estruturas de fronteiras transnacionais Bauman em sua obra “Estranhos à Portas” analisa o mundo contemporâneo na perspectiva migratória, que aprofunda a precarização da vida. Para o autor, desde o início dos tempos modernos, os refugiados que têm batido às portas de outras pessoas sempre serão estranhos para aqueles que estão por trás dessas portas. Esses “estranhos” tendem a causar ansiedade e medo por serem “diferentes”, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas que interagem diariamente, das quais se acredita saber o que se esperar (Bauman, 2017).

O autor reflete sobre o tema a partir da crise migratória que atinge a Europa como o principal destino dos fluxos de deslocados forçados oriundos principalmente da Síria e de outros países do Oriente Médio. Naquele contexto de 2015 e 2016, milhares de migrantes morreram afogados em naufrágios no Mediterrâneo, tornando essa travessia uma das mais mortais. Além disso, muitos dos migrantes que chegavam eram colocados em campos de refugiados superlotados, especialmente nas ilhas gregas, onde as condições de vida eram precárias e à medida que a crise aumentava, vários países europeus começaram a fechar suas fronteiras ou a endurecer suas políticas de asilo, dificultando a chegada dos migrantes.

A vulnerabilidade compartilhada diz respeito à interconexão dos seres humanos com o ambiente pandêmico e não há como ser refutada, visto que as estratégias de combate ao vírus impactavam ao todo vinculado e às vidas entrelaçadas e interdependentes. Segundo Butler, “ser um corpo, de qualquer forma, é estar vinculado com outros e com objetos, com superfícies e com elementos, incluindo o ar que é inspirado e expirado, o ar que pertence a todos e a ninguém (Butler, 2022, p.50).

Apesar de Butler trazer os exemplos das consequências das restrições da pandemia a partir do caso dos EUA, muitos desses exemplos ocorreram de formas idênticas ou similares no Brasil. Por exemplo, Butler cita o caso das restrições de isolamento social de trabalhadores e migrantes no contexto norte-americano onde “as pessoas desproporcionalmente expostas ao adoecimento e à morte eram, de forma precisa, as que não apenas não tinham qualquer

³⁰ Diz respeito ao filósofo alemão Edmund Husserl fundador da corrente filosófica da fenomenologia no início do século XX. À grosso modo, tal corrente de pensamento se concentra no estudo das estruturas da experiência consciente e na maneira como os objetos e eventos se apresentam à consciência que pode ser verificado na obra "Ideias para uma Fenomenologia Pura e uma Filosofia Fenomenológica" (*"Ideen zu einer reinen Phänomenologie und phänomenologischen Philosophie"*), publicada em 1913.

escolha a não ser trabalhar, ou eram, também pessoas encarceradas ou detidas nas fronteiras” (Butler, 2022, p. 61).

A pandemia trouxe à tona as crises migratórias que já eram vividas e acentuou as tensões entre a soberania e direitos universais que já estavam ocorrendo no início deste século, como no caso do fluxo sírio com destino, principalmente, para a Europa, bem como do fluxo venezuelano no Brasil. Ambos os exemplos deixam claro que o deslocamento forçado no mundo tem aumentado seja por guerras, perseguições, violência e violações de direitos humanos e que esse é um dos principais temas que o mundo precisa enfrentar e tentar solucionar.

As questões e reflexões de Butler socioeconômicas da pandemia sobre as restrições e urgência existencial podem ser lidas para diversos contextos sociais do mundo, inclusive, para o caso do Brasil. Por exemplo, como dizer ao morador de rua que ele deveria se isolar, ou como dizer ao migrante e refugiado em busca de asilo, que ele poderia ser deportado do país? Não quer dizer que a autora não se contrapõe às medidas sanitárias adotadas pelos governos para prevenção e combate ao vírus que invadia o mundo, mas questiona suas consequências e paradoxos desde o título de sua obra.

Quanto aos grupos de maior risco de acometimento da doença, a revista científica *The Lancet* advertiu que a vulnerabilidade das pessoas deveria ser redefinida, visto que a atenção com os cuidados de transmissão não poderia estar apenas voltada para os idosos, pessoas com problemas de saúde, comorbidades ou em situação de rua, mas sim, àqueles também que vivem em situação socioeconômica precária, em ambientes de desnutrição ou de doenças autoimunes como o HIV, tais como vivem uma parte da população na África do Sul. (Editorial, 2020).

Segundo Butler, os grupos mais excluídos durante a pandemia foram as pessoas pobres, imigrantes, encarcerados, deficientes, trans, queer e os “people of color” e “black and brown”. Embora, no Brasil não há um termo equivalente para essas duas expressões inglesas relativas ao contexto político norte-americano, a tradução da obra para a língua portuguesa traduz desses termos optou por “pessoas racializadas”. Assim, aqueles que estão à margem da sociedade, ou seja, aqueles que já vivem de forma precária e que sofrem de diversas formas de violência e compõe o grupo dos mais vulneráveis na pandemia. Segundo a autora:

[...] a violência policial contra pessoas racializadas, homens e mulheres, pessoas trans, indígenas e travestis em lugares como o Brasil e os Andes, ou nas terras não concedidas nos Estados Unidos e no Canadá, coincide com formas sistemáticas de deixar morrer, promovidas e aceitas pelos entusiastas do mercado que operam à guisa do realismo econômico (Butler, 2022, p. 93-94).

Outra observação importante sobre a reflexão de Butler, é de que a pandemia “acontece, ao mesmo tempo no contexto de mudanças climáticas e da destruição ambiental, e na maior parte das vezes, dentro de um capitalismo que continua a tratar as vidas da classe trabalhadora como dispensáveis” (Butler, 2022, p.60). Pode-se dizer que no grupo daqueles que estão dispensáveis a viver, se enquadram todas as pessoas que sofreram maiores riscos de morte pela Covid-19, dentre eles, os que já eram pessoas desfavorecidas com doenças preexistentes e sem acesso aos sistemas de saúde, bem como, os que precisam se expor em condições de trabalho arriscadas.

Em contrapartida, alguns indivíduos em situação de poder social se achavam imunes, como por exemplo, os chefes de Estado do Brasil e dos EUA, criticados Butler: “ao jogar as precauções para o alto, acaba aumentando a vulnerabilidade à infecção, como vemos no caso do atual presidente brasileiro, e como, certamente, vimos em detalhes tóxicos com o predecessor de Joe Biden na presidência dos Estados Unidos” (Butler, 2022, p.23). Tais condutas ficaram internacionalmente conhecidas como posturas negacionistas contra a pandemia.

Didier Fassin e Marion Fourcade no artigo *Exposing and Being Exposed* afirmam que o ceticismo deliberado por alguns países sobre a gravidade da doença eram piores do que a falta de estrutura governamental para lidar com a crise pandêmica. Os autores também citam como exemplos desse negacionismo as atitudes dos presidentes do Brasil e EUA:

The crisis was also about the antecedent neoliberal drive to cut both government spending and global production costs. Several heads of state promised that from thereon out, health should be considered a common good and protected as such. But inadequate resources, lack of preparedness, slow reactivity, and, in the worst cases, deliberate skepticism resulted in countless unnecessary deaths. In Donald Trump’s US and Jair Bolsonaro’s Brazil, the recommendations of experts spurred a new cultural struggle, denying the severity and somber prognosis of the epidemic in these countries, pitching a false opposition between life and economy, and transforming face masks, store warnings, and protective behaviors into vicious political markers (Fassin; Fourcade, 2021, p. 3).³¹

Se nos EUA, segundo Butler, as pessoas que sofreram maiores riscos na pandemia eram as “pessoas pobres, da comunidade negra, dos imigrantes recentes, das pessoas encarceradas e idosas” (Butler, 2022, p. 60). No Brasil não foi diferente e segundo Souza

³¹ Tradução livre de: “No entanto, recursos inadequados, falta de preparação, reatividade lenta e, nos piores casos, ceticismo deliberado resultaram em inúmeras mortes desnecessárias. Nos Estados Unidos de Donald Trump e no Brasil de Jair Bolsonaro, as recomendações dos especialistas fomentaram uma nova luta cultural, negando a gravidade e o sombrio prognóstico da epidemia nesses países, criando uma falsa oposição entre vida e economia, e transformando máscaras faciais, avisos nas lojas e comportamentos de proteção em marcadores políticos agressivos” (Fassin; Fourcade, 2021, p. 3).

Junior *et al.*, (2021, p. 28): “as vítimas do vírus, diante de um sistema excludente e perverso, ainda são, prioritariamente, o homem negro e pobre”.

Notoriamente, em relação às migrações, o governo do Presidente Bolsonaro (2019-2022) seguiu uma conduta anti-migratória semelhante a de Donald Trump nos EUA. Segundo Ebrahim *et. al.* um dos primeiros atos ligados à política externa de Bolsonaro foi comunicar à Organização das Nações Unidas que o Brasil deixaria o “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular”, assinado por 164 países, em dezembro de 2018 (Ibrahim *et. al.*, 2024).

A saída do Brasil do pacto de migração da ONU foi divulgada pela imprensa nacional e internacional. De acordo com o professor Paulo Borba Casella, citado pelo Jornal da Universidade de São Paulo - USP, “a função do pacto é criar um espaço em que os países compartilhem informações e troquem experiências relacionadas às políticas nacionais migratórias, para que possam criar normas e avaliar melhor a questão” (USP, 2020).

Ainda, no tocante à justificativa de retirada do Brasil do pacto sob a justificativa de defesa da soberania do país, Casella afirma que “esse argumento não é válido, já que o Pacto Global para Migração deixa claro que respeita a soberania dos países acerca do tema”. O professor também advertiu “ser essencial que a população nacional tenha consciência do quanto a atitude de saída do pacto afeta os brasileiros que vivem fora do País e isola ainda mais o Brasil no cenário internacional” (USP, 2020).

Quando Bauman relata que a crise migratória se torna um “terreno fértil para discursos políticos xenofóbicos”, pode-se citar o caso brasileiro como exemplo. No contexto de um país que viveu mais de trezentos anos de escravidão e com uma população marcada pelas desigualdades sociais, um discurso político que se dedique à combater a imigração de refugiados pobres e precarizados poderá obter muitos eleitores (Bauman, 2017).

Enquanto o vírus agia “paralisando o planeta e lançando sobre todas as pessoas, simultaneamente, incertezas, medo, ansiedade, histeria coletiva e sentimentos de repulsa e xenofobia” (Casella; Anunciação, 2020). Em contrapartida, os Estados-nação se viam na urgência do dever de agir em combate à doença em proteção humana com a adoção de diversas medidas e estratégias sanitárias compartilhadas e já experimentadas, desde as medidas mais brandas como o “uso de máscaras”, até as medidas mais radicais como as “quarentenas”, isolamento e fechamento de fronteiras transnacionais.

Ao mesmo tempo em que as fronteiras se fechavam, o vírus se movia e se espalhava por todo o mundo “sem discriminação”. Apesar das determinações de isolamento e quarentena, a doença também acometia aos que estavam em casa. Aparentemente, não havia

um lugar seguro que não pudesse ser contaminado. Nesse sentido, em seu artigo *O capitalismo tem seus limites* publicado em 2020, Butler questiona as consequências da pandemia e os limites do capitalismo, num cenário de vulnerabilidade, interdependência e desigualdades. Afirma a autora:

Quais são as consequências dessa pandemia no que diz respeito à reflexão sobre igualdade, interdependência global e nossas obrigações uns com os outros? O vírus não discrimina. Poderíamos dizer que ele nos trata com igualdade, nos colocando igualmente diante do risco de adoecer, perder alguém próximo e de viver em um mundo marcado por uma ameaça iminente. Por conta da forma pela qual ele se move e ataca, o vírus demonstra que a comunidade humana é igualmente precária. Ao mesmo tempo, contudo, o fracasso por parte de certos Estados ou regiões em se prepararem adequadamente de antemão (os EUA talvez sejam agora o membro mais notório desse clube), o fortalecimento de políticas nacionais e o fechamento de fronteiras (atitude muitas vezes acompanhada de xenofobia panicada), e a chegada de empreendedores ávidos para capitalizar em cima do sofrimento global, tudo isso atesta a velocidade com a qual a desigualdade radical – o que inclui nacionalismo, supremacia branca, violência contra as mulheres e contra as populações *queer* e *trans* – e a exploração capitalista encontram formas de reproduzir e fortalecer seus poderes no interior das zonas de pandemia. Isso não deve ser surpresa nenhuma (Butler, 2020).

Pode-se afirmar que o “vírus não discrimina”, pelo contrário, o risco de contaminação do vírus em si é igualitário, ou seja, nesse ponto a humanidade é igualmente precária. Por outro lado, do ponto de vista econômico, a desigualdade social garante a discriminação do vírus. Ela se referiu à exploração capitalista reproduzida e fortalecida em meio ao caos e pânico global, principalmente, nas políticas de saúde e corrida pela vacina eficaz contra a covid-19 nos EUA (Butler, 2020).

A distribuição desigual das vacinas contra a COVID-19 revelou profundas desigualdades globais, especialmente entre países ricos e pobres. Enquanto os países mais ricos compravam antecipadamente grandes quantidades de vacinas diretamente dos fabricantes, os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos tinham acesso limitado às doses, já que as empresas farmacêuticas priorizaram quem pagava mais. Além disso, os países mais pobres, dependiam de doações.

Apesar de não ser objetivo deste trabalho aprofundar-se na questão acerca da vacinação mundial contra a covid-19 durante a pandemia, vale ressaltar que o Brasil ficou de fora da lista dos primeiros países a imunizar a população contra o vírus em 2020. Em julho de 2020, a China iniciou sua vacinação em caráter emergencial para grupos de trabalhadores essenciais enquanto a vacina CoronaVac, desenvolvida pela empresa Sinovac Biotech, ainda estava em fase de testes (BBC, 2020).

No Ocidente, a Rússia foi o primeiro país a iniciar a vacinação em 5 de dezembro,

também destinada a grupos de trabalhadores essenciais enquanto a vacina Sputnik V ainda estava em fase de testes. O Reino Unido foi o primeiro país do Ocidente a vacinar toda a sua população em 08 de dezembro de 2020, com a vacina aprovada e fabricada pelas empresas Pfizer em parceria com a BioNTech. Após, a maioria dos países da Europa iniciaram a vacinação em seguida. Já nas Américas, os Estados Unidos e Canadá iniciaram a vacinação em 14 de dezembro, e na América do Sul, o primeiro país a vacinar foi o Chile em 24 de dezembro, seguido pelo México, Costa Rica e Argentina (CNN, 2020).

As vacinas contra a COVID-19 foram desenvolvidas em uma velocidade recorde. Pela primeira vez o desenvolvimento de vacinas, especificamente, as vacinas de mRNA (como a Pfizer-BioNTech e a Moderna), foram desenvolvidas em uma velocidade inferior a um ano de estudos clínicos, sendo as vacinas mais rapidamente produzidas da história. (BBC, 2020). Contudo, em dezembro de 2020, quando iniciaram as vacinações pelo mundo, apenas aproximadamente 56 países distribuíam os imunizantes e, dentre eles, os mais desenvolvidos (CNN, 2020).

À época, o diretor do Instituto brasileiro de pesquisas científicas Butantan³², Dimas Covas, alegou que o Brasil poderia ter sido o primeiro no mundo a iniciar a vacinação “se todos os atores tivessem colaborado” (Senado Federal, 2021). Durante seu depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – CPI da Pandemia realizada pelo Senado Federal em 2021, Dimas Covas seguiu dizendo o seguinte:

Em dezembro, o laboratório tinha quase 10 milhões de doses da CoronaVac (5,5 milhões de doses prontas e 4 milhões em processamento). A vacinação no mundo começou em dezembro. No Brasil, apenas em 17 de janeiro.

— O mundo começou a vacinar no dia 8 de dezembro. O Brasil poderia ter sido o primeiro país do mundo a iniciar a vacinação, se não fossem esses percalços, tanto contratuais como de regulamentação — disse Dimas Covas, que entregou à CPI ofícios para comprovar seu depoimento (Brasil, Senado Federal, 2021).

A “corrida pela vacina” no mundo pandêmico também foi um demonstrativo de desigualdade radical e de que a humanidade está longe de viver de forma mais justa e igualitária neste mundo interconectado, ainda que haja uma crise que afete a todos. Nesse sentido, Butler afirma que “estamos, é claro, longe de qualquer ideia de um mundo comum. A pandemia, e agora a distribuição de vacinas, ilumina e intensifica as desigualdades raciais” (Butler, 2020, p.21).

³² O Instituto Butantan é uma instituição pública de pesquisa biológica localizada em São Paulo, Brasil. Ele é reconhecido por seu papel fundamental na pesquisa, desenvolvimento, produção e fornecimento de vacinas, soros e biofármacos. Fundado em 1901, o Instituto é vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e se destaca como um dos principais centros de pesquisa biomédica do país.

Ao mesmo tempo que era imperioso viver sob tais condições pandêmicas de distanciamento e isolamento social conforme as recomendações sanitárias, Butler traz uma série de reflexões importantes acerca da intersubjetividade das conexões humanas e das questões básicas da vida articulada em sociedade, tais como a proximidade física, o toque e a respiração, bem como o espaço e as fronteiras que criamos, onde tudo que era comum se perde e deixa de ser valorizado. Para Butler(2022, p. 40):

Perdemos os tipos de proximidade que valorizávamos; perdemos o contato, a tatilidade enquanto sentido e conexão. Retrocedemos para dentro das fronteiras – quando nós as temos e podemos arcar com elas – da pessoalidade, das fronteiras espaciais e da esfera doméstica, da órbita da vizinhança, ao mesmo tempo que o valor da intimidade extradoméstica e da socialidade é perdido, que perdemos o contato pelas distâncias que nos são impostas.

No momento em que não há recursos para todos, como por exemplo, serviços, de saúde, abrigos, água, etc., a urgência existencial da questão é potencializada pela precariedade econômica, e essa precariedade é intensificada sob as condições pandêmicas presentes (Butler, 2022, p. 51). Nesse sentido, Butler se preocupa com a questão da “vivibilidade” durante a pandemia e quais os limites do que é “vivível” no contexto de restrições estabelecidas. Nesse sentido, ela aduz que:

“Vivibilidade” é, em última instância, uma exigência modesta. Não está por exemplo, sendo perguntado: o que vai me fazer feliz? Assim como não está sendo perguntado: qual tipo de vida claramente satisfaria meus desejos? Na verdade, o que se busca é viver de tal maneira que a vida ela mesma seja suportável de modo que se possa continuar a viver (Butler, 2022, p. 51).

No tocante à questão migratória e do refúgio em tempos de pandemia, pode-se verificar que a pandemia exacerbou a precariedade e vulnerabilidade de pessoas que se encontraram entre as fronteiras, o que trazia à tona o próprio valor da vida e de quais vidas poderiam ser protegidas ou não. Diante das fronteiras fechadas e dos alojamentos de refugiados superlotados, as medidas restritivas de isolamento, distanciamento e de higiene eram impossíveis. Para eles, pode-se dizer que a precariedade compartilhada era extrema.

Segundo Bauman, a “crise migratória” e a “fadiga da tragédia dos refugiados” amplamente divulgada pela mídia e abordada por discursos políticos causam um estado mental social de estranhamento e de “pânico moral”. Os migrantes e refugiados são os “estranhos” às portas de uma sociedade que, por um lado os recebe com interesses empresariais sedentos em contratar mão de obra barata para fins lucrativos promissores; e por outro, os rejeita a partir da massa da população fadigada com a própria vulnerabilidade e precariedade da expectativa social.

Nesse cenário de tensão social sobre a crise migratória, além do modo de vida desregulado e da ambivalência da vida urbana, há mais dois fatores que intensificam o ressentimento e beligerância em relação aos imigrantes por diferentes setores da população nativa: a autoestima nacionalista dos nativos socialmente excluídos e o medo dos “precariados sociais” em perder suas posições para os imigrantes (Bauman, 2017, p. 12).

Para explicar esses fatores que intensificam o sentimento de ressentimento dos nativos contra os imigrantes, Bauman se refere ao primeiro setor da população nativa com o exemplo da fábula de Esopo sobre “As lebres e as rãs”. O autor aborda o conto de forma sintética e faz uma analogia à situação migratória na sociedade:

As lebres desse conto eram de tal modo perseguidas por outros animais que não sabiam para onde ir. Logo que viam um único animal se aproximando, costumavam se afastar correndo. Um dia elas viram um bando de cavalos selvagens atacando a área e, em pânico, correram a mergulhar num lago próximo, determinadas a se afogar para não viver nesse estado de temor permanente. Mas, ao se aproximar da margem do lago, um bando de rãs, elas próprias atemorizadas pela aproximação das lebres, correu e mergulhou na água. “Na verdade”, disse uma das lebres, “as coisas não são tão ruins quanto parecem.” Não era necessário preferir morrer a viver com medo. A moral da fábula de Esopo é inequívoca: a satisfação que a lebre sentiu, uma pausa bem-vinda em relação ao costumeiro desespero da perseguição cotidiana, foi extraída da revelação de que havia sempre alguém em condição pior que a dela (Bauman, 2017, p. 12).

A partir da fábula, a analogia sugerida por Bauman é clara, ele afirma que as lebres “perseguidas por outros animais”, e que se encontram em condições similares às da fábula de Esopo, são abundantes em nossa sociedade de animais humanos e que nossas “lebres” são rotineiramente desprezadas e negadas por outras “feras humanas” e se sentem humilhados em suas próprias consciências por não serem capazes de se nivelar ao outros que lhes estão acima. (Bauman, 2017).

Para Bauman, as “lebres humanas” são aquelas que carecem de respeito, cuidado e reconhecimento na sociedade, ou seja, são os excluídos sociais. Entretanto, quando estes “suspeitam ter chegado ao fundo do poço, a descoberta de outro fundo abaixo daquele em que eles próprios foram lançados é um evento de lavar a alma, que redime sua dignidade humana e recupera o que tenha sobrado de autoestima” (Bauman, 2017, p. 15).

Como afirma Souza Junior *et al.*, acerca de grupos excluídos estes seguem “em relações profundamente marcadas pela precarização e negação da vida” (Souza Junior et al, 2021, p.24). Embora Bauman faça uma reflexão sobre a crise migratória voltada à realidade da sociedade europeia, esse tipo de ressentimento social dos nativos excluídos contra os imigrantes também pode ocorrer no Brasil por ser um dos países que apresenta uma das

maiores desigualdades sociais do mundo³³.

Naquele contexto, vislumbra-se que a massa de migrantes e refugiados representa um grupo de pessoas em situação de negação e humilhação social ainda pior do que os miseráveis nativos. A esses migrantes e refugiados na França, lhes são negados os direitos humanos na prática e na lei, o que justifica a ideia do sucesso eleitoral de movimentos xenofóbicos, racistas e chauvinistas, e de seus belicosos líderes. Como se diz por lá: “a França para os franceses”. (Bauman, 2017, p. 14).

A outra razão que reforça o sentimento de ressentimento contra migrantes e refugiados, segundo Bauman, ocorre com outro setor da sociedade, diferentemente das “lebres humanas”, já excluídas socialmente, são os denominados emergentes “precariados”. O Autor traz a seguinte definição do termo:

o emergente “precariado”: pessoas temerosas de perder suas conquistas, propriedades e posição social apreciadas e invejáveis, ao contrário dos equivalentes humanos das lebres de Esopo, mergulhados no desespero alimentado pelo fato de já terem perdido ou nunca terem tido a chance de alcançá-las (Bauman, 2017, p. 14).

Em suma, Bauman afirma que o ressentimento contra imigrantes ocorre em dois setores da sociedade, ou seja, pelos excluídos e pelos emergentes precariados. Ambos alimentam a ideia comum de rejeição, medo e indiferença contra os imigrantes que são reforçados e ampliados por discursos nacionalistas e separatistas de políticos que se aproveitam da sensação de estranhamento do outro.

A ideia de que os migrantes e refugiados são um perigo para a sociedade, norteadas pelos argumentos de que eles chegam para tomar vagas de empregos dos nacionais, aumentam as filas de serviços públicos, podem aumentar o tráfico de drogas, a violência urbana e pobreza, etc., já eram evidentes na Europa e EUA, em tempos “normais”, mas com o advento da pandemia da Covid-19, a ótica do migrante e refugiado como um “perigo sanitário” se torna algo comum entre muitos países, inclusive no Brasil.

Tanto *Zygmunt Bauman* quanto *Judith Butler*, discorrem sobre as vulnerabilidades sociais e desigualdades crescentes, reconhecendo o papel das estruturas econômicas e sociais na perpetuação dessas condições. Contudo, na análise de Bauman, a precariedade se associa à modernidade líquida, onde a insegurança no trabalho e as relações pessoais são características centrais da sociedade contemporânea, agravadas pela crise econômica e que na crise migratória é acentuada. Já em Butler, a precariedade é ontológica, ou seja, é uma condição de

³³ O Brasil ocupa a décima quarta posição no ranking dos cem países em situação de maior desigualdade do mundo. Ver revista Exame em dezembro de 2023 no endereço eletrônico <https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo-veja-a-posicao-do-brasil-no-ranking/>

vulnerabilidade intrínseca que se relaciona com a interdependência humana e com as estruturas sociais.

A pandemia expôs e amplificou a exclusão social de refugiados, que já viviam em condições de marginalização antes da crise, como no caso de venezuelanos no Brasil. O fechamento da fronteira brasileira que proibia a entrada específica de venezuelanos reforçava uma divisão entre aqueles que são considerados “valiosos” e “desejáveis” e aqueles que são vistos como “ameaças” ou “descartáveis” — uma lógica de exclusão que foi intensificada durante a pandemia sob o argumento de segurança nacional e controle de saúde pública.

E se a vida vivível, como afirma Butler, “exige qualquer apoio que permita a um espaço ser habitado – e tem a necessidade de espaço, abrigo ou uma casa para viver” (Butler, 2022, p.72), pode-se então dizer que aos refugiados venezuelanos lhes foram negados o direito ao viver de forma vivível. Conforme exposto nos capítulos anteriores, as portarias emitidas durante a pandemia de Covid foram discriminatórias com migrantes vulneráveis, especialmente aqueles vindos da Venezuela.

Apesar dos venezuelanos terem sido reconhecidos pelo Estado brasileiro como vítimas de graves e generalizadas violações dos direitos humanos, no momento das portas fechadas, suas quando as portarias previam exceções em favor de estrangeiros, como aquelas baseadas em motivos humanitários, as portarias afirmavam que essas exceções eram inaplicáveis a migrantes vindos da Venezuela, conforme denunciado à ONU. (Brasil, Defensoria Pública da União, 2022).

Embora Bauman não tenha vivido no contexto pandêmico, as reflexões do autor aprofundam as questões sociais, psicológicas e filosóficas que permanecem e reforçam a “crise migratória” no contexto da Covid-19. A diferença é que as posturas de estranhamento, medo e rejeição contra imigrantes durante a pandemia também envolvem o risco de contaminação da doença entre as fronteiras como bem explicitado por Butler.

4.2 O cosmopolitismo e iterações democráticas de Seyla Benhabib

A filósofa e pesquisadora turca Seyla Benhabib, vinculada à tradição da Teoria Crítica, na obra *The Right of the Others: Aliens, Residentes and Citizens* revisita autores como Immanuel Kant, Hannah Arend e Harbermas. A autora propõe um sentido contemporâneo de direito cosmopolita em que os direitos humanos sejam garantidos em uma escala global, através de instituições internacionais que possam proteger esses direitos, independentemente

da localização geográfica de um indivíduo.

Benhabib examina a teoria do direito cosmopolita de Kant, o qual, a partir do terceiro artigo da obra “A Paz Perpétua” de 1795, introduz seu conceito de “direito cosmopolita”. No referido artigo, Kant descreve: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal” (Kant, 2009, p. 148). Entretanto, desde a edição dessa obra, o mundo passou por diversas transformações que transbordam os imperativos do pensamento kantiano da época e abrem novas reflexões e críticas sobre a possibilidade do cosmopolitismo no mundo contemporâneo.

O termo “Cosmopolitismo”, nasceu na Grécia com os filósofos cínicos e reúne a visão do “cosmos”, ou mundo, com o de “polis”, ou cidade-estado, onde os habitantes das cidades também habitam o mundo, como compreendeu o cínico grego Diógenes Laércio, com sua famosa frase: “sou um cidadão do mundo” (Will, 2011, p.163). E, pode-se dizer que desde a origem do termo, Kant continua sendo a principal fonte de filosofia política para os autores que resgatam e reconstróem o cosmopolitismo, cujos expoentes mais destacados talvez sejam John Rawls, Jurgen Habermas, Otfried Höffe e Seyla Benhabib (Pozzati Junior, 2020, p. 19).

Na década de 90, em celebração ao projeto kantiano de cosmopolitismo, Habermas escreve o texto “A idéia Kantiana de Paz Perpétua à distância histórica de 200 anos” e retoma a ideia e defende que esta foi utilizada pela política desde a iniciativa do Presidente Wilson e a fundação da Liga das Nações em Genebra após a Segunda Guerra Mundial, ou seja, o projeto kantiano deu origem à criação da Organização das Nações Unidas – ONU (Habermas, 2002, p. 199).

Por outro lado, Habermas afirma que a “ideia kantiana da condição cosmopolita tem de ser reformulada, caso não queira perder o contato com uma situação mundial que se modificou por completo” (Habermas, 2002, p.199). A proposta apresentada por Habermas demonstra a preocupação da aplicação teórica e prática da ideia kantiana ao cenário atual das coisas ante a organização e transformação dos direitos humanos internacionais e sistemas de organização mundial de cooperação internacional.

A proposta de cosmopolitismo de Benhabib fundamentada na ideia de direito ao pertencimento político é defendida pelo autor brasileiro Pozzati Júnior (2020, p. 19):

É uma proposta lúcida em termos de política global e factível de concretização na contemporaneidade, já que propõe uma nova concepção do político no âmbito global ao favorecer a ampliação dos espaços subnacional e supranacional de participação democrática nos novos foros que estão surgindo.

Pode-se afirmar que o cosmopolitismo se volta para a concretização dos direitos

humanos de indivíduos do mundo numa perspectiva pós-metafísica, ou seja, no exercício de uma alteridade não transcendental que considera as estruturas voltadas para a realização desses direitos em termos de problemas concretos (Pozzati Junior, 2020).

O filósofo anglo-ganês Kwame Anthony Appiah, adverte que a segregação e isolamento de comunidades pelo mundo, não é mais uma opção viável e, defende o “cosmopolitanismo” como um caminho ideal que leva em consideração a diversidade humana.

Appiah (2006, p. 20) define:

O cosmopolitismo é uma aventura e um ideal: mas você pode ter algum respeito pela diversidade humana e esperar que todos se tornem cosmopolitas. As obrigações daqueles que desejam exercer sua legítima liberdade de se associar com os seus - mantendo o resto do mundo afastado, como fazem os Amish nos Estados Unidos - são as mesmas que todos nós temos: fazer pelos outros o que a moralidade exige. Ainda assim, um mundo em que as comunidades estejam perfeitamente separadas umas das outras não parece mais uma opção viável, se é que um dia foi. E o caminho da segregação e do isolamento sempre foi anômalo para nossa espécie, que está em constante jornada. O cosmopolitismo não é um trabalho árduo; rejeitá-lo é que é.³⁴

Em sua obra, Benhabib critica o modelo de soberania clássico, ou seja, o modelo *westfaliano*, que pressupõe a existência de uma autoridade política unificada e dominante cuja jurisdição sobre um território demarcado é suprema. Para a autora, esse modelo se encontra em crise, visto que a territorialidade se tornou uma delimitação anacrônica das funções materiais e identidades culturais frente à crescente globalização (Benhabib, 2004, p. 3).

A partir dos pressupostos teóricos do “agir comunicativo” de Habermas, a autora defende a ideia de respeito universal aos direitos humanos e reciprocidade igualitária nos limites da ética do discurso:

Respeito universal significa que reconhecemos o direito de todos os seres capazes de fala e ação de serem participantes na conversa moral; o princípio da reciprocidade igualitária, interpretado dentro dos limites da ética do discurso, estipula que, nos discursos, cada um deve ter os mesmos direitos a vários atos de fala, a iniciar novos tópicos e a pedir justificativas para as pressuposições das conversas (Benhabib, 2004, p. 13)³⁵.

³⁴ Tradução livre de: *Cosmopolitanism is an adventure and an ideal: but you can have any respect for human diversity and expect everyone to become cosmopolitan. The obligations of those who wish to exercise their legitimate freedom to associate with their own kind - to keep the rest of the world away as the Amish do in the United States - are Only the same as the basic obligations we all have: to do for others what morality requires. Still, a world in which communities are neatly hived off from one another seems no longer a serious option, if it ever was. And the way of segregation and seclusion has always been anomalous in our perpetually voyaging species. Cosmopolitanism isn't hard work; repudiating it is.* (Appiah, 2006, p. 20).

³⁵ Tradução livre de: *Universal respect means that we recognize the rights of all beings capable of speech and action to be participants in the moral conversation; the principle of egalitarian reciprocity, interpreted within the confines of discourse ethics, stipulates that in discourses each should have the same rights to various speech acts, to initiate new topics, and to ask for justification of the presuppositions of the conversations.* (Benhabib, 2004, p. 13)

Em confronto às ideologias nacionalistas das democracias modernas, Benhabib entende que no interior do Estado-nação os princípios de liberdade e igualdade operam com critérios de exclusão e inclusão que determinam quem é considerado um membro legítimo da comunidade política. A autora denomina tais práticas de “fechamentos democráticos” e contesta que algumas são mais justificáveis do que outras, porém, todas elas estão abertas a desafios, ressignificações e desinstitucionalização. (Benhabib, 2004, p.16).

No contexto das migrações e refúgio, pode-se afirmar que as leis de que determinam as formas de imigração, asilo, naturalização e outros, são mecanismos de fechamento democrático que definem quem pode ser um cidadão com direitos plenos. Contudo, urge ao mundo globalizado a necessidade de deliberação democrática que deve incluir todas as vozes, inclusive, as dos migrantes e refugiados.

O cosmopolitismo de Benhabib é pautado numa ética do discurso em que os processos de decisão são inclusivos e participativos, permitindo que todos os afetados por uma decisão tenham a oportunidade de expressar suas opiniões e influenciar os resultados. Isso implica que os estados devem criar mecanismos para ouvir e integrar as vozes dos imigrantes nas discussões políticas e sociais (Benhabib, 2004).

Há um ponto importante da teoria kantiana sobre o direito de hospitalidade no qual a autora examina e conclui que tal direito é baseado na liberdade externa, “*outter freedom*” do ser humano de procurar uma associação e uma aproximação, assim vistos, então, como direitos humanos fundamentais, e nesse sentido, Benhabib vai além da teoria kantiana e defende que liberdade externa pode fundamentar não só a residência temporária dos refugiados, mas sim, na residência permanente e no direito ao pertencimento (Benhabib, 2004, p. 36).

A respeito do cosmopolitismo kantiano baseado no direito de hospitalidade, a autora critica os sentidos dos termos “hospitalidade” e “direito temporário de permanência” utilizados por Kant. No sentido kantiano do direito de hospitalidade, o ser humano é visto como um participante da república mundial e, portanto, não deve ser hostilizado por ser estrangeiro. Tal direito estaria vinculado aos limites do regime político, cujo espaço cívico estaria regulado aos seus associados e aos estrangeiros que estivessem sob sua tutela (Benhabib, 2004).

Sobre o direito temporário de permanência de Kant, este se justificaria pelas razões de que todos os seres humanos possuem direito de se associar e fazer parte de um grupo ou regime político, bem como, de que a terra é um bem comum e que seus recursos deveriam ser

usufruídos por todos. Para Benhabib, essas concepções kantianas não são claras, tampouco, suficientes para responder às complexas necessidades e realidades dos migrantes e refugiados na era contemporânea. Segundo a autora:

Podemos ver aqui a ambivalência jurídica e moral que afeta as discussões sobre o direito de asilo e refúgio até hoje. São os direitos de asilo e refúgio "direitos" no sentido de serem obrigações morais recíprocas que, de alguma forma, se baseiam em nossa humanidade mútua? Ou esses direitos são reivindicações no sentido jurídico de serem normas de comportamento exigíveis que indivíduos e grupos podem cobrar uns dos outros e, em particular, obrigar os estados-nação soberanos a cumprir? As construções de Kant não fornecem uma resposta clara. (Benhabib, 2004, p. 29)³⁶

Por essas razões, Benhabib entende que não há clareza na concepção kantiana sobre as reivindicações humanas de asilo e refúgio, bem como, “the claim to the common possession of the earth does disappointingly little to explicate the basis of cosmopolitan right” (Benhabib, 2004, p. 31).

Benhabib está preocupada com os problemas contemporâneos. Enquanto Kant estava preocupado com as questões com o direito à visita de estrangeiros em relação aos contatos dos europeus com outros povos e dos processos de colonização e apropriação de riquezas pertinentes à época de seus escritos. Na atualidade, Benhabib tenta responder as questões dos deslocamentos forçados da atualidade e se preocupa com as necessidades de migrantes e refugiados vulneráveis, os quais estão em situação de exploração, pobreza, perseguição, etc. Dessa forma, as construções de Kant não são suficientes para o contexto global contemporâneo.

Outro pressuposto teórico que fundamenta a defesa pelo cosmopolitismo de Benhabib, se encontra na obra “Origens do totalitarismo”, pela qual Hannah Arendt reflete acerca das origens, características e implicações dos regimes totalitários do século XX, especificamente o nazismo na Alemanha e o stalinismo na União Soviética (Benhabib, 2004).

Arendt, em sua reflexão sobre a humanidade no contexto da crise dos refugiados e apátridas após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, observa que muitos indivíduos perderam todos os direitos ao se tornarem apátridas ou refugiados, expondo a fragilidade dos direitos humanos quando esses são dependentes exclusivamente da cidadania em um Estado-nação. Segundo a autora:

³⁶ Tradução livre: *We may see here the juridical and moral ambivalence that affects discussions of the right of asylum and refuge to this day. Are the rights of asylum and refuge ‘rights’ in the sense of being reciprocal moral obligations which, in some sense or another, are grounded upon our mutual humanity? Or are these rights claims in the legal sense of being enforceable norms of behavior which individuals and groups can hold each other to and, in particular, force sovereign nation-states to comply with? Kant’s constructions provides no clear answer* (Benhabib, 2004, p. 29).

só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global [...] (Arendt, 2013, p. 296).

A influência de Arendt na teoria de Benhabib se insere, principalmente, na análise da expressão “direito a ter direitos”, pela qual Benhabib defende a fundamentação do pertencimento não somente a partir de argumentos morais, mas como um ideal cívico que tem justificativa pela própria decisão de indivíduos se tornarem iguais em uma organização político-jurídica constituída (Benhabib, 2004, p. 59).

A possibilidade de renegociação e reiteração do compromisso dos Estados-nação com os direitos humanos universais e com a autodeterminação soberana, ou seja, a rearticulação desse universalismo sensível às diferenças, é apresentada por Benhabib no seu conceito de “iterações democráticas”. Em sua obra *Dignity in Adversity*, a autora explica:

Democratic iterations is a term I use to describe how the unity and diversity of human rights is enacted and re-enacted in Strong and weak public spheres, not Only in legislatures and courts, but often more effectively by social movements, civil Society actors, and transnational organizations working across borders (Benhabib, 2011, p. 15).³⁷

O conceito de “iterações democráticas” trazido por Benhabib envolve o processo de diálogo, reinterpretação e adaptação das normas universais, como os direitos humanos, em diversos espaços de debate público, que ela chama de "esferas públicas fortes e fracas". Esferas públicas fortes são os locais da tomada da decisão políticas, tais como as instituições políticas formais, como parlamentos e tribunais, enquanto as esferas públicas fracas são os locais da formação da opinião e da vontade, tais como os movimentos sociais, ONGs e organizações transnacionais.

O termo "iteração" é usado para descrever um processo contínuo de repetição e transformação de normas e princípios dentro de diferentes contextos sociais e culturais. Inspirada por Jacques Derrida, que utilizou o conceito de iteração na filosofia da linguagem, Benhabib adapta essa ideia para o campo político e jurídico, aplicando-a às discussões sobre direitos humanos e governança democrática. (Benhabib, 2004)

³⁷ O termo "iterações democráticas" é usado para descrever como a unidade e a diversidade dos direitos humanos são postas em prática e renovadas em esferas públicas fortes e fracas, não apenas em legislaturas e tribunais, mas muitas vezes de forma mais eficaz por movimentos sociais, atores da sociedade civil e organizações transnacionais que atuam além das fronteiras (Benhabib, 2011, p. 15).

Assim, a iteração democrática permite que as normas de direitos humanos se tornem mais inclusivas e reflexivas das realidades locais, respeitando a diversidade cultural, ao mesmo tempo em que mantêm um compromisso com os princípios universais e, afeta diretamente o cosmopolitismo, pois agrega o reconhecimento político, cultural, social de diferentes comunidades e de direitos dos migrantes e refugiados. Pela ideia de iteração democrática, cada indivíduo deve ser tratado como igual e com a mesma proteção jurídica dentro de sua comunidade e pela comunidade mundial, ou seja, para além das fronteiras.

A autora critica as posturas dos Estados que adotam a militarização e criminalização contra os imigrantes e, especialmente aos refugiados, criando dificuldades ou impedimentos ao trânsito destes como formas de reafirmação da soberania e combate à migração transnacional (Benhabib, 2011). As reações coercitivas dos Estados controlando suas fronteiras e, muitas vezes violando direitos humanos internacionais entre outras, varia de acordo com seus interesses políticos e econômico, como por exemplo, é o caso de vários acordos de reestruturação cooperativas entre blocos Estados europeus.

Os processos de iterações democráticas também fortalecem as soberanias populares, pois concilia as opiniões de pessoas para além das fronteiras, segundo Benhabib:

A soberania popular já não se refere à presença física de um povo reunido num território delimitado, mas sim à interligação, nas esferas públicas global, local e nacional, dos muitos processos de iteração democrática em que os povos aprendem uns com os outros³⁸ (Benhabib, 2011, p. 112).

Outro ponto importante para as implicações concretas da teoria de Benhabib, está na conceituação de cidadania que no contexto das soberanias democráticas, deve ser reatualizado de acordo com o direito humano ao pertencimento. Nesse aspecto, a autora entende que o conceito de cidadania sofreu uma desagregação e cita como exemplo a União Europeia que superou o modelo clássico de cidadania baseado na unidade de residência, sujeição administrativa, participação democrática e pertencimento cultural e passou a ser compreendida em apenas três componentes: identidade coletiva, privilégios do pertencimento político e reivindicações e direitos sociais (Benhabib 2004, p. 144).

É nesse momento de ampliação de direitos aos nacionais e ausência de voz aos “estranhos” que se fortalecem as tendências de novos modos de atuação política e se reforçam as necessidades das iterações democráticas, como alternativa de mediação entre as tensões do

³⁸ Tradução livre de: *Popular sovereignty no longer refers to the physical presence of a people gathered in a delimited territory, but rather to the interlocking in global, local and national public spheres of the many processes of democratic iteration in which peoples learn from one another* (Benhabib, 2011, p. 112).

paradoxo democrático soberano e o direito de pertencimento político e do particularismo político, jurídico e moral à universalidade.

A autora cita três casos para exemplificar seu conceito relativo às iterações democráticas que envolvem processos de contestação e ressignificação de normas de direitos humanos em diferentes contextos nacionais. O primeiro deles, foi a polêmica em torno da proibição do uso do véu nas escolas públicas por meninas muçulmanas, onde os direitos de liberdade de consciência e a laicidade do Estado francês foram postos em confronto. No segundo, a Corte Constitucional alemã enfrentou um caso onde uma professora de origem afegã foi impedida de usar o véu enquanto lecionava e no terceiro, uma cidade alemã concedeu a estrangeiros residentes o direito de votar em eleições municipais e distritais (Benhabib, 2004, p. 208).

O primeiro e segundo exemplo mostram as tensões entre direitos individuais e políticas nacionais de laicidade e igualdade e como as normas universais de direitos relativos à liberdade religiosa podem ser reinterpretadas em contextos políticos específicos. E, no terceiro exemplo, mostra o poder soberano local desafiando a exclusividade da cidadania nacional como critério para a participação política.

A partir desses exemplos, a autora conclui que os “outsiders”, ou seja, os migrantes, refugiados e apátridas não estão nas fronteiras da política, mas sim, inseridos nela. Inclusive, as binariedades entre nacionais e estrangeiros, cidadãos e imigrantes se torna inadequada para explicar uma realidade onde muitos cidadãos são ao mesmo tempo imigrantes e muitos nacionais são nascidos em outros países. (Benhabib, 2004, p. 208).

Todo o contexto da teorização da autora demonstra que as fronteiras territoriais precisam ser ressignificadas a partir da concepção de iterações democráticas que leva em consideração a ideia pós metafísica de solidariedade cosmopolita, onde as existentes no interior de democracias soberanas podem ser repensadas a partir dos critérios de hospitalidade e pertencimento político para fins de concretização da proteção universal dos direitos humanos de migrantes, refugiados e apátridas. A autora propõe um “federalismo cosmopolita”, nos seguintes termos: *the position which I have characterized as cosmopolitan federalism suggests that, between the norms of international law and the actions of individual democrático legislatures, multiple “iterations” are possible and desirable*³⁸ (Benhabib, 2004, p. 176).

O sentido de cosmopolitismo de Benhabib supera a ideia kantiana, visto que o cosmopolitismo de Kant se concentra em estabelecer uma paz perpétua entre os Estados

através de um direito internacional, já Seyla Benhabib amplia essa visão ao defender um cosmopolitismo mais democrático e inclusivo, que reconhece a complexidade da diversidade cultural, política e jurídica das sociedades civis, a importância dos direitos humanos e a necessidade de reconsiderar a soberania estatal no contexto da globalização.

Ainda que não seja uma tarefa simples, a autora aponta sua concepção de iteração democrática, como um caminho para descriminalizar o movimento migratório mundial e reconhecer que atravessar fronteiras é um ato humano que precisa ser respeitado como expressão de liberdade. Segundo Benhabib, “Precisamos descriminalizar o movimento global de pessoas e tratar cada indivíduo, independentemente de seu status de cidadania política, de acordo com a dignidade da condição moral humana”³⁹ (Benhabib, 2004, p. 177).

Enquanto Bauman propõe que as sociedades devem abandonar a visão de que os migrantes são "estranhos indesejados" e, em vez disso, devem reconhecer sua responsabilidade ética de acolher e apoiar aqueles que buscam refúgio e uma redistribuição global de recursos e o fortalecimento de políticas de inclusão para lidar com as causas da migração, como a pobreza e os conflitos. Suas proposições são mais amplas e abstratas. Já Benhabib é mais específica e propõe e sugere que as nações cooperem para harmonizar políticas de migração, através da ideia de iterações democráticas, um processo contínuo de negociação e contestação das normas de direitos humanos em diferentes contextos.

No contexto da pandemia, restaram evidentes o retorno aos debates desses autores, visto que, a humanidade buscava respostas e, principalmente migrantes e refugiados clamavam por uma proteção universal de direitos que lhes eram negados. A vulnerabilidade humana se acentuava concomitante à histeria coletiva e sentimentos comuns de compaixão e egoísmo, empatia e culpabilização, solidariedade e busca da própria sobrevivência individual.

No momento de pós pandemia, a experiência vivida não pode ser esquecida, ao contrário, deve ser lembrada para se criar meios de transformação a partir das experiências compartilhadas. Ainda se mostra pertinente o convite do Papa Francisco na Encíclica “Fratelli Tutti”- Todos irmãos-(2020), escrita em um dos momentos mais agudos da Covid-19, um convite à esperança, nesse conflituoso e conturbado mundo, segundo o Papa (2020):

Convido à esperança que nos fala de uma realidade cuja raiz está no mais fundo do ser humano, independentemente das circunstâncias concretas e dos conhecimentos históricos em que vive. Fala-se de uma sede, de uma aspiração, de um anseio de plenitude, de vida bem-sucedida de querer agarrar o que é grande, o que enche o coração e eleva o espírito para coisas grandes, como a verdade, a bondade e a

³⁹ Tradução livre de: “we need to descriminalize the worldwide movement of peoples, and treat each person, whatever or her political citizenship status, in accordance with the dignity of moral personhood” (Benhabib, 2004, p. 177).

beleza, a justiça e o amor. [...] A Esperança é ousada, sabe olhar para além das comodidades pessoais, das pequenas seguranças e compensações que reduzem o horizonte, para se abrir aos grandes ideais que tornam a vida mais bela e digna.”

Portanto, a teoria cosmopolita cria obrigações em torno das soberanias nacionais. E nesse momento de ampliação de direitos aos nacionais e ausência de voz aos “estranhos” que se fortalecem as tendências de novos modos de atuação política e se reforçam as necessidades das iterações democráticas, como alternativa de mediação entre as tensões do paradoxo democrático soberano e o direito de pertencimento político e do particularismo político, jurídico e moral à universalidade.

4.3 Alternativas para regulamentação sanitária internacional no pós pandemia

A importância do debate teórico humanitário a partir cosmopolitismo reforça ideia de que embora o ordenamento internacional dos refugiados composto pelas principais normas da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 reconheça o direito dos indivíduos ao refúgio, bem como, preveja o princípio do *non-refoulement*, ou seja, a proibição de expulsão ou de rechaço⁴⁰ para os países signatários, não há imposição aos Estados da obrigação de acolhê-los ou de conceder-lhes o refúgio.

No caso da fronteira entre Brasil-Peru durante a crise sanitária da Covid-19, “o Acre retomou um papel importante como rota internacional de imigrantes” (Nunes, 2020, p. 42). O ano de 2020, marcou uma série de problemas transfronteiriços que são potencializados a partir do fechamento das fronteiras sul-americanas sem interlocução e articulação de regras referentes à entrada e saída de migrantes entre os países vizinhos, resultando numa crise migratória sem precedentes.

Além disso, quanto ao citado caso dos venezuelanos rechaçados na fronteira Brasil-Peru, não bastasse o estado de vulnerabilidade vivido por esses refugiados, a política de fechamento da fronteira envolvia discriminação, arbitrariedade política e xenofobia. Em tempos de pandemia, existindo ou não um nexos epidemiológico, os refugiados venezuelanos foram associados ao estereótipo do estrangeiro que carrega consigo o perigo sanitário.

⁴⁰ Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ONU, 1951).

Nessa perspectiva, amparando-se na reflexão teórica de Souza Junior *et al.*, traduz-se que a negação dos direitos dos migrantes lhes trouxe uma mobilização para além do sistema normativo. A nítida necessidade de solução jurídica dos grupos migratórios que se encontravam em movimento na ponte naquele momento necessitaria de uma prática transformadora do direito para a efetiva garantia de direitos daqueles cidadãos estrangeiros em movimento.

Sobre a reflexão teórica do Direito Achado na Rua em tempos de pandemia:

A metáfora da “rua”, por paradoxal que pareça, ainda se mostra presente em momentos de pandemia e isolamento. Muito embora haja recomendações de isolamento de inúmeros estudiosos e pesquisadores, e certas políticas públicas tenham sido adotadas para uma diminuição do trânsito e aglomeração de pessoas, é ainda na “rua” que grupos socialmente vulnerabilizados irão se encontrar, fragilizados e expostos pela sanha capitalista e de aquisição que não consegue frear-se nem diante do caos social e humano decorrente de mortes evitáveis. É ainda na “rua” do espaço público virtual em que um recente tipo de mobilização e articulação ocorre, denunciando, resistindo, construindo direito em movimento (Souza Junior *et al.*, 2021, p. 23).

Naquele momento, pode-se dizer que a ponte transfronteiriça era a “rua” dos migrantes venezuelanos vulnerabilizados, discriminados e desprovidos de recursos básicos para acessarem abrigos onde pudessem imaginar alguma proteção social e de saúde pública contra a Covid-19 que poderia lhes acometer, assim como qualquer outro ser humano. Ademais, naquele momento as mortes eram evitáveis, se assim a humanidade permitisse.

Inicialmente, pelas portarias interministeriais com restrições promulgadas contra venezuelanos, demonstrava que somente eles eram vistos como “estrangeiros” que traziam riscos de contaminação aos nacionais brasileiros. A retórica desse discurso era notória, visto que, sequer os primeiros casos da doença em território nacional foram trazidos por venezuelanos, mas sim, por nacionais. Ademais, se as fronteiras terrestres tinham que ser fechadas e as aéreas e aquaviárias não, então o risco de contaminação de apresentava apenas naqueles que chegavam por terra? Não havia uma resposta lógica ou responsável sobre isso.

Conforme narrado anteriormente, diante da discriminação direta severa aos venezuelanos, se fez necessária a atuação das instituições de direitos humanos, DPU e MPU perante a Justiça Federal do Acre e, dessa forma, a intervenção do Judiciário federal do Acre foi uma alternativa urgente e cabível para assegurar os direitos dos refugiados que se encontravam à deriva, por meses na fronteira fechada entre Brasil e Peru (Brasil, 2020).

Por obvio, não há de se ignorar que a gestão da pandemia não foi uma tarefa simples conforme demonstrado ao redor do globo, há de se reconhecer que a América Latina foi a região mais afetada do mundo em termos de mortalidade. Países como o Brasil, Peru, Bolívia, Venezuela, Chile, e etc., por apresentarem “menor nível de renda per capita e piores sistemas

sanitários (fatores que apresentam uma profunda relação estrutural), enfrentaram com maior intensidade a letalidade da Covid-19, durante os dois primeiros anos de pandemia”. (Malagon, 2022).

Em termos de América Latina e comparado ao resto do mundo, até o fechamento das fronteiras durante a pandemia, o Brasil estava se projetando como um bom exemplo de política humanitária de acolhimento aos refugiados. Contudo, a partir das medidas sanitárias restritivas e rígidas, o país se mostrou totalmente avesso à continuidade de acolhimento humanitário.

Apenas para exemplificar, há de se levar em consideração o exemplo do Canadá que durante a pandemia continuou a ser um exemplo global de políticas de reassentamento⁴¹ de refugiados, mesmo com algumas restrições. O governo priorizou exceções humanitárias e assegurou que os refugiados tivessem acesso a programas de apoio econômico, social e vacinação, demonstrando um forte compromisso com a inclusão desses grupos. (Acnur, 2022).

Enquanto no Brasil, principalmente, os refugiados venezuelanos foram impedidos de entrar no país em 2020 e tiveram que se socorrer à Justiça brasileira para serem ouvidos e atendidos, já no Canadá, os processos de proteção aos refugiados teve continuidade e, inclusive, por meio dos programas locais, o país conseguiu reassentar com segurança o total de 9.235 refugiados em 2020 e mais de 20.400 refugiados em 2021. (*Government of Canada*, 2022).

No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH recomendou entre outros pontos, que fossem excluídas das restrições excepcionais de entrada no país impostas pelo Governo brasileiro, as pessoas estrangeiras em situação de vulnerabilidade (mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas, pessoas com doença grave, pessoas com necessidade de atenção urgente à saúde e outros grupos), os solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e as pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos (Cndh, 2021).

Embora o Brasil possa estabelecer critérios de admissão e inadmissão de indivíduos,

⁴¹ O reassentamento de refugiados é o processo pelo qual um refugiado que foi forçado a deixar seu país de origem, devido a perseguição, guerra ou violação dos direitos humanos, é transferido de um país de primeiro asilo (onde ele buscou proteção inicialmente) para um terceiro país que concorda em recebê-lo permanentemente. Esse processo é coordenado frequentemente por organizações internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, em parceria com governos nacionais.

tendo por base suas políticas internas e suas relações internacionais, exigindo vistos, dispensá-los ou até mesmo impedir a entrada de determinadas pessoas, todo esse poder sofre limitações em relação aos compromissos que o Brasil assumiu por meio de tratados internacionais, mesmo que em contexto de emergência sanitária durante a pandemia. Assim, na promulgação de normas excepcionais, estas devem ser editadas em conjunto com a Lei de Migração e demais dispositivos internacionais em defesa dos direitos dos migrantes, destacam que a gestão migratória de fronteira deve obedecer a padrões mínimos de respeito a esses direitos pelo Estado Brasileiro.

Apesar do Brasil e Venezuela já serem signatários de um acordo de cooperação sanitária fronteiriça comum para que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 59, de 14 de março de 1991 que prevê em seu artigo XVIII que “os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas respectivas fronteiras e limitarão as medidas, quando for indispensável, á zona afetada [...]”. Tal acordo específico para casos sanitários foi totalmente afastado durante a pandemia da Covid-19.(Brasil, 1991).

Dentre os compromissos assumidos pelo país, destacam-se os princípios de Saracusa, adotados pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1984:

[...] os quais estabelecem que as respostas governamentais voltadas a restringir direitos humanos por razões de saúde pública ou emergência nacional devem ser previstas e adotadas de acordo com a lei, aplicadas da forma menos intrusiva possível, não discriminatória, proporcionais, de duração limitada, respeitadas à dignidade humana e sujeitas à revisão; (Cndh, 2021, p. 1).

O caso venezuelano na fronteira Brasil-Peru, é apenas um dos casos de apelo humanitário internacional que demonstra a necessidade de regulamentação sanitária voltada para práticas humanitárias e direitos internacionais entre as fronteiras em tempos de pandemia. Conforme visto, via de regra, os países atuaram de forma individualizada e unilateral, desenhando suas próprias estratégias e sem buscarem um plano a discussão de uma agenda global para o enfrentamento da crise.

Apesar dos acordos de cooperação internacionais vigentes entre o Brasil e seus países vizinhos que abrangem áreas como comércio, integração política, desenvolvimento econômico, saúde, meio ambiente, e direitos humanos, tais como o Mercosul, o Tratado de Cooperação Amazônica – TCA, Integração de Infraestrutura Regional Sul-Americana - IIRSA e aos acordos bilaterais Brasil – Peru, não houve um plano de ação unificado entre esses países que pudesse trazer o mínimo de proteção de pessoas em deslocamento forçado durante

a pandemia. Cada país agiu por si, e fechavam-se as portas entre nações vizinhas.

O direito à saúde de todos os imigrantes também é previsto pela regulamentação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, pela qual, todos os migrantes, sem qualquer discriminação, têm direito à saúde pública. Ademais, a comissão enfatiza que não deve haver qualquer medida que desencoraje o acesso do imigrante ao sistema de saúde, como o controle de imigrantes ou o compartilhamento de informações com o governo.

Ainda, a “Declaração de Santiago” de 1998 incluiu importantes compromissos para as Américas e pode ser visto como uma das primeiras intenções de se criar uma rede internacional de saúde pública entre as Américas. Embora o foco principal do documento tenha sido a integração econômica, política e social, no contexto da saúde, a declaração reforçou a importância da cooperação regional para enfrentar desafios comuns no setor de saúde pública: [...] utilizaremos as novas tecnologias para melhorar as condições de saúde de todas as famílias das Américas, com o apoio técnico da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), alcançando maiores níveis de equidade e desenvolvimento sustentável. (Santiago, 1998).

Em que pese os documentos internacionais de direitos humanos já existentes entre o Brasil e os países latino-americanos, aparentam ser suficientes para a proteção de todos os migrantes e refugiados em trânsito entre as fronteiras dos países, a pandemia mostrou uma prática diversa das cláusulas preestabelecidas. Assim, a questão que se coloca é sobre o período pós-pandemia e que esses países poderiam sugerir a nível global.

A Covid-19 não será a única, nem a última doença capaz de atingir gravemente a humanidade e gerar uma crise global. Nesse sentido, as perspectivas para as futuras práticas de cooperação internacional devem se pautar numa visão cosmopolita de solidariedade e práticas de gestão compartilhadas entre os países. Principalmente, no tocante aos países vizinhos e no caso do Brasil que já possui a rota interoceânica que, se é capaz de unir esforços para uma política econômica, também pode ser uma rota de passagem humanitária coordenada para todos que necessitam utilizá-la.

Assim, faz-se necessária a criação de políticas de cooperação sanitária unificadas entre países a fim de possibilitar a harmonização de protocolos de saúde pública, medidas de controle de fronteiras, testagem, vacinação e resposta rápida a emergências. Isso garantiria que a região estivesse preparada para responder de maneira coesa a futuras crises, com uma abordagem compartilhada que minimizasse os impactos em todos os países.

Enquanto ainda não há um diálogo global sobre cooperação sanitária entre as nações do mundo, é possível se iniciar tratativas para essa finalidade em nível local. No caso do Brasil, visto que já existe uma rota migratória consolidada pelo Acre que utiliza a Rodovia Interoceânica, há de se considerar que a responsabilidade para a saúde humana na região de fronteira que liga o Brasil, Peru e Bolívia deve ser compartilhada.

Para tanto, poderão ser dialogados e inseridos planos de proteção sanitária nas fronteiras em acordos já existentes, como no caso do documento da IIRSA e do acordo de Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru - ZIF⁴² Brasil-Peru. Estes diplomas recentes em vigor poderão inserir no seu rol de projetos de integração econômica, a relação sanitária imprescindível para a preservação da vida humana.

⁴² A ZIF Brasil-Peru foi celebrada em Lima, em 11 de dezembro de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional em 31 de agosto de 2023 pelo Decreto Legislativo nº 90 de 2023 e foi promulgada em 27 de dezembro de 2023 pelo Decreto nº 11.860 de 26 de dezembro de 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção internacional de direitos humanos sobre migrantes, refugiados e apátridas pelo mundo se encontra em constante discussão, visto o aumento de eventos diversos que levam às pessoas a deixarem seus lugares de origem, sejam forçados ou não. Sejam por conflitos armados, violência generalizada, desastres naturais, repressão, guerras, perseguições, violações de direitos humanos e, por quaisquer outros motivos, o número de pessoas que migram continua a acontecer em grande escala pelo globo.

No primeiro capítulo, iniciou-se a abordagem sobre o crescimento da população migrante pelo mundo neste século XXI, bem como, sobre algo incomum e inesperado que a população em circulação migratória — a pandemia da Covid 19. Ao mesmo tempo que pandemia do Coronavírus revelava a vulnerabilidade e interdependência humana, acentuava as desigualdades entre indivíduos e nações. O cenário catastrófico permeado pelas incertezas e inseguranças diante da transmissão da doença tornou ainda urgente a necessidade de se pensar na sociedade interdependente, onde a segurança e bem-estar de um depende da segurança e bem-estar dos outros.

Conforme os dados analisados, demonstrou-se que os principais fluxos de pessoas em deslocamento forçado pelo mundo nas duas primeiras décadas antes da pandemia, foram a Síria e a Venezuela. No Brasil, o maior fluxo de pessoas deslocadas forçadas, considerando que o maior número de solicitações de refúgio advinha de nacionais da Venezuela. Em 2019 foram reconhecidos oficialmente pelo CONARE como refugiados com a fundamentação “grave e generalizada violação de direitos humanos”.

Ocorre que apesar de serem considerados refugiados, os venezuelanos se tornaram os principais alvos de normas restritivas expedidas pelo governo brasileiro por meio de diversas portarias interministeriais de controle sanitário. A partir da primeira Portaria Interministerial nº 120/2020 as portas de fronteiras terrestres foram fechadas contra venezuelanos no primeiro momento da pandemia e o rechaço desses refugiados passou a ocorrer de forma “velada” por tais normativas se mostravam urgentes em defesa dos nacionais brasileiros contra o risco de contaminação pela Covid-19 que assolava o mundo naquele momento.

Não bastasse a proibição e entrada contra venezuelanos, as portarias também trouxeram sanções inéditas, tais como, a deportação imediata, inabilitação do pedido de refúgio e repatriação, as quais se mostraram frontalmente violadoras de direitos humanos e em contramão ao princípio do princípio internacional do *non-refoulement*, ou seja, da

não- devolução existente e adotado pelo ordenamento nacional. Tais medidas eram visivelmente, discriminatórias, degradantes e desumanas.

Nesse sentido, foi analisado o caso da ponte da fronteira Brasil-Peru entre as cidades de Assis Brasil, Acre e Iñapari, Tahuamanu, onde grupos de venezuelanos foram impedidos de entrar e/ou permanecer no país, visto que eram deportados e deixados à deriva na ponte de integração binacional por força normativa das portarias expedidas em 2020. Foi necessária a intervenção da Defensoria Pública da União - DPU, do Ministério Público Federal - MPF e de organizações de direitos humanos, como a Conectas e a Cáritas junto à Justiça Federal com o principal objetivo de impedir as medidas de deportação sumária, inabilitação do pedido de refúgio e repatriação e de garantir o direito de entrada de migrantes e refugiados naquele período.

Naquele contexto o Brasil adotou uma política anti-migratória vulnerabilizante em desrespeito ao ordenamento internacional migratório e de refugiados, bem como, não houve uma política sanitária na fronteira capaz de conciliar medidas preventivas e diagnósticos contra o risco de doenças infectocontagiosas como a Covid-19 e de amparo àqueles migrantes e refugiados em circulação na fronteira entre Brasil e Peru.

O segundo capítulo teve a finalidade de expor a situação que trouxe o fluxo de venezuelanos ao Brasil, os fundamentos legais de amparo previsto na legislação nacional, o caminho dos venezuelanos por via terrestre até a fronteira Brasil-Peru e, como os venezuelanos passaram a adotar o passou como rota migratória a partir de 2015, bem como os desdobramentos dessa acolhida no país.

Nesse contexto, constatou-se por meio de fatos históricos da Venezuela que vem de um longo processo de desestabilização política, ética e socioeconômica, desde sua crise petrolífera em 2010 e que seus reflexos no mercado internacional impactaram diretamente na vida da população venezuelana que passaram a viver o caos do desabastecimento de bens e serviços essenciais e, por razões de sobrevivência, se viram forçados a sair do próprio país.

Assim, visto que Estado Brasileiro possui uma legislação humanitária considerada moderna, principalmente, desde a vigência da nova Lei de Migração de 2017 e que existe uma rota de migração terrestre estabelecida pela Estrada do Pacífico que liga a entrada pela trílice fronteira, Brasil-Peru-Bolívia desde 2006, os venezuelanos passaram a utilizar tal rota para chegada no país pela cidade de Assis Brasil no Acre.

Ainda, constatou-se no segundo capítulo que a Operação Acolhida, foi considerada uma política humanitária interagências no país e que por um determinado tempo foi exito-

sa em suas estratégias de ordenamento, acolhimento e interiorização de venezuelanos no país. Entretanto, com a eclosão da pandemia houve um retrocesso dessa política. Naquele momento, com a fronteira fechada as atividades de todos os eixos da operação foram afetadas, inclusive, os atendimentos de recepção foram suspensos. Além disso, as rotinas já estabelecidas se tronaram inviáveis, desde as questões básicas de fluxos de entrada e saída de venezuelanos para trabalhar ou levar recursos para familiares. Assim, a operação que visava acolher, passou a rechaçar esses refugiados.

O terceiro capítulo, foi dedicado ao debate do referencial teórico acerca da possibilidade de resposta entre as tensões estabelecidas entre a proteção internacional de migrantes e refugiados e a adoção de barreiras sanitárias como contenção de emergência de saúde. A partir dos conceitos de vulnerabilidade compartilhada e interdependência humana de Butler e da narrativa de estranhamento social de migrantes às portas, em Bauman, há de se compreender que as estruturas vulnerabilizantes baseadas na lógica de exclusão foram intensificadas durante a pandemia sob o argumento de segurança e controle de sanitário nacional. Naquele momento, os migrantes e refugiados estavam inseridos no contexto de grupos que são vistos como “ameaças” ou “descartáveis”, pois são além de “estranhos”, ainda carregaram o risco sanitário de transmissão da doença.

Naquele cenário de fechamento de fronteiras e ausência de efetividade das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, o Brasil passou a adotar um discurso político anti-migratório e até xenofóbico assim como acontece nos EUA, o que aumentava a estigmatização desses indivíduos e grupos. Além disso, a Operação Acolhida que outrora havia sido reconhecida internacionalmente como um excelente projeto migratório humanitário, foi totalmente substituída por uma política discriminatória que impedia a entrada de venezuelanos e/ou os deportava do país.

Assim, a pandemia da Covid-19 revisitou a vulnerabilidade humana e a noção de interdependência global, conforme elucida Butler. Ao mesmo tempo, as condutas de estranhamento contra migrantes, vistos como “ameaças” ou “descartáveis”, seguem uma lógica de exclusão, conforme se depreende das lições de Bauman. Embora ambos os autores abordem o tema migratório com enfoques distintos, suas ideias sobre a condição de exclusão enfrentadas por pessoas que estão à margem da sociedade, assim como migrantes e refugiados e o papel das fronteiras na construção dessa exclusão são complementares. A partir de Butler, pode-se afirmar que essa exclusão foi intensificada em tempos de controle sanitário transfronteiriço.

Os desafios amplificados pela pandemia demonstram a necessidade de nos enxergarmos como uma sociedade interdependente, onde a segurança e bem-estar de um depende da segurança e bem-estar dos outros. Nesse sentido, a autora Benhabib propõe a adoção cosmopolita de proteção dos direitos humanos para que estes sejam garantidos e aplicados em uma escala global, independentemente da localização geográfica de um indivíduo, de forma inclusiva e reflexiva da realidade local e como renegociação e reiteração do compromisso dos Estados-nação com os direitos humanos universais.

Nesse aspecto, o cosmopolitismo de Benhabib confirma a hipótese de possibilidade de se pensar na proteção dos indivíduos de forma global, visto que em um mundo interdependente e globalizado a humanidade em deslocamento constante não pode depender apenas de decisões políticas soberanas individuais para proteção de seus direitos humanos internacionais, como visto no exemplo da pandemia da Covid-19.

Portanto, a teoria do cosmopolitismo cria obrigações às nações em torno de suas soberanias, pois trata-se de uma reivindicação moral do “direito a ter direitos” e diz respeito a humanidade como um todo. No contexto da pandemia, restaram urgentes o retorno aos debates sobre direitos humanos internacionais e as obrigações entre as nações. Embora tenha prevalecido o individualismo de cada país na solução de suas questões migratórias relativas ao controle da pandemia, se tornou ainda mais evidente a necessidade de soluções práticas quanto aos migrantes e refugiados que clamavam por proteção universal de direitos que lhes eram negados nas portas das diversas fronteiras fechadas.

Ainda, há de se confirmar a hipótese de que o conceito de “iterações democráticas” elucidado por Benhabib, que envolve o processo de diálogo, reinterpretação e adaptação das normas universais, como os direitos humanos, em diversos espaços de debate público, poderá ser levado em consideração para fins de soluções para o futuro da proteção dos direitos de pessoas migrantes e, principalmente, sobre as condições que envolvem controle sanitários transfronteiriços.

Apesar de oferecer soluções voltadas para a cooperação internacional, as iterações democráticas não são tarefas simples, visto a complexidade cultural, jurídica e política entre os Estados-nações. Ademais, não se trata apenas de abandonar a visão de estranhamento e exclusão contra os não nacionais, mas sim, de criar mecanismos de ação, de forma preparatória para a segurança desses indivíduos da maneira mais ética e globalizada possível. Assim, o projeto cosmopolita de Benhabib, no contexto global, poderá ser pensado para

fins de concretizações de soluções internacionais por meio de múltiplas iterações democráticas, a fim de conciliar culturas políticas e jurídicas entre sistemas políticos soberanos.

No caso em questão acerca do fechamento da fronteira Brasil-Peru e enfrentamento das condutas de expulsão e impedimento de entrada de venezuelanos no Brasil pelo Acre durante a pandemia, pode-se dizer que a arguição da ACP em torno da proteção humana desses migrantes, envolvendo as instituições fracas (Conectas e Cáritas) e fortes (MPF, DPU e Justiça Federal), juntas, estas foram capazes de promover a tutela de direitos humanos daqueles grupos em consonância ao paradigma da cooperação internacional. Naquele momento, o controle sanitário da fronteira brasileira foi flexibilizado para obter a garantia da vida humana e dever de hospitalidade. Esse processo pode ser interpretado como um exemplo de “iteração democrática”, pois trouxe efetividade na aplicação dos direitos humanos de âmbito universal para a situação local de um grupo por meio de movimentos sociais, organizações internacionais não governamentais e atores institucionais que trabalharam numa visão cosmopolita de direitos humanos para além das fronteiras nacionais.

Sem dúvidas, a pandemia da Covid-19 deve ser aprendida como uma lição para toda a humanidade e poderá guiar planejamento futuros entre as nações. Ademais, de maneira prática, o Brasil poderá se utilizar de diplomas já consolidados em suas fronteiras para dialogar e projetar políticas sanitárias unificadas de forma preventiva, assim como no caso da interligação da tríplice fronteira entre Peru, Brasil e Bolívia pela Rodovia Interoceânica, pois é nesse contexto de cooperação econômica internacional que se fortalecem as tendências de novos modos de atuação política e se reforçam as necessidades de mediação entre as tensões do paradoxo democrático soberano e o direito cosmopolita.

Por fim, é preciso repensar as fronteiras que impendem o respeito à dignidade de todos, independentemente de suas origens ou condições migratórias, pois a Covid-19 não será a última doença que afetará gravemente a humanidade e nem a única capaz de causar uma crise global sistêmica. Certamente a interdependência e solidariedade humana poderão os novos desafios que virão.

REFERÊNCIAS

A GAZETA DO ACRE. 113 anos da expedição dos poetas. **Jornal A Gazeta do Acre**, Rio Branco, AC. 2014. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2014/01/noticias/geral/2014-01-06-16-35-03/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ACNUR 2020. **Global trends. Forced Displacement in 2019**. Publicado em: jun. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/unhcr-global-trends-2019>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ACNUR. **À medida que o aumento de uma década no deslocamento global atinge outro recorde, o Canadá continua como líder mundial em reassentamento de refugiados, mostra relatório do ACNUR**. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.ca/news/as-decade-long-rise-in-global-displacement-hits-another-record-canada-continues-as-world-leader-in-refugee-resettlement-unhcr-report-shows/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ACNUR. **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 19 mar. 2024.

ACNUR. Mid-Year Trends 2023. Disponível em: https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report2023?_gl=1*_abpve*_rup_ga*MTYzMDgxODk2My4xNzEzMzA3OTk1*_rup_ga_EV DQTJ4LMY*MTcxMzMwNzk5NC4xLjEuMTcxMzMwODAyOC4yNi4wLjA.*_ga*MTYzMDgxODk2My4xNzEzMzA3OTk1*_ga_1NY8H8HC5P*MTcxMzMwNzk5NC4xLjEuMTcxMzMwODAyOC4yNi4wLjA.#_ga=2.111231364.1287139074.1713307995-1630818963.1713307995&_gac=1.129041918.1713308029.CjwKCAjww_iwBhApEiwAuG6ccKA_tdgW6u9Kw_dl3gBIZIpubbC_HRn9Tf9urnlme7ltZEdHRxZmxoCOqwQAvD_BwE. Acesso em: 16 abr. 2024.

ACNUR. **Migrações, Refúgio e Apatridia. Guia para comunicadores**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

ACNUR. **Perspectivas de futuro**. São Paulo: ACNUR/ ANDHEP. Rio de Janeiro: CL-A, 2011, p. 241-269. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5760>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ACNUR. **Refugiado ou migrante**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/refugiados-ou-migrantes-como-escolhas-de-palavras-afetam-direitos-e>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ACRE. Tribunal Regional Federal (1. Região). Seção Judiciária do Estado do Acre. 3ª Vara Federal – Juizado Especial Federal. **Ação Ordinária nº 1004501-35.2020.4.01.3000**. Admissão, entrada, permanência, saída. Defensoria Pública da União (DPU) versus União. Rio Branco, 2021.

ACRE. Tribunal Regional Federal (1. Região). Seção Judiciária do Estado do Acre. 3ª .Vara Federal – Juizado Especial Federal. **Ação Civil Pública nº 1004501-35.2020.4.01.3000**. Admissão, entrada, permanência, saída, proteção internacional a direitos humanos. Associação Direitos Humanos em Rede (CONECTAS DIREITOS HUMANOS), Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CARITAS), Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF) versus União. Rio Branco, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Países fecham fronteiras para evitar propagação do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://agenciaBrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/paises-fecham-fronteiras-para-evitar-propagacao-do-coronavirus>. Acesso em: 19 mar. 2024.

AGUILAR, P. P. **Brasil: un desconocido**. Caracas: IAEAL-USB, 1981.

ALVAREZ, Priscilla. **ONU: número de refugiados fugindo da Venezuela é similar ao da guerra na Ucrânia**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-numero-de-refugiados-fugindo-da-venezuela-e-similar-ao-da-guerra-na-ucrania/>. Acesso em: 10 set. 2023.

ARAÚJO NETO, Dival Vieira de; ALVES, José. **Os desafios da inserção de imigrantes no mercado de trabalho na região da tríplice fronteira amazônica Brasil-Bolívia-Peru**. Campina Grande: Realize, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2023/TRABALHO_COMPLETO_EV187_MD6_ID2085_TB1521_23112023011441.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

ARRUDA, Rinaldo S. V. **Fronteiras e identidades: os povos indígenas na tríplice fronteira Brasil-Bolívia-Peru**. Projeto História, São Paulo, n. 39, p. 159-178, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/1545%20IRON%20V4/Downloads/5840-Texto%20do%20artigo-14223-1-10-20110525%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/1545%20IRON%20V4/Downloads/5840-Texto%20do%20artigo-14223-1-10-20110525%20(1).pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BBC. 2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BBC. As vacinas ainda não aprovadas que a China já distribuiu para centenas de milhares de pessoas. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54702783>. Acesso em: 12 set. 2024.

BBC. News Brasil. **Duas vezes “gripezinha”**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/Brasil-55107536>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BENHABIB, Seyla. *The right of the others: aliens, residents and citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BENHABIB, Seyla. *Another cosmopolitanism*. Oxford: University Press, 2006.

BENHABIB, Seyla. *Dignity in adversity: human rights in turbulent times*. Cambridge:

Polity, 2011.

BIERNATH, André. Tratamento precoce | 'Kit covid é kit ilusão': os dados que apontam riscos e falta de eficácia do suposto tratamento. **BBC News Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55775106>. Acesso em: 10 set. 2023.

BORGES, Dinah Rodrigues. Povos indígenas no Acre. **Revista Povos Indígenas no Acre**, Rio Branco, Acrem 2010. Disponível em: <https://cpiacre.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Povos-Indigenas-no-Acre-2010-1.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Conheça um pouco do Acre**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/odm-nos-estados/acre>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 59 de 14 de março de 1991**. Promulga o Acordo sobre a Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0059.htm#:~:text=DECRETO%20No%2059%2C%20DE,Governo%20da%20Rep%C3%ABlica%20da%20Venezuela. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4070, de 15 de junho de 1962**. Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4070&ano=1962&ato=a51cXS61kMVRVT0ed..> Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília. Diário Oficial da União (DOU) de 9.11.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília. Diário Oficial da União (DOU) de 26.09.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#:~:text=14.028%2C%20de%202020\)-,Art.,de%20evitar%20a%20sua%20propaga%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#:~:text=14.028%2C%20de%202020)-,Art.,de%20evitar%20a%20sua%20propaga%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.474, DE 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília. Diário Oficial da União (DOU) de 16.7.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Apatridia.** Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/apatridia>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sisconare.** Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Operação acolhida.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida#eixos>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Nota Técnica nº 3/2019.** Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. Estudo de País de Origem - Venezuela, 13 Junho 2019. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/conarebr/2019/pt/13429>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL, Polícia Federal. **Imigração.** Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/carta-de-servicos/migracao>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020i. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_1_DE_29_DE_JULHO_DE_2020.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Portaria CC MJSP MINFRA MS nº 1 de 29 de julho de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020j. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-1-20-cc-mjsp-minfra-ms.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 125, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020e. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_125_DE_19_DE_MAR%C3%87O_DE_2020.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 132, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por via terrestre, de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020f. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_132_DE_22_DE_MAR%C3%87O_DE_2020.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 47, de 26 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros por transporte aquaviário, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020g. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_47_DE_26_DE_MAR%C3%87O_DE_2020.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 255, de maio de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020h. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_255_DE_22_DE_MAIO_DE_2020.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2021. Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_666_DE_20_DE_JANEIRO_DE_2022.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 661, de 8 de dezembro de 2021. Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_661_DE_8_DE_DEZEMBRO_DE_2021_ALTERADA_PELA_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_662_DE_10_DE_DEZEMBRO_DE_2021.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública

de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/portaria-188-20-ms.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Brasil poderia ter sido primeiro do mundo a vacinar, afirma Dimas Covas à CPI. **Senado Notícias**. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/27/brasil-poderia-ter-sido-primeiro-do-mundo-a-vacinar-afirma-dimas-covas-a-cpi>. Acesso em: 12 set. 2024.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência** Tradução Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica., 2019.

BUTLER, Judith. **Judith Butler sobre o COVID-19: o capitalismo tem seus limites**. 2020. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho. Tradução Artur Renzo. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1144>. Acesso em: 06 set. 2024.

BUTLER, Judith. **Que mundo é este? uma fenomenologia pandêmica**. Tradução Carla Rodrigues . Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2022.

CALIXTO, Valdir de Oliveira. Plácido de Castro e a construção da ordem no Aquiri: contribuição à história das ideias políticas. Rio Branco: Fundação Elias Mansour, 2003.

CARROLL, Rory. **Comandante: a Venezuela de Hugo Chávez**. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

CARTAGENA, 1984. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 08 maio 2024.

CAVALCANTI, L; OILIVEIRA, T.; MACEDO, M., **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista *in* JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* **“Refugiados Ambientais”**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://observatoriodh.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Refugiados-Ambientais-6.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 19, de 11 de junho de 2021**. Recomenda a alteração da Portaria nº 654, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País. Brasília. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/06/SEI_MDH-2265334-Recomenda-

cao.pdf#:~:text=Recomenda%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20disposi%20vos%20da,de%20junho%20de%202014%2C%20tendo%20em%20vista. Acesso em: 15 jun. 2021.

CNN. **Brasil reabre fronteiras aéreas para turistas. 2020.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-vai-reabrir-espaco-aereo-a-estrangeiros/>. Acesso em: 10 set. 2023.

CNN. **Veja quais países iniciaram a vacinação contra a Covid-19; Brasil está fora. 2020.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/quais-os-paises-que-já-começaram-a-vacinacao-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 12 set. 2024.

COMUNICADO CONJUNTO. **Reunião entre Bolívia, Brasil, Equador e Peru para promover a migração segura na América do Sul, 14 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/reunion-entre-bolivia-brasil-ecuador-y-peru-para-promover-la-migracion-segura-en-america-del-sur-comunicado-conjunto-portugues. Acesso em: 10 mai. 2024.

CONNECTAS. **Carta das entidades pedem que as considerações trazidas na carta sejam consideradas durante elaboração do novo texto que deverá substituir a Portaria 255.** 2020. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2020/06/Carta-Sociedade-Civil-Altera%C3%A7%C3%B5es-Portaria-que-substituir%C3%A1-Portaria-255-15jun2020-3.pdf?_ga=2.81255058.403810843.1715690343-1324428305.1715690343. Acesso em: 14 mai. 2024.

CONSTANTE, Soraya *In EL PAÍS*. Do Haiti para o Brasil. Com uma escala no Equador: Migrantes caribenhos ficam em Quito à espera do visto para trabalhar no Brasil. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/15/internacional/1426460256_276696.html. Acesso em: 25 ago. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

COSTA, Francisco Pereira. **Seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal, 1904/1918.** Rio Branco: Edufac, 2005.

CUNHA, Euclides da. **À margem da história: temas brasileiros.** Rio Branco: Tribunal de Justiça, 2003.

DELFIM, Rodrigo Borges. Nova portaria do governo contraria Justiça e mantém restrições sobre refúgio e venezuelanos. Disponível em: <https://migramundo.com/nova-portaria-do-governo-contraria-justica-e-mantem-restricoes-sobre-refugio-e-venezuelanos/>. Acesso em: 10 set. 2023.

DUARTE, Élio Garcia. **Conflitos pela terra no Acre: a resistência dos seringueiros de Xapuri.** Rio Branco: Casa da Amazônia. 1987.

EDITORIAL. Redefining vulnerability in the era of Covid-19. *The Lancet*, 395, n. 10230. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)2930757-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)2930757-1/fulltext). Acesso em: 07 mai. 2024.

ESTADOS UNIDOS, Embaixada. Proclamação presidencial restringe viagens de estrangeiros para EUA a partir do Brasil às 00h59 (horário de Brasília) em 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/proclamacao-presidencial-restringe-viagens-de-estrangeiros-para-eua-a-partir-do-brasil-as-00h59-horario-de-brasilia-em-29-de-maio-de-2020/#:~:text=Essa%20proclama%C3%A7%C3%A3o%20presidencial%20n%C3%A3o%20restringe,tenham%20partido%20antes%20das%20%C3%A0s>. Acesso em: 07 mai. 2024.

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 07 mai. 2024.

FASSIN, Didier; FOURCADE, Marion. *Expoused and Being Exposed in Pandemic Exposures: Economy and Society in the Time of Coronavirus*. 2021. Disponível em: https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/53438/external_content.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 set. 2023.

FIGUEIRA, Rickson Rios; FIGUEIREDO, Júlia Petek de. **Migrações Internacionais e a pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 13 jul.2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Oito Países da Europa fecham fronteiras para estrangeiros. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/sete-paises-da-europa-fecham-fronteiras-para-estrangeiros.shtml#:~:text=Noruega%20Dinamarca%20Pol%C3%B4nia%20e%20Chipre,combater%20a%20pandemia%20de%20coronav%C3%ADrus..> Acesso em: 21 ago. 2023.

G1. Casos de coronavírus no Brasil em 31 de março. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-31-de-marco.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2023.

G1. Europa é o novo epicentro da pandemia de Covid-19, diz OMS. 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/13/europa-e-o-novo-epicentro-da-pandemia-de-covid-19-diz-oms.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2024.

G1. Rodovia Interoceânica frustra previsão de integrar Brasil ao Pacífico. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/04/rodovia-interoceanica-frustra-previsao-de-integrar-brasil-ao-pacifico.html> Acesso em: 25 ago. 2024.

G1. Venezuela se retira dos organismos de direitos humanos da OEA. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/09/venezuela-se-retira-dos-organismos-de-direitos-humanos-da-oea.html>. Acesso em: 26 mai. 2024.

GOVERNMENT OF CANADA. CIMM – Question Period Note - Refugee resettlement During COVID-19, no. 29, 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/corporate/transparency/committees/cimm-nov-29-2022/question-period-note-refugee-resettlement-during-covid-19.html>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GUADAGNO, L. *Migrants and the COVID-19 pandemic: an initial analysis*. *Migration Research Series*, n. 60, 2020. *International Organization for Migration (IOM)*. Geneva. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/mrs-60.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GUROVITZ, Helio. Como entender o fascínio com o chavismo? O que leva setores expressivos da esquerda brasileiro a defender a ditadura venezuelana? Disponível em: <https://epoca.globo.com/cultura/helio-gurovitz/noticia/2018/03/como-entender-o-fascinio-com-o-chavismo.html>. Acesso em: 26 mai 2024.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HOBSBAWN, Eric.J. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IIRSA. Integração Sul-Americana. 2011. Disponível em: https://www.iirsa.org/admin_iirsa_web/Uploads/Documents/oe_fiesp_6_integracion_surameri_cana. Acesso em: 19 ago. 2024.

IIRSA. *Plan de Acción para la Integración de la Infraestructura Regional en América del Sur.: una propuesta*. 2000. Disponível em: https://www.iirsa.org/admin_iirsa_web/Uploads/Documents/plan_de_accion_para_integracion_infraestructura_regional%20en%20am%C3%A9rica%20del%20sur.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

IIRSA. *Primera Reunión de Presidentes de América del Sur*. <https://www.iirsa.org/Event/Detail?Id=145> 2000.

IOM. *Environmental Migration*. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/environmental-migration>. Acesso em: 11 mai. 2024.

IPEA. Covid-19 no continente africano: impactos, respostas e desafios. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200807_nt_dinte_n_21.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

JARDIM, Arison. Estrada do Pacífico integra economia e cultura com o Peru. Agência de notícias do Acre. 2013. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/estrada-do-pacifico-integra-economia-e-cultura-com-o-peru/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MESQUITA JÚNIOR, Geraldo. **O tratado de Petrópolis e o congresso nacional**. Brasília: Senado Federal. 2003.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*. In: **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Tradução Artur Mourão, Lisboa: Edições 70, 2009.

LUCAS, Ángeles. **A triste sorte dos presidentes negacionistas da covid-19**. El País: Madrid. 2020. Disponível em: <https://Brasil.elpais.com/internacional/2020-07-07/a-triste-sorted-dos-negacionistas-da-covid-19.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MACHADO, C. V., PEREIRA, A. M. M., and FREITAS, C. M. As respostas dos países à pandemia em perspectiva comparada: semelhanças, diferenças, condicionantes e lições. In: MACHADO, C. V.; PEREIRA, A. M. M.; FREITAS, C. M. **Políticas e sistemas de saúde em tempos de pandemia**: nove países, muitas lições [online]. Rio de Janeiro, RJ: Observatório Covid-19 Fiocruz; Editora Fiocruz, 2022,. p. 323-342. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/t67zr/pdf/machado-9786557081594-12.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MACHADO, Tânia Mara Rezende. **Migrantes sulistas**: caminhadas e aprendizados na região acreana. Rio Branco: Edufac, 2016. Disponível em: <http://www2.ufac.br/editora/livros/migrantes-sulistas.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MACIEL, Mayara. **Seringueira, a planta que sustentou uma região**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/museugoeldi/pt-br/arquivos/noticias/seringueira-a-planta-que-sustentou-uma-regiao>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MALAGON, Javier Caamaño. **Que países foram melhores na gestão da pandemia?** 2022. Disponível em: <https://www.mapfre.com/pt-br/actualidade/economia-pt-br/paises-melhores-gestao-pandemia/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARTINELLO, Pedro. **A batalha da borracha na Segunda Guerra Mundial**. 3. ed. Rio Branco: Edufac, 2020.

MELO, Stalin. De Xapuri a Puerto Alonso: uma revolução para chamar de acreana. **Agência de Notícias do Acre**, 2021. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/de-xapuri-a-puerto-alonso-uma-revolucao-para-chamar-de-acreana/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MENDES, Fernando Lima; SILVA, Carlos Alberto Borges; SENHORAS, Elói Martins. **História recente da Venezuela**: a crise e diáspora. 2022. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/633/447>. Acesso em: 26 mai. 2024.

MIGRAMUNDO. Nova portaria do governo contraria Justiça e mantém restrições sobre refúgio e venezuelanos. Disponível em: <https://migramundo.com/nova-portaria-do-governo-contraria-justica-e-mantem-restricoes-sobre-refugio-e-venezuelanos/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MORAIS, Maria de Jesus; ALVES, José; BONFANTI, Dhuliani Cristina. **Ciência Geográfica**, Bauru, v. 25, p. 1269-1285., 2020. Disponível em: https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXIV_3/agb_xxiv_3_web/agb_xxiv_3-18.pdf Acesso em: 25 ago. 2024.

NEVES, Marcos V.; ANTUNES, Archibaldo; SILVEIRA, Vássia V. da. Um resumo da história: o começo e o fim da questão acreana. In: Galvez e a República do Acre. **Revista do 1º Centenário do Estado Independente do Acre**. Rio Branco. v. 1. p. 8 - 10. mai. 2002.

NEVES, Marcos Vinícius. **Histórias acreanas: no miolo de pote**. Rio Branco: Fundação Elias Mansour, 2018.

NIÑO, José. **Um breve histórico da Venezuela: da quarta população mais rica do mundo à atual mendicância**. Disponível em: <https://mises.org.br/artigos/2457/um-breve-historico-da-venezuela-da-quarta-populacao-mais-rica-do-mundo-a-atual-mendicancia> Acesso em: 26 maio 2024.

NUNES, Maria. **O fechamento das fronteiras terrestres amazônicas e impactos na mobilidade transnacional**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10678/1/brua_24_ensaio_economia_regional_art_4.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **IOM Definition of “migrant”**. Disponível em: <https://www.iom.int/about-migration>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Relatório mundial sobre migração 2022**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-da-oim-mostra-aumento-do-deslocamento-global-apesar-dos-limites-de-mobilidade-da-covid-19>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Visões do contexto migratório no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/resources/visoes-do-contexto-migratorio-no-brasil>. Acesso em: 10 maio 2024.

ONU. **América foi o continente mais afetado pela pandemia de COVID-19, com mais de 850 mil mortes**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/106842-am%C3%A9rica-foi-o-continente-mais-afetado-pela-pandemia-de-covid-19-com-mais-de-850-mil-mortes>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Covid-19 em África: aproximação do inverno gera receios de aumento de casos**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707932>. Acesso em: 21 ago. 2023.

OUA. **Convenção Da Organização De Unidade Africana**. 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

OUR WORLD IN DATA. Research and data to make progress Against the world’s largest problems. Disponível em: <https://ourworldindata.org/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PARÁ, Governo do Estado. Museu Paraense Emílio Goeldi. **Seringueira, a planta que sustentou uma região**. 2016. Disponível em: <https://www.museu-goeldi.br/noticias/seringueira-a-planta-que-sustentou-uma-regiao-1>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados.** 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2024.

PAULA, Elder Andrade de; SILVA, Silvio Simione (Org.). **Trajetórias da luta camponesa na Amazônia – acreana.** Rio Branco, Ac.: Edufac, 2006.

PEDROSO, Carolina Silva. Petróleo e poder: a crise venezuelana e seus elementos históricos in **Rev. Textos e Debates.** Boa Vista, n.34, p. 9-22, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/download/6415/pdf/26831>. Acesso em: 28 maio 2024.

PERU. **Decreto Supremo n.º 044-2020-PCM.** Decreto Supremo que declara Estado de Emergencia Nacional por las graves circunstancias que afectan la vida de la Nación a consecuencia del brote del COVID-19. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/pcm/normas-legales/460472-044-2020-pcm>. Acesso em: 10 set. 2023.

PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito imigratório.** Curitiba: Juruá. 2011.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Europa e América do Sul fecham fronteiras para tentar conter coronavírus. **UOL.** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/europa-fecha-fronteiras-por-30-dias.shtml>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Oito países da Europa fecham fronteiras para estrangeiros. **UOL.** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/sete-paises-da-europa-fecham-fronteiras-para-estrangeiros.shtml#:~:text=Noruega%2C%20Dinamarca%2C%20Pol%C3%B4nia%20e%20Chipre,combater%20a%20pandemia%20de%20coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 19 mar. 2024.

REAL, Eduardo de Oliveira Soares; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **A nova Lei migratória sob a perspectiva da justiça social.** 2018. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/imagensdajustica/files/2018/05/A-NOVA-LEI-MIGRAT%C3%93RIA-SOB-A-PERSPECTIVA-DA-JUSTI%C3%87A-SOCIAL.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RIBOLI, Elisabetta; ARTHUR, Juliana Perez; MATOVANI, Maria de Fátima. No Epicentro da Epidemia: um olhar sobre a covid-19 na Itália. **Cogitare.** 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1096335/5-72955-v25-pt.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RODRIGUES, Iryá. Fazendo caminho inverso, AC passa a ser rota para haitianos deixarem Brasil. Entre 2010 e 2015, o estado era principal rota de entrada dos haitianos. Devido à crise, imigrantes deixam o Brasil em busca de novas oportunidades. 2016. **G1 Acre.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/10/fazendo-caminho-inverso-ac->

passa-ser-rota-para-haitianos-deixar-o-
 sil.html#:~:text=Para%20chegar%20at%C3%A9%20o%20Acre,%C3%B4nibus%20para%
 20Quito%2C%20no%20Equador. Acesso em: 25 ago. 2024.

RORAIMA. Decreto n. 28.635, de 22 de março de 2020. “Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências”. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rr/decreto-n-28635-2020-roraima-declara-estado-de-calamidade-publica-em-todo-o-territorio-do-estado-de-roraima-para-fins-de-prevencao-e-de-enfrentamento-a-epidemia-causada-pelo-covid-19-coronavirus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 set. 2023.

RORAIMA. Decreto de n. 12.199, de 6 de dezembro de 2016. “Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN nos municípios de Pacaraima e Boa Vista em decorrência dos impactos ocasionados pelo intenso e constante fluxo migratório no Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.” Disponível em: https://imprensaoficial.rr.gov.br/app/_edicoes/2016/12/doi-20161206.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O coronavírus, nosso contemporâneo In: SOUZA JUNIOR, Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (Org.). **Direitos humanos e Covid-19: grupos sociais vulnerabilizados e o contexto da pandemia.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Placido, 2021.

SHIRAEF, Mary A. *Closed borders, travel bans and halted immigration: 5 ways COVID-19 changed how – and Where – peoplemove Around the world.* 2021. Disponível em: <https://theconversation.com/closed-borders-travel-bans-and-halted-immigration-5-ways-covid-19-changed-how-and-where-people-move-around-the-world-157040>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SIMÃO, Gabriela Vaz. **Venezuelanos: migrantes ou refugiados?** uma análise do caso brasileiro perante a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Gabrielle_completo.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 5. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/Ref%C3%BAgio%20em%20n%C3%BAmeros/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS_5%C2%AA EDI%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. A pandemia e o isolamento de direitos: uma análise a partir da perspectiva do direito achado na rua In **Direitos humanos e Covid-19: grupos sociais vulnerabilizados e o contexto da pandemia.** José Geraldo de Souza Junior, Talita Tatiana Dias Rampin, Alberto Carvalho Amaral (Org.). Belo Horizonte, São Paulo: D’Placido, 2021.

TOCANTINS, Leandro. **Estado do Acre**: geografia, história e sociedade. Rio Branco: Tribunal de Justiça, 2003.

UNHCR. *Refugee Data Finder*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Faculdade de Medicina. Kit covid: o que diz a ciência? 2021. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/>. Acesso em: 10 set. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Brasil completa quase dois anos fora do Pacto Global para Migração da ONU. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-completa-quase-dois-anos-fora-do-pacto-global-para-migracao-da-onu/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

UZCÁTEGUI, R. Movilizaciones estudiantiles en Venezuela: del carisma de Chávez al conflicto en redes. 2014. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/movilizaciones-estudiantiles-en-venezuela-del-carisma-de-chavez-al-conflicto-en-redes/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

VENTURA, Zuenir. **Chico Mendes crime e castigo**: quinze anos depois, o autor volta ao Acre para concluir a mais premiada reportagem sobre o herói dos povos da floresta. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

WILL, Barbara. **Pensar globalmente?** A ideia, a ideologia e os limites do cosmopolitismo. 2011. São Paulo. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327289311_Pensar_globalmente_A_ideia_a_ideologia_e_os_limites_do_cosmopolitismo. Acesso em: 31 ago. 2024.